



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Daniel Monteiro de Sousa

O Contrato de Seguro e a Responsabilidade Civil dos Advogados e dos Solicitadores no Exercício da sua Atividade Profissional

Coimbra, dezembro de 2020



Instituto Politécnico de Coimbra

Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Daniel Monteiro de Sousa

**O Contrato de Seguro e a Responsabilidade Civil
dos Advogados e dos Solicitadores no Exercício
da sua Atividade Profissional**

Dissertação de Mestrado submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria, Especialização em Solicitadoria de Empresa**, realizada sob a orientação da Senhora Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva e sob a coorientação do Senhor Professor Doutor Luís Pedroso de Lima Cabral de Oliveira.

Coimbra, dezembro de 2020

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

*Mar sonoro, mar sem fundo, mar sem fim,
A tua beleza aumenta quando estamos sós
E tão fundo intimamente a tua voz
Segue o mais secreto bailar do meu sonho,
Que momentos há em que eu suponho
Seres um milagre criado só por mim.*

Sophia de Mello Breyner Andresen¹

¹ Andresen, Sophia de Mello Breyner – *Dia do Mar*, 1.ª ed., Porto Editora, março, 2014, pág. 15.

Dedico este trabalho aos meus pais e irmã, por serem o estímulo e o leme no alcance dos objetivos almejados, incentivando sempre a navegar em prol do conhecimento.

Dedico também este trabalho a todos os profissionais que têm vindo de forma proativa aprofundar o estudo para um enriquecimento na área do Direito dos Seguros.

AGRADECIMENTOS

A realização de uma dissertação representa um longo trajeto desenhado que só é possível quando é abraçado de plena dedicação, seriedade, empenho, e de um incessante trabalho de pesquisa e de reflexão necessários para obter o melhor resultado final. É indubitavelmente uma longa caminhada que inclui muitos percalços pelo caminho, dominados pelo binómio da alegria-tristeza, e pelo desgaste que afeta por vezes o empenho e a motivação pessoal. No entanto, são essas adversidades que enriquecem os desafios diários que nos propomos aceitar na medida de ver a nossa trajetória percorrida, cujo escopo será seguramente alcançar o sucesso desejado.

Trilhar este caminho só foi possível com a colaboração, estímulo e empenho de várias pessoas e entidades que estiveram envolvidas direta e indiretamente, e a quem quero deixar uma palavra de apreço e gratidão por toda a sinergia, que contribuíram para o desenvolvimento da minha progressão quer a nível pessoal, académico e profissional. O meu profundo e sentido agradecimento nomeadamente:

– À orientadora desta dissertação a Senhora Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva, por ter aceitado a tarefa de orientar a presente dissertação. Seguidamente, pela disponibilidade e apoio que sempre demonstrou durante este percurso, sobretudo pela ótima comunicação que se estabeleceu relativamente aos temas que foram desenvolvidos, coincidindo com conselhos, observações e sugestões imprescindíveis para o estudo desta dissertação. Importa ainda salientar, que todos os seus ensinamentos jurídicos transmitidos e a sólida experiência em Direito dos Seguros foi um expoente máximo para a concretização dos objetivos deste trabalho.

– Ao coorientador desta dissertação o Senhor Professor Doutor Luís Pedroso de Lima Cabral de Oliveira, por ter aceitado o encargo de coorientar a presente dissertação. Pela sua coorientação quero agradecer a sua disponibilidade, incentivo, apoio, paciência e cordialidade com que sempre me recebeu. De igual modo, os seus ensinamentos jurídicos transmitidos enquanto coorientador e docente em Direito dos Contratos no âmbito do mestrado, foram fundamentais para adquirir uma visão mais ampla da matéria e um conhecimento mais consolidado relativo ao presente tema.

– À minha família, principalmente a todos aqueles que me acompanharam nesta jornada, sobretudo aos meus pais, irmã, e avós, não poderia deixar de enaltecer o apoio

permanente que me deram, e por terem acreditado sempre no meu esforço e empenho. A todos, um grande bem-haja.

– A todos(as) os(as) docentes e funcionários(as) do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra que tive o privilégio de conhecer desde a licenciatura até ao mestrado, o meu profundo e sentido agradecimento por muito terem contribuído para a minha formação e de quem guardo para sempre um especial carinho e saudade pelo profissionalismo e amizade.

– Aos funcionários da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra e da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o meu agradecimento pela disponibilidade e atendimento simpático e prestável durante o período de investigação deste trabalho.

– A todo(as) os(as) meus/minhas amigos(as), colegas, que de uma forma direta ou indireta, contribuíram com o seu apoio, atitude, atenção, companheirismo, força, paciência, e simpatia mostrada ao longo da realização desta dissertação de mestrado. E, para não correr o risco de esquecer algum nome, prefiro não enumerá-los. Aqueles a quem este agradecimento se dirige sabê-lo-ão.

– À AVS-Corretores de Seguros S.A. e à Solução-Corretores e Consultores de Seguros S.A., empresas que me acolheram e onde dei os primeiros passos no mundo profissional dos seguros tornando-me um profissional competente, dedicado e responsável, encarando como apanágio deste profissionalismo, a entrega e o compromisso junto de todas as entidades relacionadas com atividade dos seguros, e juntamente com os meus colegas de trabalho, autores pelo meu crescimento tanto a nível profissional como a nível pessoal. A todos expresso a minha profunda gratidão.

– Finalmente, quero apresentar o meu enorme agradecimento pelo inestimável apoio por parte de uma amiga muito especial, que se encontra num patamar elevado da minha vida, no qual seriam necessários muitos adjetivos para quantificar a importância da sua presença neste trabalho. A ti, Maria Helena, muito obrigado pelo teu incessante apoio e compreensão, que continua ser marca de luxo de um sentimento que tanto te caracteriza ao longo destes anos todos que nos conhecemos. Obrigado por seres a minha âncora de motivação e de paciência que tanto valorizo neste mar de orgulho.

RESUMO

A importância dos seguros é cada vez mais evidente entre nós. Uma das necessidades básicas do ser humano é a segurança, pelo que o seguro torna-se um elemento fundamental para impulsionar e assegurar o desenvolvimento económico e social de um país.

Neste sentido, a presente dissertação, desenvolvida no âmbito do mestrado em Solicitadoria de Empresa, tem como objetivo na primeira parte apresentar, de forma sumária, alguns aspetos relacionados com a origem e a evolução do seguro, principalmente os que tiveram um papel precursor na criação de legislação referente ao seguro marítimo, seguindo-se para uma breve análise sobre a evolução legislativa em matéria de seguros até à atualidade. A isto corresponde o primeiro capítulo do nosso trabalho.

Posteriormente, analisámos a importância que o regime jurídico do contrato de seguro assume na atualidade, de acordo com a nova legislação, que veio consolidar o regime e as dificuldades anteriormente sentidas devido à existência de diversos diplomas legais. Concluindo, em seguida, com uma análise baseada nos conhecimentos adquiridos a partir da nossa experiência profissional.

Por último, focámo-nos no contrato de seguro de responsabilidade civil profissional no exercício da atividade jurídica dos advogados e dos solicitadores, conjugando o nosso estudo a partir das normas deontológicas que regem essas duas atividades profissionais, reconhecendo-se que por vezes pode estar em causa a violação das normas e princípios deontológicos. Tema que se complementou com uma abordagem sobre a responsabilidade civil do advogado e do solicitador. Terminámos o presente estudo tecendo algumas considerações gerais sobre a importância da figura da perda de chance, em especial no domínio da responsabilidade civil do mandatário forense.

Palavras-chave: contrato de seguro, responsabilidade civil, advogado, solicitador, perda de chance.

ABSTRACT

The importance of insurances is increasingly more evident among us. One of the basic needs of the human being is feeling safe and that is why insurances becomes a fundamental element to promote and ensure the economic and social development of a country.

Therefore, the present dissertation, developed in the context of the master's degree in Business Solicitation, aims, in the first part, to briefly discuss some aspects related to the origin and evolution of Insurances, mainly those that had a leading role in the creation of legislation related to maritime insurance, this is followed by a brief analysis of the legislative evolution of Insurance until today. This corresponds to the first chapter of our work.

Subsequently, we analyzed the importance that the legal status of insurance contracts assumes today, according to the new legislation, which consolidates the regime and the difficulties previously felt due to the existence of several legal diplomas. There will also be an analysis based on the knowledge learned from our professional experience.

In conclusion, we focused on the professional civil liability of insurance contracts in the exercise of the legal activity of lawyers and solicitors, combining our study based on the deontological rules that govern these two professional activities, and recognizing that sometimes it can cause the violation of ethical norms and principles. This topic was complemented by approaching the civil liability of the lawyer and the solicitor. We ended this study by making some general considerations about the importance of the loss of a chance figure, especially in the area of civil liability of the forensic representative.

Keywords: insurance contract, civil liability, lawyer, solicitor, loss of a chance.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO SEGURO EM PORTUGAL: BREVÍSSIMA ANÁLISE	4
1. A génese do seguro	4
2. Enquadramento histórico sobre a evolução do seguro: notas sobre o caso específico de Portugal	5
3. O aparecimento das primeiras companhias de seguro portuguesas no século XVIII e o seu processo evolutivo	7
4. A legislação de seguros no ordenamento jurídico português	10
5. Breve referência sobre a regulação e supervisão da atividade seguradora em Portugal.....	12
CAPÍTULO II – O CONTRATO DE SEGURO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES	16
1. Noção de contrato	16
2. Noção de contrato de seguro.....	17
2.1. Os elementos do contrato de seguro.....	20
3. Características principais do contrato de seguro.....	23
4. Formação do contrato de seguro	24
4.1. Os deveres de informação pré-contratuais	25
4.1.1. Os deveres de informação do segurador	26
4.1.2. Os deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado	27
4.2. Cláusulas contratuais gerais	28
5. Forma do contrato de seguro	33
5.1. Elementos formais.....	35
6. Classificação dos seguros: breves notas	36
6.1. Seguros obrigatórios em vigor na ordem jurídica portuguesa	39
7. A influência do novo paradigma sobre os aspetos atuais e futuros associados à comercialização de contratos de seguro.....	40

8. Análise de alguns aspetos sobre o contrato de seguro: breves considerações a partir da experiência profissional	46
CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE	52
1. O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados e dos solicitadores: algumas considerações.....	52
1.1. Um breve olhar sobre os deveres deontológicos dos advogados e dos solicitadores à luz do EOA e do EOSAE e nas demais disposições legais aplicáveis	62
2. A responsabilidade civil dos advogados e dos solicitadores no exercício da sua atividade profissional	68
2.1. A dicotomia entre a responsabilidade contratual e extracontratual	71
2.2. A figura da perda de chance: considerações gerais.....	78
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	91
Obras:	91
Artigos eletrónicos:	96
Jurisprudência:	102

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art.º – Artigo

Arts. – Artigos

ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

CCom. – Código Comercial

CDAE – Código de Deontologia dos Advogados Europeus, originalmente adotado na sessão plenária do Conseil des Barreaux Européens (CCBE)

CDOSAE – Código Deontológico da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

CE – Código da Estrada

CEE – Comunidade Económica Europeia

Cfr. – Confrontar

CGS – Cláusulas Gerais dos Seguros

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EOA – Estatuto da Ordem dos Advogados

EOSAE – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

ISP – Instituto de Seguros de Portugal

LCCG – Lei das Cláusulas Contratuais Gerais

LCS – Lei do Contrato de Seguro

Lda. – Limitada

LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário

N.º – Número

N.ºs – Números

OSAE – Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Pág. – Página

Pág.s – Páginas

RGAS – Regime Geral da Atividade Seguradora

RJASR – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora

RJCS – Regime Jurídico do Contrato de Seguro

RJDSR – Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros

SORCA – Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

INTRODUÇÃO

A presente dissertação realiza-se no âmbito do 2º ciclo de estudos, conducente ao grau de mestre, do curso de Solicitadoria e Administração, na área de especialização em Solicitadoria de Empresa, com o objetivo de aprofundar os conhecimentos e as competências já adquiridas, ancorados num processo de investigação científica, com o intuito de promover uma mais sólida formação técnica e cultural. Em paralelo, pretende-se promover a análise crítica a respeito de um determinado tema.

O tema que propomos analisar, “O Contrato de Seguro e a Responsabilidade Civil dos Advogados e dos Solicitadores no Exercício da sua Atividade Profissional”, foi escolhido não só por ser uma matéria que tem grande relevância no âmbito do Direito Privado, mas também pelo nosso interesse por temas do Direito Civil (v.g. no que respeita à formação do contrato, no caso do regime das cláusulas contratuais gerais), Comercial² e do Direito dos Seguros. Embora as matérias relacionadas com o Direito dos Seguros tenham sido abordadas superficialmente durante o período do ensino superior, já estávamos familiarizados com elas quer graças aos conhecimentos adquiridos no ensino secundário, quer sobretudo devido ao nosso percurso profissional de uma década enquanto profissional de seguros.

A presente dissertação encontra-se dividida em três capítulos.

Iniciaremos o capítulo I com uma breve resenha histórica sobre a evolução do seguro, realçando alguns aspetos importantes quanto à sua origem e ao seu processo de formação, nomeadamente os que conduziram à criação da primeira codificação sobre os seguros marítimos, devido aos riscos que a atividade marítima acarretava durante as transações comerciais. De seguida, iremos abordar o aparecimento das primeiras companhias de seguro que surgiram em Portugal, fazendo menção ao diploma que levou a cabo a nacionalização de todas as companhias de seguros. Posteriormente, iremos fazer uma análise comparativa acerca dos seguradores que operavam em Portugal entre 2007 a 2019 para verificarmos o comportamento económico durante os referidos períodos, com uma apresentação de resultados anuais obtidos através da produção de prémios de seguro direto. Ainda no mesmo capítulo, iremos proceder a uma breve

² Embora o contrato de seguro esteja direcionado no âmbito do Direito Civil, é importante referir que o novo RJCS estabelecido no DL n.º 72/2008, de 16/04, tenha vindo revogar o art.º 425º e ss do CCom., esse artigo descrevia o contrato de seguro, como um “contrato comercial” (à exceção dos mútuos).

análise em torno da evolução legislativa em matéria de seguros até à atualidade. Finalizaremos este capítulo com algumas considerações sobre a regulação e supervisão da atividade seguradora em Portugal, incidindo nas mais recentes alterações do atual Estatuto da ASF, face ao anterior Estatuto do ISP.

Quanto ao capítulo II, este corresponde, a par com o que se lhe segue, ao núcleo da nossa tese. Iniciaremos o presente capítulo definindo o conceito de contrato, passando de seguida para a abordagem da matéria do contrato de seguro, enquanto pilar do nosso estudo. Assim, começaremos por definir o conceito de contrato de seguro amparando-nos na doutrina e na jurisprudência portuguesa. Posteriormente abordaremos os elementos e as características principais do contrato de seguro, bem como a formação do contrato de seguro, dando particular importância aos deveres de informação que impendem sobre o segurador e o tomador do seguro. Neste âmbito, iremos também incluir um subcapítulo para desenvolvermos a temática das cláusulas contratuais gerais. Seguidamente, abordaremos a temática da forma do contrato de seguro. Também iremos fazer algumas breves considerações sobre a classificação dos seguros (que incidirá sobre o ramo “Vida” e “Não vida” e sobre o “seguro de danos” e o “seguro de pessoas”), procurando perceber o que os distingue. Por último, iremos centrar o nosso estudo na influência do novo paradigma associado à comercialização de contratos de seguro, matéria que nos parece ser da maior importância e atualidade. Concluiremos o capítulo II com uma análise baseada nos conhecimentos adquiridos a partir da nossa experiência profissional.

No capítulo III, iremos analisar o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional do advogado e do solicitador, reconhecendo a importância que esse contrato de seguro representa para atividade de cada um destes profissionais. Teremos em especial atenção o papel do advogado e do solicitador na afirmação e realização da justiça, pelo que estão subordinados a um conjunto de princípios éticos e deontológicos que os orientam na sua conduta profissional. Consequentemente, iremos analisar o Estatuto da Ordem de ambas as atividades jurídicas, amparando-nos na doutrina nacional. De seguida, abordaremos a temática da responsabilidade civil do advogado e do solicitador, se a mesma se enquadra no âmbito de natureza contratual, extracontratual ou mista. Tal será feito estudando uma situação prática analisada pelos Tribunais Portugueses no contexto da responsabilidade civil do advogado, identificando o tipo de responsabilidade e o tipo de obrigação a que se vincula o advogado, referindo o

contributo da doutrina e da jurisprudência portuguesa para esta matéria. Concluiremos o capítulo, com uma breve referência sobre a figura da perda de chance, que nos remete para uma nova conceção de dano autónomo, passível de indemnização no âmbito da responsabilidade civil, e que tem ganho especial relevo na doutrina e na jurisprudência.

CAPÍTULO I – A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO SEGURO EM PORTUGAL: BREVÍSSIMA ANÁLISE

1. A génese do seguro

O presente capítulo tem por objetivo fazer uma abordagem da evolução do seguro em diferentes perspetivas, de forma a aflorar alguns aspetos importantes, quanto à sua origem e ao seu processo de formação, em sede do quadro legislativo português.

Na Antiguidade³, as civilizações organizadas procuraram criar mecanismos para reduzir os impactos que pudessem advir de causas diversas, relacionados com o comércio marítimo⁴.

A origem do seguro remete-nos para uma pluralidade de questões, nomeadamente quanto ao seu aparecimento. Contudo, João Valente Martins reconhece que, nesta matéria, existem algumas incertezas relacionadas com as origens do seguro⁵, outros autores, tais como Fernando Sousa e Jorge Alves, apontam a sua origem na Suméria e Babilónia⁶.

Referências esparsas apontam a China o Médio-Oriente a Grécia e Roma como pioneiros nos seguros rudimentares, através de associações⁷ cujo objetivo era ressarcir os membros que porventura sofressem algum prejuízo.

Assim, na Antiguidade praticaram-se operações semelhantes ao que atualmente se pode chamar “seguro”; no entanto, a assunção do risco não possuía uma base autónoma⁸.

³ Neste contexto, vale a pena referir que “(...) na Antiguidade as pessoas se agrupavam e punham em comum os meios de que dispunham para ajudar quem fosse afetado por um golpe de má sorte: o Código de Hammurabi (século XVIII a.C), da velha civilização da Mesopotâmia, contém disposições relativas a um sistema de assistência mútua, para o caso de as mercadorias transportadas em caravanas não chegarem ao destino”. In Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos Seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012, pág. 15.

⁴ Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, Lidel, Lisboa, novembro, 2008, pág. 4.

⁵ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 17.

⁶ Sousa, Fernando e Alves, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: uma História de Seguros*, Porto, 1995, pág. 13.

⁷ Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos Seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012, pág. 15.

⁸ Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 5. Merece destaque o *foenus nauticum*, que, nas palavras de José Alves de Brito, é uma prática que ilustra um “(...) pacto acessório pelo qual se realizava a transferência do risco, inserido no ‘mútuo náutico’ que, desta forma, ganhava carácter aleatório. O *foenus nauticum* surge, assim, intimamente ligado ao contrato posteriormente designado de risco ou câmbio marítimo

É no início do século XIV, com o desenvolvimento económico crescente das cidades do norte de Itália, que a atividade seguradora como hoje a entendemos veio a surgir de forma embrionária.

Dados históricos apontam que o primeiro contrato de seguro tenha surgido em 1347, mais concretamente na cidade de Génova, embora hajam relatos de atos semelhantes que tenham ocorrido anteriormente. Este foi um marco importante para a época e para o comércio que acabou por se difundir para outras cidades europeias⁹.

A partir desta breve resenha histórica, podemos referir que “O seguro marítimo [uma modalidade pioneira¹⁰] conheceu uma evolução verdadeiramente impressionante desde os seus primórdios, tendo-se tornado nos nossos dias um ramo da atividade seguradora extremamente importante, movimentando milhões de euros de prémios de seguro”¹¹.

2. Enquadramento histórico sobre a evolução do seguro: notas sobre o caso específico de Portugal

A Inglaterra teve um papel relevante na criação de legislação referente ao seguro, em concreto o seguro marítimo. Tal veio a influenciar os restantes países na criação de legislação específica em matéria dos seguros. Com o aparecimento do seguro marítimo, surgiu em Londres¹² no início do século XVII, a primeira lei inglesa (aprovada em 1601) relativa ao seguro marítimo¹³, o pioneiro dos diversos e atuais seguros.

(*contrat à la grosse, prestito a cambio marittimo, bottomry*), espécie de seguro ‘invertido’ no qual o mutuante toma por si o risco do fracasso da expedição marítima com a subsequente exoneração da obrigação de restituição das quantias mutuadas, em caso de verificação do sinistro”. In Brito, José Miguel de Faria Alves de – *Seguro Marítimo de Mercadorias - Descrição e Notas ao seu Regime Jurídico*, Almedina, março, 2006, pág. 13.

⁹ Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 6.

¹⁰ Devido aos riscos que a atividade marítima acarretava, surgiram os seguros marítimos, “(...) como forma de fazer face aos perigos enfrentados pelas embarcações e mercadorias transportadas”. In Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 20.

¹¹ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 18.

¹² Gürses, Özlem – *Marine Insurance Law*, Second Edition, Routledge, New York, 2017, pág. 3. Acedido e consultado online em 15 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

¹³ Walford, Cornelius and Fish, Henry Clay – *The Insurance Guide and Hand-Book on Fire, Life, Marine, Tontine, and Casualty Insurance*, Wynkoop & Hallenbeck, New York, 1868, págs. 7 e 8. Acedido e consultado online em 15 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

Mais tarde, surgiu no século XVIII, o *Marine Insurance Act 1745*, que pretendia acabar com a prática de apostas dissimuladas nesta matéria. Por sua vez, o Act de 1745 permaneceu em vigor até à sua incorporação no *Marine Insurance Act 1906*¹⁴. Nesta aceção “O *Marine Insurance Act* de 1906 surge como um instrumento codificador da jurisprudência inglesa dos finais de 1700 até ao início de 1900. Nele encontram-se os grandes princípios de seguro marítimo a par da antiga apólice SG”¹⁵⁻¹⁶.

De modo distinto, devido ao grande alcance comercial e marítimo que Portugal conheceu, alguns autores sublinham o papel precursor do país relativamente à matéria de seguros: tendo registado, à época, e no âmbito do comércio marítimo, desenvolvimento notável na Europa que deu forma escrita ao pacto social¹⁷.

Atenta à importância que os seguros passam a ter no comércio, no século XIV, mais exatamente em 1375, já no reinado de D. Fernando, em Portugal, cria-se a regulamentação dos seguros marítimos, declarando-se a sua obrigatoriedade¹⁸.

Em 1552 foi editado o livro de Pedro Santarém (ou Pedro Santerna) um dos mais antigos tratados de seguro, denominado por *Tractatus de Assecurationibus et Sponsionibus Mercatorum*, tendo nesta publicação elaborado o primeiro grande estudo jurídico sobre o contrato de seguro¹⁹.

¹⁴ Merkin, Robert – *Marine Insurance Legislation*, Routledge, Fifth Edition, New York, 2014, pág.s lxi, lxii. Acedido e consultado online em 17 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.com>.

¹⁵ Brito, José Miguel de Faria Alves de – *Seguro Marítimo de Mercadorias - Descrição e Notas ao seu Regime Jurídico*, Almedina, março, 2006, pág. 38. Importa ainda referir que o *Marine Insurance Act 1906* se aplicava não só aos seguros marítimos mas também a outros seguros não vida, o que permitiu tornar-se uma forte influência para a codificação desta temática em outros países, dispersos pelo mundo. In Gürses, Özlem – *Marine Insurance Law*, Second Edition, Routledge, New York, 2017, pág.s 4 e ss.. Acedido e consultado online em 18 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

¹⁶ No que concerne à apólice SG, José Alves de Brito, em nota de rodapé, escreve que se trata de uma “Apólice aplicável simultaneamente ao seguro marítimo de cascos e de mercadorias, aspecto traduzido na sua denominação: SG – *ships and goods*. Trata-se de apólice igualmente denominada de *Lloyd's Policy* utilizada por um larguíssimo período de tempo e à qual eram agregadas as anteriores cláusulas do *Institute of London Underwriters*, com o fito de reduzir ou ampliar a cobertura da apólice SG”. In Brito, José Miguel de Faria Alves de – *Seguro Marítimo de Mercadorias - Descrição e Notas ao seu Regime Jurídico*, Almedina, março, 2006, pág. 39.

¹⁷ Vide Buchartts, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os Artífícios no Contrato de Seguro: as Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação* - Dissertação de Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, junho, 2014, pág. 26. Acedido e consultado online em 19 de fevereiro de 2020, no sítio <http://repositorio.ual.pt>.

¹⁸ Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 6.

¹⁹ Martinez, Pedro Romano – *Direito dos Seguros Apontamentos*, 1.ª ed., Principia, Cascais, abril, 2006, pág. 28.

Instigado pelo desenvolvimento dos seguros, em 1578, surge o cargo de corretor de seguros, com o objetivo de regulação e de supervisão de seguros²⁰.

No seu *Diccionario*, publicado em 1827, Pereira e Sousa define *Seguro* nos seguintes termos; “Contracto pelo qual alguém toma sobre si o risco, ou pagar o damno de certa mercadoria por certo premio que se lhe dá. As Apolices do seguro devem conter o nome, e domicilio daquelle que pertende o seguro, a sua qualidade, ou seja de proprietario, ou de consignatario, os effeitos sobre que deve ser feito o seguro, os nomes do navio, e do dono, os do lugar, em que as mercadorias devem ser descarregadas, e do porto donde o navio partio, ou deverá partir”²¹.

O aparecimento dos seguros vem, por um lado, de certa forma conceder segurança a um negócio jurídico; por outro lado, o seguro não se resume unicamente a um fator propulsor do comércio marítimo podendo ser considerado, igualmente, como um dos elementos da expansão comercial que assegura as práticas comerciais, financeiras e seguradoras²².

3. O aparecimento das primeiras companhias de seguro portuguesas no século XVIII e o seu processo evolutivo

Em Portugal surge através do alvará régio em 1791, a Casa dos Seguros de Lisboa, que veio permitir a constituição legal de companhias particulares seguradoras, sujeitas a homologação real²³.

Na sequência da promulgação desse diploma, surgem as primeiras companhias de seguro portuguesas, que Fernando Gilberto destaca cronologicamente, enunciando as seguintes: a *Companhia Permanente de Seguros de Lisboa*, surge em 1791; *Caldas, Machado & Gil*, e a *Carvalho, Guillhot & Cia*, ambas foram fundadas em 1792; *Companhia de Seguros Comércio de Lisboa*, em 1794; *Companhia de Seguros Marítimos*, e a *Companhia de Seguros União*, surgem em 1796; *Policarpo & Quintela*, em 1798; *Companhia de Seguros Bonança*, em 1808; *Companhia de Seguros*

²⁰ Neste sentido, ver, a título meramente exemplificativo, Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág.s 83 e ss..

²¹ Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e – *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, Remissivo ás Leis Compiladas, e Extravagantes*, Tomo Terceiro – R-Z, Impressão Regia, Lisboa, 1827, s/n. Acedido e consultado online em 19 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

²² Sousa, Fernando e Alves, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: uma História de Seguros*, Porto, 1995, pág. 19.

²³ Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 157.

Fidelidade, em 1835; *Garantia – Companhia de Seguros*, em 1853; *Tranquilidade – Companhia de Seguros*, em 1861; *Providente – Sociedade Portuguesa de Seguros Mútuos*, em 1864²⁴.

Com o passar dos anos, outras necessidades surgiram, devido ao desenvolvimento social e económico ²⁵, instigando o aparecimento de novas companhias, conduzindo a sua evolução ao aparecimento de outro tipo de seguros, nomeadamente o seguro agrícola, o seguro de acidentes de trabalho e o seguro automóvel²⁶.

Para António Menezes Cordeiro, veio a assistir-se, num curto espaço de tempo, ao surgimento de vários seguradores de curta duração. É no século XIX que a atividade seguradora no nosso país começa a ser regulamentada em termos legislativos, pela sucessiva publicação dos Códigos comerciais: o de Ferreira Borges (1833) e o de Veiga Beirão (1888)²⁷.

Este progresso, que ocorreu no século XIX, teve como consequência o Decreto n.º 21 de outubro de 1907, relativo à lei base dos seguros, que criou as regras que vêm orientar o setor, tornando-o mais rigoroso e permitindo criar a segurança necessária a este tipo de negócios.

Em 1975, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de março, que foi aprovado em sede de Conselho da Revolução, assiste-se à nacionalização de todas as companhias de seguros com sede no continente e ilhas adjacentes, com exceção das alíneas a) a c) do artigo 1º do citado diploma legal²⁸⁻²⁹.

²⁴ Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, Lidel, Lisboa, novembro, 2008, pág. 6.

²⁵ Em 1919, Alberto Souto escrevia que “Na ordem económica, o seguro tomou uma importância tal que o encontramos, amparando e protegendo, ao lado de todas as manifestações de atividade sujeitas a um risco. (...) O seguro tomou, pois palpavelmente em Portugal um incremento extraordinário e isto constitui um dos factos económicos e sociais mais importantes do nosso meio”. In Souto, Alberto – *Evolução Histórica do Seguro*, França & Armenio, Coimbra, 1919, pág.s VIII, IX e XII.

²⁶ Neste sentido, Luís Daniel refere que “Os seguros de acidentes de trabalho, saúde, automóveis e outros são um importante contributo para o significativo aumento de protecção das populações”. In Daniel, Luís – *ABC dos Seguros - Elementos Práticos - Guia Prático Ilustrado para Jornalistas, Vida Económica*, Porto, junho, 2009, pág. 30.

²⁷ Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág.s 158 e 159.

²⁸ À luz do art.º 1º do DL n.º 135-A/75, de 15/03, estabelecem as seguintes alíneas: “a) Das Companhias de Seguros Europeia, Metrópole, Portugal, Portugal Providente, A Social, Sociedade Portuguesa de Seguros e O Trabalho, dada a significativa participação de companhias de seguros estrangeiras no seu capital; b) Das agências das companhias de seguros estrangeiras autorizadas para o exercício da actividade de seguros em Portugal; c) Das mútuas de seguros”.

Conforme se expõe no subcapítulo seguinte, a evolução legislativa posterior a 1975 operou alterações muito significativas nesta matéria.

Na verdade, foram em grande escala as companhias de seguros, que foram surgindo ao longo dos tempos: entre finais do século XX e princípios do século XXI, assistimos a uma evolução surpreendente no setor dos seguros impulsionada por novos tipos de seguros, os quais se caracterizam por uma maior abrangência, especificidade e complexidade³⁰.

Acresce que, se ao analisarmos a evolução dos seguradores que operavam em Portugal, fruto do progresso notável do setor, em 2007, operavam em Portugal 80 seguradores (mais 8 do que em 2006). Desses 80 seguradores, 49 encontravam-se sob controlo do Instituto de Seguros de Portugal (atualmente ASF), e os restantes 31 representavam sucursais de seguradores provenientes da União Europeia³¹.

Em virtude da evolução do seguro e do mercado segurador, podemos verificar, apoiando-nos nas palavras de Fernando Gilberto, que os resultados líquidos do setor segurador em 2007, traduziram-se em 13,749 milhões de euros, de produção de prémios de seguro direto, ou seja, o mercado segurador em 2007 cresceu 4,8% face a 2006³²⁻³³.

Neste mesmo sentido, verificamos uma década depois, que os 43 seguradores que operavam em Portugal, apresentavam no ano de 2017, resultados líquidos de 10,701

²⁹ Sobre esta matéria, ver, a título exemplificativo, Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág.s 166 a 168.

³⁰ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.^a ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 19. Acrescentando este autor que, “Com o fenómeno da globalização, a concentração empresarial chegou à atividade seguradora, onde temos assistido a uma gradual redução do número de seguradores e resseguradores a atuar nos mercados internacionais” – id., ibid., pág. 19.

³¹ Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, Lidel, Lisboa, novembro, 2008, pág. 14.

³² Id., ibid., pág. 14.

³³ Apoiando-nos novamente nas palavras de Fernando Gilberto, verificamos que em 2011, operavam em Portugal 79 seguradores (menos 4 do que em 2010). Desses 79 seguradores, 45 encontravam-se sob controlo do ISP (atualmente ASF), e os restantes 34 representavam sucursais de seguradores provenientes da União Europeia. Os resultados líquidos do setor segurador em 2011, traduziram-se em 11,648 milhões de euros, de produção de prémios de seguro direto, ou seja, o mercado segurador em 2011 decresceu 28,7% face a 2010. O autor sustenta que “O ramo vida foi de longe o mais afetado, tendo registado uma queda de 38,1% (7,533 milhões de euros), por outro lado, no ramo não vida, verificou-se uma evolução negativa de 1,2% (4,115 milhões de euros). A justificação para esses resultados está diretamente relacionada com a crise económica que o país atravessou”. In Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, 2.^a ed., Lidel, Lisboa, setembro, 2012, pág. 14.

milhões de euros, em produção de prémios de seguro direto, refletindo um acréscimo de 4,1% face ao valor refletido em 2016³⁴.

Em 2018, destacando os 41 seguradores que operavam em Portugal, sob supervisão prudencial da ASF, os resultados líquidos apurados ascenderam aos 12,9 mil milhões de euros em produção de seguro direto, refletindo, em termos globais, um aumento substancial de 11,7% em comparação com o período homólogo do ano anterior (2017)³⁵. Por conseguinte, em 2019, salientando os 40 seguradores que operavam em Portugal, sob supervisão prudencial da ASF, o volume de produção de seguro direto em Portugal foi superior a 12,2 mil milhões de euros, refletindo um decréscimo de 5,8% relativamente a 2018³⁶.

Em nosso entender, é importante realçar que as várias fusões e aquisições, que têm surgido ao longo dos anos, assumem na atividade seguradora um forte crescimento, maior rentabilidade, eficiências operacionais e aumento da quota de mercado, tornando-as mais produtivas e rentáveis.

Por outro lado, vários fatores, como as alterações climáticas (fenómenos da natureza) e o impacto económico dos atentados terroristas³⁷, abalaram fortemente o tecido segurador, assistindo ao surgimento de um novo paradigma e a uma nova dimensão no que concerne aos riscos de natureza catastrófica. Estes acontecimentos obrigaram os seguradores a tomar medidas, nomeadamente na aceitação do risco, e a reformular as condições de subscrição, de forma a evitar consequências desastrosas para o mercado segurador.

4. A legislação de seguros no ordenamento jurídico português

No presente item pretendemos fazer uma breve análise sobre a evolução legislativa em matéria de seguros até à atualidade.

³⁴ Nota informativa da ASF datada de 16 de fevereiro de 2018. Acedido e consultado online em 25 de fevereiro de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt>.

³⁵ Nota informativa da ASF datada de 21 de janeiro de 2019. Acedido e consultado online em 28 de fevereiro de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt>.

³⁶ Nota de informação da ASF referente a dados provisórios do ano de 2019, datada de 11 de fevereiro de 2020. Acedido e consultado online em 28 de fevereiro de 2020, no sítio em <https://www.asf.com.pt>.

³⁷ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.^a ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 19.

Como se percebe, ao longo da história e tendo em atenção a sua posição relevante na atividade humana que se encontra sujeita a riscos, os seguros foram sendo consolidados por diversos diplomas legais³⁸.

Ao longo dos tempos, no que toca ao Direito dos Seguros institucional e Direito material dos seguros, designadamente ao Direito do contrato de seguro, em Portugal, a legislação em matéria de seguros encontrava-se dispersa por uma miríade de diplomas legais³⁹, de entre os quais se destaca, primeiramente, o Código Comercial de Ferreira Borges (1833), que sedimentava esta matéria nos arts. 1672º a 1812º. De seguida foi publicado o Código Comercial de Veiga Beirão (1888)⁴⁰, que regulava particularmente esta temática nos arts. 425º e 595º a 615º; o Decreto n.º 21 de outubro de 1907⁴¹, que foi a base da atividade seguradora, como já salientámos; a Lei n.º 2/71, de 12 de abril⁴², a denominada lei de bases da atividade seguradora; o Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de junho⁴³, veio estabelecer regras de transparência para atividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro; o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de

³⁸ Neste sentido, “Quando apareceram as primeiras leis relativas ao seguro, este tinha já atingido um considerável desenvolvimento por força do reconhecimento generalizado da sua utilidade e da sua crescente internacionalização (...)”. In Carvalho, Ruy – *Uma Breve História do Seguro: dos Antecedentes ao Final do Século XVII*, 1.ª ed., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, agosto, 2016, pág. 267.

³⁹ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 21; Cordeiro, António Menezes – *Da Reforma do Direito dos Seguros*, in III Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, abril, 2003, págs. 17 a 19.

⁴⁰ Importa sublinhar que “Os preceitos sobre seguros constantes do Código Comercial vigoraram até à LCS de 2008. À sua luz firmaram-se os diversos pontos doutrinários dos seguros, ainda que acompanhados por múltiplos diplomas avulsos”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 100.

⁴¹ Neste contexto, importa notar que o Decreto n.º 21 de outubro de 1907, foi revogado pelo art.º 34º da Lei n.º 147/2015, de 09/09, que aprova o RJASR.

⁴² A presente lei veio consagrar o regime da atividade de seguros e resseguros, e por outro lado, importa referir conforme a Base XVIII n.º 1 da alínea c), veio estabelecer a nulidade dos contratos de seguro celebrados pelas entidades não autorizadas no ordenamento jurídico português. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, págs. 165 e 166. Deve, contudo, salientar-se que tal disposição legal foi revogada nos termos do disposto na al. c) do n.º 2 do art.º 6º do DL n.º 72/2008, de 16/04.

⁴³ No preâmbulo do diploma expõe-se que, “A criação do mercado único no sector de seguros, consagrado no direito português pelo Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de Abril, veio abrir um novo espaço à concorrência”. Por sua vez, “Pretende-se igualmente com esta nova regulamentação reduzir o potencial de conflito entre as seguradoras e os tomadores de seguro, minimizando as suas principais causas e clarificando direitos e obrigações”. In Cordeiro, António Menezes e Morgado, Carla Teixeira – *Leis dos Seguros - Anotadas*, Almedina, Coimbra, abril, 2002, pág. 229. Consequentemente, foram revogados, a partir de 01-01-2009, os arts. 1º (na redação do DL n.º 60/2004, de 22/03), 2º (na redação dos DL n.º 60/2004, de 22/03, e DL n.º 357-A/2007, de 31/10) 3º, 4º, 5º e 8º a 25º pelo disposto na al. e) do n.º 2 do art.º 6º do DL n.º 72/2008, de 16/04.

abril⁴⁴, sobre o acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora; o Decreto-Lei n.º 142/2000⁴⁵, de 15 de julho, sobre o regime de pagamento de prémios; o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho⁴⁶, sobre o regime jurídico da mediação de seguros, e o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril⁴⁷⁻⁴⁸, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro.

5. Breve referência sobre a regulação e supervisão da atividade seguradora em Portugal

Com o desenvolvimento galopante da atividade seguradora, surge a necessidade de criar meios de regulação e supervisão para os seguros em Portugal. No presente subcapítulo não nos iremos debruçar detalhadamente sobre a origem e a evolução do tema em análise, mas fazer uma breve sinopse dos conteúdos essenciais que configuram a regulação e supervisão no nosso ordenamento jurídico.

⁴⁴ O DL n.º 94-B/98, de 17/04, na nossa opinião foi um dos diplomas basilares do Direito dos Seguros, atendendo ao facto que, regula uma parte essencial das matérias atinentes a este ramo de Direito, entre elas, as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora. Sucede que, o DL n.º 94-B/98, de 17/04, foi revogado pelo art.º 34º da Lei n.º 147/2015, de 09/09, que aprova o RJASR.

⁴⁵ A matéria específica sobre o regime jurídico dos pagamentos dos prémios de seguro, à luz do DL n.º 142/2000, de 15/07, registou sucessivas alterações à versão originária, pelo DL n.º 248-B/2000, de 12/10, DL n.º 150/2004, de 29/06, DL n.º 122/2005, de 29/07, e DL n.º 199/2005, de 10/11. Acresce que, esse diploma legal foi revogado pelo n.º 1 do art.º 6º do DL n.º 72/2008, de 16/04.

⁴⁶ O citado diploma surge com a revogação do DL n.º 388/91, de 10/10. No entanto, “O Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, foi regulamentado pelo ISP, através do Regulamento 16/2007, Norma regulamentar n.º 17/2006-R, acompanhando por seis anexos. (...) A norma 17/2006-R foi sucessivamente alterada pelas seguintes normas regulamentares: Norma 17/2008-R, de 29 de dezembro (...); Norma 15/2009-R, de 30 de dezembro (...); Norma 23/2010-R, de 29 de dezembro (...); Norma 7/2011-R, de 8 de setembro (...). O Decreto-Lei n.º 144/2006, 31 de julho, constitui um pequeno código da mediação de seguros, de boa qualidade técnica”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, págs. 404 a 406. Importa sublinhar, que face aos recentes desenvolvimentos legislativos, o DL n.º 144/2006, de 31/07, foi revogado pelo art.º 15º da Lei n.º 7/2019, de 16/01, que aprova o RJDSR.

⁴⁷ Neste sentido, atente-se no que escreve Rita Ferreira da Silva, “Na perspectiva da entrada em vigor de novos diplomas legais destacamos, pela sua importância, o Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, habitualmente denominado ‘Regime jurídico do contrato de seguro’ ou ‘Lei do contrato de seguro’, que entrou em vigor no passado dia 01 de Janeiro de 2009; na perspectiva da revogação de diplomas legais, referimos o Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho”. Vide Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *O Segurador do Ramo “Não vida” em Portugal: Contributo para a sua Identificação e Definição das suas Características Intrínsecas no Actual Panorama Segurador Português* - Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho, 2013, pág. 13. Acedido e consultado online em 03 de março de 2020, no sítio <https://estudogeral.sib.uc.pt>. Acrescentando que o regime jurídico do contrato de seguro, “(...) consubstanciou uma vontade do legislador nacional de modificar o ordenamento jurídico português no âmbito do contrato de seguro” – id., ibid., pág. 13.

⁴⁸ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 147/2015, de 09/09, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, o texto original do DL n.º 72/2008, de 16/04, sofre a primeira alteração; no entanto, a matéria sobre o regime jurídico do contrato de seguro será analisada mais detalhadamente no próximo capítulo, focando algumas referências da doutrina portuguesa, atenta às suas especiais características.

Neste sentido, é possível caracterizar a regulação dos seguros como o conjunto de regras para o acesso e para o exercício da atividade seguradora, tendo em conta o papel social dos seguradores e os objetivos específicos a prosseguir⁴⁹. Por outro lado, a supervisão dos seguros tem por objetivo assegurar que os seguradores cumpram as disposições legais aplicáveis à sua atividade, honrando os compromissos contratuais assumidos (supervisão legal) e os compromissos financeiros assumidos (supervisão da solvência)⁵⁰.

Na verdade, o Direito e o Estado⁵¹ têm um papel preponderante na regulação e supervisão na atividade seguradora, designadamente quanto à transmissão da confiança – segurança junto do público. Assim, fruto do desenvolvimento do mercado segurador português, assistimos a uma mudança no paradigma associado a um serviço de maior qualidade junto do consumidor. Nesse sentido, destacamos o artigo *Portugueses Confiam mais nas Seguradoras do que na Banca*, publicado em 18 de dezembro de 2017 e ancorado num estudo da European Customer Satisfaction Index (ECSI – Portugal 2017)⁵².

Da leitura do referido artigo pode concluir-se que a banca e os seguradores contribuem para o crescimento económico do país⁵³. Este estudo dá-nos a entender que os seguradores continuam a desenvolver um trabalho árduo, para estar à altura das necessidades e expectativas dos consumidores e, por outro lado, que o fator concorrencial obriga a uma intervenção por parte dos seguradores que sentem necessidade em ajustar os seus níveis estratégicos, permitindo reforçar os seus índices de qualidade na satisfação do cliente.

⁴⁹ Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos Seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012, pág. 61.

⁵⁰ Id., *ibid.*, pág. 61.

⁵¹ Como ensina António Menezes Cordeiro, “Cabe ao Estado intervir, através das técnicas próprias da regulação científica. (...) As companhias funcionam se houver confiança do público e na medida em que tal suceda. A confiança existe através da ideia de segurança transmitida pelo Direito e pelo Estado”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 284.

⁵² Artigo acedido e consultado online em 05 de março 2020, no sítio <https://www.apegac.com>.

⁵³ Por outro lado, reforçando a ideia de crescimento económico, “Uma regulação e supervisão efectiva e eficiente é um dos factores-chave para a protecção dos consumidores e para a manutenção da confiança nos mercados sem criar desnecessários encargos para as empresas ou lhes restringindo a capacidade de contribuir para o crescimento económico”. In REIS, António Egídio – *A Supervisão de Seguros: desafios futuros*, s/n. Acedido e consultado online em 07 de março de 2020, no sítio <http://www.asf.com.pt>.

Com a nacionalização de 1975, verificaram-se importantes avanços na banca, que se fizeram sentir no setor segurador português, nomeadamente pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de março⁵⁴.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de julho (que cria Instituto de Seguros de Portugal), marcou uma nova orientação na supervisão dos seguros. Este diploma legal extinguiu o Instituto Nacional de Seguros (regulado pelo Decreto-Lei n.º 11-B/76, de 13 de janeiro) e a Inspeção-Geral de Seguros (regulado pelo Decreto-Lei n.º 513-B1/79, de 27 de dezembro), com a finalidade de concentrar a coordenação e a fiscalização do setor numa única entidade, designada por Instituto de Seguros de Portugal (adiante designado abreviadamente por ISP)⁵⁵.

O Decreto-Lei n.º 251/97, de 26 de setembro, foi revogado pelos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, que altera o regime aplicável à Lei Orgânica do Ministério das Finanças.

Como temos vindo a aduzir, o ISP é, por lei, a entidade competente para, no espaço português, supervisionar a atividade seguradora, resseguradora, mediação de seguros e de fundos de pensões. Neste contexto, importa ainda referir que as regras relativas à supervisão têm natureza pública. Ora, no Estatuto do ISP, plasmado no Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, esta entidade, é classificada juridicamente, como uma pessoa coletiva de Direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, integrada na administração autónoma e sujeita à tutela do Ministério da Finanças⁵⁶⁻⁵⁷.

⁵⁴ Por seu turno, Ruy de Carvalho refere na sua obra que foi sobretudo desde 1976 que se iniciou “uma nova etapa de desenvolvimento do sector segurador, que se prolongou até 1982. Neste período dá-se essencialmente uma reorganização das instituições de topo, tomam-se as primeiras medidas tendentes a uma progressiva normalização do mercado, promove-se a modernização do seguro e dá-se início a um alargado programa de formação profissional (...)”. In Carvalho, Ruy – *O Seguro em Portugal - Factos e Histórias: 1974-2007*, 1.ª ed., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., Lisboa, outubro, 2016, pág. 47.

⁵⁵ Sobre esta matéria, veja-se, a título meramente exemplificativo, Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág.s 292 e 293.

⁵⁶ Id., ibid., pág.s 306 a 309.

⁵⁷ No atinente à sua natureza, regime e tutela, referem os artigos n.ºs 1 e 2 do DL n.º 289/2001, de 13/11, com a criação deste novo Estatuto, o ISP passou a configurar-se como pessoa coletiva pública de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sujeito à tutela do Ministro das Finanças, mas já não sujeita à sua superintendência. Atualmente, na redação do artigo n.º 1 do DL n.º 1/2015, de 06/01, que aprova os Estatutos da ASF, verificamos que se trata de uma “entidade administrativa independente” e “dotada de autonomia de gestão”, algo que o anterior Estatuto (ISP) não previa.

Em janeiro de 2015, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2015, de 06 de janeiro, que altera a designação do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), para Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), e aprova os estatutos desta entidade, em conformidade com o regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, a presente alteração legislativa, surge num contexto de reforço da independência orgânica, operacional e financeira da ASF, que deixa de ser tutelada por um ministério, embora continue afeta ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

Outra alteração importante diz respeito ao financiamento da entidade reguladora do setor dos seguros e fundos de pensões. Este continua a ser assegurado por receitas próprias, embora possam ser feitas transferências do Orçamento do Estado, em caso de necessidade⁵⁸.

Do ponto de vista estatutário, a estrutura orgânica interna do ISP era constituída por um conselho diretivo, um conselho consultivo e pela comissão de fiscalização (*ex vi* do artigo 7º, do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro). Com a publicação do novo Estatuto, a estrutura orgânica da ASF passa a ser composta pelo conselho de administração, conselho consultivo e pela comissão de fiscalização (*ex vi* do artigo 8º, do Decreto-Lei n.º 1/2015 de 06 de janeiro).

Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 02 de agosto (aprova o Código das Associações Mutualistas), aos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, surge uma nova alínea k) ao artigo 7º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/2015 de 06 de janeiro, no qual o legislador esclarece: “são atribuições da ASF, supervisionar e regular a atividade desenvolvida por associações mutualistas, ou respetivas federações, uniões e confederações, nos termos definidos em lei especial”.

⁵⁸ Importa ainda assinalar que “os resultados líquidos da ASF transitam para o ano seguinte, podendo, entre outras aplicações, ser utilizados na constituição de reservas para riscos de atividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas, bem como na promoção do desenvolvimento de conhecimentos técnicos e o reforço da literacia financeira a respeito do setor segurador e dos fundos de pensões” (Cfr. Preâmbulo do DL n.º 1/2015, de 06/01).

CAPÍTULO II – O CONTRATO DE SEGURO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

1. Noção de contrato

No presente capítulo iremos debruçar-nos com particular detalhe sobre a importância que o instituto jurídico do contrato de seguro tem na atualidade. Fá-lo-emos de acordo com a nova legislação, que veio consolidar o regime e evitar as dificuldades anteriormente sentidas devido à existência de diversos diplomas legais dispersos – o que facilita a compreensão e interpretação do regime jurídico do contrato de seguro. Facilmente se verifica que, nos dias de hoje, os contratos fazem parte integrante da sociedade em que vivemos, sendo certo que, no âmbito em análise, o novo regime jurídico do contrato de seguro desempenha um papel relevante ao procurar unificar, regulamentar e promover a clareza na redação dos contratos.

Fruto da evolução económica e social em que nos inserimos, os contratos assumem uma dimensão importante nas relações jurídicas, principalmente em estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o propósito de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Ora, podemos definir um contrato, de forma muito sumária, como um acordo, convenção ou ajuste⁵⁹.

A definição de “contrato” acima referida é meramente ajustada ao conhecimento do cidadão comum, o que não deixa de preconizar na nossa opinião, uma ponte de referência para a construção numa linguagem especializada, de carácter técnico e preciso, assente nos padrões do ensino jurídico, como esclarece Carlos Ferreira de Almeida, ao definir o contrato como uma convenção, ou seja, quando uma ou mais pessoas se obrigam, perante uma ou várias outras, a dar, a fazer ou a não fazer alguma

⁵⁹ Numa breve pesquisa no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, podemos facilmente obter a definição da palavra “contrato”, pelo que, somos informados, que a sua etimologia surge do termo latino *contractus*, que significa “contratação, aperto ou pacto”. É de referir que nos dias de hoje, é utilizada entre a comunidade em vários sentidos, primeiramente, como “acordo ou convenção para execução de algo sob determinadas condições”, segundo, “combinação, ajuste” e terceiro, “promessa aceite”. Acedido e consultado online em 19 de março de 2020, no sítio <https://dicionario.priberam.org>. Podemos também encontrar a definição de “contrato” no dicionário da Academia das Ciências de Lisboa: uma “convenção estabelecida mediante acordo entre duas pessoas individuais ou colectivas, no qual cada uma das partes se sujeita a certas obrigações e usufrui de determinados direitos”. In Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, *Academia das Ciências de Lisboa*, Vol. I – A-F, Editorial Verbo, Lisboa, fevereiro, 2001, pág. 956.

coisa. Sendo uma convenção, o contrato é um negócio constituído por duas ou mais declarações de vontade com conteúdo diverso mas de sentido convergente, com intenção de que os seus efeitos sejam tutelados pelo direito. Dele poderão decorrer as mais diversas obrigações, as quais normalmente se encontram, genericamente, associadas as de dar, fazer ou não fazer⁶⁰.

Vários são os exemplos que podem ilustrar a amplitude do universo dos contratos e, na verdade, é através deste vínculo jurídico, entre dois ou mais sujeitos de direito, que traduz a sua vontade, que os mesmos surgem em diversas relações jurídicas quotidianas. A título de exemplo, podemos enunciar o contrato de compra e venda, o contrato de trabalho, o contrato de prestação de serviços, o contrato de *franchising*, o contrato de arrendamento, o contrato de prestação de serviços de telecomunicações, o contrato de seguro, entre outros.

2. Noção de contrato de seguro

No presente subcapítulo pretendemos percorrer alguma doutrina referente ao conceito de contrato de seguro, amparado pelo quadro legislativo português.

Antes de apresentar uma noção de contrato de seguro, Margarida Lima Rego, em sede de Direito dos Seguros, considera que “O termo «contrato» é vulgarmente usado pelos juristas numa multiplicidade de aceções”⁶¹.

A este propósito e depois de fazer uma brevíssima referência aos contratos em geral, importa referir que o conjunto de normas jurídicas que regem o contrato de

⁶⁰ No mesmo sentido, ver, Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos I - Conceito. Fontes. Formação*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, junho, 2017, pág. 27. E, ainda sobre esta matéria veja-se, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, janeiro, 2003, pág. 191; Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005, pág. 647.

⁶¹ Entende, porém, Margarida Lima Rego que “Usa-se o termo na primeira aceção quando se fala, por exemplo, na celebração de um contrato. Estão em causa comportamentos humanos a que o direito atribui determinados efeitos jurídicos. Tais efeitos jurídicos, na medida em que resultem do exercício da autonomia privada, configuram a chamada *lex contractus*. É esta a segunda daquelas aceções: o contrato enquanto texto, enquanto resultado da interpretação. É nessa aceção que o termo se usa quando se fala, por exemplo, na vigência do contrato. (...) Finalmente, numa terceira aceção, temos o contrato enquanto documento”. In Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, págs 15 e 16.

seguro e o exercício da atividade seguradora denomina-se Direito dos Seguros⁶².

O Direito dos Seguros desempenha um papel importante no setor segurador, criando mecanismos que têm como base de sustentação a realidade social e económica em que nos inserimos, sendo, em termos formais, esta área do Direito centrada no contrato de seguro, no segurador e na supervisão pública.

Fruto da evolução da atividade seguradora, torna-se fundamental continuar a investir na aproximação do Direito dos Seguros à sociedade, não limitando esta área somente ao interesse comum do segurador⁶³.

Desde muito cedo, o Homem sentiu necessidade de criar uma ‘solução’, baseada na transferência do risco para outra entidade (o segurador), com capacidade económico-financeira, de modo a prevenir e garantir, em caso de sinistro, uma compensação capaz de repor ao lesado o *status quo ante*. Hoje em dia, nestas circunstâncias, a solução jurídica que traduz tal realidade designa-se por contrato de seguro.

Com a entrada e publicação do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro e que consideramos um dos principais alicerces legislativos no nosso ordenamento jurídico nesta matéria, o legislador nacional, no diploma em análise, destaca no ponto cinco do preâmbulo que “O novo regime agora estabelecido tem em vista a sua aplicação primordial ao típico contrato de seguro, evitando intencionalmente uma definição de contrato de seguro [o legislador português optou por não dar uma definição de contrato de seguro⁶⁴]. Optou-se por identificar os deveres típicos do contrato de seguro, assumindo que os casos de qualificação duvidosa devem ser decididos pelos tribunais em vista da maior ou menor proximidade com esses deveres típicos e da adequação material das soluções legais ao tipo contratual adoptado pelas partes”⁶⁵.

⁶² No mesmo sentido, ver, Martins, Manuel da Costa – *Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, outubro, 2001, pág. 283.

⁶³ No mesmo sentido, ver, Martins, Manuel da Costa – *Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, outubro, 2001, pág. 284.

⁶⁴ Neste sentido, veja-se, a segunda anotação ao art.º n.º 1 (com a epígrafe “Conteúdo típico”) do RJCS, in Martinez, Pedro Romano et al. – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, pág. 37.

⁶⁵ Martinez, Pedro Romano – *Colectânea de Seguros*, AAFDL, Lisboa, outubro, 2017, pág. 9.

Verificamos que atividade seguradora veio a sofrer várias alterações ao longo dos tempos, sendo admissíveis modificações futuras, atendendo aos interesses e necessidades do ser humano e também ao novo paradigma das organizações.

Portanto, o contrato de seguro é um acordo celebrado entre o segurador (que pode ser um ou mais seguradores) e o tomador do seguro (que pode ser uma pessoa singular ou coletiva – o segurado – o terceiro beneficiário), através do qual o segurador assume a cobertura de determinados riscos, comprometendo-se a satisfazer as indemnizações ou a pagar o capital seguro em caso de ocorrência de sinistro, nos termos acordados. Em contrapartida, é ao tomador do seguro que incumbe pagar o prémio de seguro (custo do seguro) ou assumir a obrigação de o pagar.

A prestação do que ficou convencionado no contrato deve ser feita à pessoa ou entidade no interesse do qual o seguro é celebrado (o segurado), ou a terceiro designado pelo tomador do seguro (o beneficiário) ou ainda a uma terceira pessoa ou entidade que tenha sofrido prejuízos que o segurado deva indemnizar – o terceiro lesado⁶⁶.

Como *supra* se deixou escrito, não há uma definição legal para o contrato de seguro, pelo que será importante recorrer aos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência a fim de esclarecer o seu significado, sem prejuízo do estabelecido na “Lei do contrato de seguro”. Destarte, optámos a título exemplificativo, por apresentar a noção de contrato de seguro de Moitinho de Almeida, que consideramos particularmente clarificadora. De acordo com o referido autor: “como aquele em que uma das partes, o segurador, compensando segundo as leis da estatística um conjunto de riscos por ele assumidos, se obriga, mediante o pagamento de uma soma determinada, a, no caso de realização de um risco, indemnizar o segurado pelos prejuízos sofridos, ou, tratando-se de evento relativo à pessoa humana, entregar um capital ou renda, ao segurado ou a terceiro, dentro dos limites convencionalmente estabelecidos, ou a dispensar o pagamento dos prémios tratando-se de prestação a realizar em data

⁶⁶ Importa sublinhar que “A prestação é geralmente pecuniária, mas pode consistir em serviços (por exemplo, nos seguros de doença e de assistência), e paga por uma só vez ou subdividia, designadamente através de uma renda. (...) A prestação está sujeita a limites máximos (quantia segura ou capital seguro; cfr. artigo 49º [RJCS]), fixos ou determináveis, que constam da apólice (artigo 37º, nº 2, alínea g [RJCS]). Pode também estar sujeita a um limite mínimo (a chamada franquia)”. In Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, pág. 241.

determinada”⁶⁷⁻⁶⁸.

2.1. Os elementos do contrato de seguro

Após uma breve noção de contrato de seguro, iremos analisar os elementos essenciais que integram a relação contratual dos seguros no ordenamento jurídico português. Os intervenientes do contrato, são, ou podem ser, o segurador, o tomador do seguro, o segurado e o beneficiário.

i) O **segurador** é a entidade legalmente autorizada pela ASF a explorar determinados ou todos os ramos de seguro, isto é, aquela a quem a lei confere capacidade para celebrar contratos de seguro. Em termos terminológicos, ao longo dos tempos e mesmo nos dias de hoje, ouvimos designações diversas associadas à atividade seguradora; entre elas, destacamos “companhia de seguros”, “seguradora”, “empresa de seguros”, e “segurador”. Neste contexto, e ao longo do presente trabalho, optámos por utilizar a designação “segurador”, indo ao encontro do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que regula o novo regime jurídico do contrato seguro e que, por sua vez, o legislador destaca no ponto quatro do respetivo preâmbulo (“segurador” em vez de “seguradora” ou “empresa de seguros”). Ao segurador incube, mediante o recebimento de determinado valor pecuniário (prémio de seguro), acolher o risco.

ii) O **tomador do seguro** na maior parte dos casos é qualquer pessoa (singular ou coletiva, pública ou privada) que celebra o contrato de seguro com o segurador, cujo escopo essencial consiste na transferência do risco para o segurador, constituindo-se a figura responsável pelo pagamento do prémio de seguro. Acresce ainda que o tomador do seguro numa fase inicial, ou seja, antes da aceitação do risco, é designado como proponente.

⁶⁷ Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 23. E, ainda sobre esta matéria veja-se, Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, págs. 18 e 19; Antunes, José A. Engrácia – *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 69 – Vol. III/IV, Lisboa, 2009, pág. 821. Acedido e consultado online em 20 de março de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt>.

⁶⁸ Segundo o entendimento acolhido na jurisprudência o “Contrato de seguro é a convenção por virtude da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado”. Ac. do STJ, de 02-03-2017, Acedido e consultado online em 23 de março de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

iii) O **segurado** é o sujeito que está coberto pelo contrato de seguro, que tanto pode assumir o papel de tomador do seguro (v.g., no seguro por conta própria) como ser um terceiro determinado ou determinável (v.g., no seguro por conta de outrem). O segurado afigura-se como a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (pessoa segura) cuja vida, saúde ou integridade física se segura⁶⁹⁻⁷⁰.

iv) O **beneficiário** é, por norma, quem assume o papel de tomador do seguro⁷¹. Ou seja, tem-se essencialmente em conta aquelas pessoas singulares ou coletivas que são titulares do direito de exigir a prestação do segurador (decorrente do contrato) em caso de liquidação do sinistro, no entanto é necessário que estejam reunidas as condições para tal.

Em paralelo, integram esta relação contratual os dois elementos do objeto do contrato de seguro, o risco e o interesse.

i) O **risco** é um elemento essencial do contrato de seguro, que assenta na possibilidade de um acontecimento futuro, incerto e fortuito, do qual, em caso de ocorrência de um sinistro, podem resultar danos que provoquem consequências sociais e/ou económicas adversas. Não há seguro se não houver um risco, assim, somente haverá contrato de seguro se as partes identificarem um risco, do que resulta a essencialidade do risco⁷². No entanto, o legislador preocupou-se em regulamentar os riscos que não são seguráveis, ou seja, os riscos contrários à ordem pública, que fazem parte de um conjunto de “seguros proibidos” que garantissem, designadamente, a responsabilidade criminal ou disciplinar, rapto, sequestro, posse ou transporte de

⁶⁹ Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 102.

⁷⁰ Parece-nos essencial também referir que “O segurado não se confunde com a pessoa segura: esta equivale, nos seguros de vida (ou de doença), à pessoa cujo decesso (ou doença) integra o sinistro previsto”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 477.

⁷¹ Id., ibid., pág. 479.

⁷² Sobre esta matéria, parece-nos importante distinguir que o risco não deve ser tratado como objeto do contrato de seguro “porque o objeto imediato é formado pelas obrigações ou atribuições das partes e o objeto mediato pelo dinheiro (ou serviço) com o qual se pagam estas obrigações ou atribuições”. In Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, pág. 237.

estupefacientes, morte de crianças com idade inferior a 14 anos, e outros expressamente excluídos no âmbito de norma legal⁷³.

ii) O **interesse**⁷⁴ do segurado deve ser digno de proteção legal, conforme se estabelece no n.º 1 do artigo 43º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. Com efeito, o interesse do segurado não pode deixar de se fundar num interesse legítimo, isto é, não deve deixar de ter o seu âmbito de proteção numa qualquer norma jurídica que o fundamente. Neste sentido, deverá, pois, o interesse ser compatível com o risco a que o mesmo se refere⁷⁵⁻⁷⁶.

O interesse em sede de contrato de seguro pressupõe um requisito de legitimidade que congregue quer o segurado quer a entidade à qual se refere o risco.

No que diz respeito a casos que não sejam considerados dignos de proteção legal, temos, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil caçadores com cobertura facultativa para abranger os casos de abate com arma de fogo de animais domésticos pertencentes a terceiros que invadam a propriedade do segurado. Outros exemplos que reputamos interessantes podem ser: a assunção do risco do perecimento de uma

⁷³ Deste modo, António Menezes Cordeiro refere que “As proibições do artigo 14.º da LCS tiveram a sua origem no (revogado) artigo 192.º do RGAS”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 465. Nesta senda, Leonor Cunha Torres destaca ainda que “(...) o actual art. 14.º do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS) consagra uma proibição absoluta de celebração de contratos que cubram os riscos constantes do n.º 1 do mesmo artigo, em vez de considerar a celebração desses contratos como contrária à ordem pública porque, de facto não é um problema de ordem pública mas sim de proibição legal de contratar”. In Torres, Leonor Cunha – “Anotação”, in Martinez, Pedro Romano et al. – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, pág.s 67 e 68.

⁷⁴ Numa breve pesquisa no Dicionário Jurídico de Ana Prata, “(...) o interesse caracteriza-se como a relação que existe entre um sujeito e um bem jurídico que é apto a satisfazer uma sua necessidade”. In Prata, Ana – *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, março, 2019, pág. 798.

⁷⁵ No mesmo sentido, ver, Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, pág.s 244 e 245.

⁷⁶ A este propósito, Margarida Lima Rego escreve que “A lei portuguesa exige-lhe que tenha um interesse «digno de proteção legal» [No preâmbulo do RJCS, fala-se antes em «interesse legítimo» no ponto V]. A expressão não é nova: tem origem no art. 398.º, n.º 2, do CC [e n.º 1 do art.º 443º do CC]. O seguro por conta de outrem não regula a relação por conta, a relação entre tomador e o segurado que justifica e dá causa à atuação por conta, mas sim o seu resultado: a conclusão do contrato de seguro por conta de outrem é o produto desta atuação por conta, o que explica a determinação legal de que, ao celebrar o contrato de seguro por conta de outrem, o tomador do seguro atua por conta do segurado. Na celebração do contrato de seguro por conta de outrem, o tomador não representa o segurado. Consequentemente, o contrato não vincula o segurado, não produzindo na sua esfera quaisquer efeitos negativos. O contrato produz os seus efeitos sem necessidade de aceitação, pelo segurado, e tão-pouco da sua ratificação”. In Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, pág. 249.

plantação de substâncias ilegais; do risco proveniente de qualquer responsabilidade criminal ou contraordenacional, tal como o pagamento de uma multa ou coima.

A fixação do prémio, que sumariamente pode ser entendido como o preço do risco ou custo do seguro, é uma das obrigações dos intervenientes no contrato de seguro⁷⁷.

Temos ainda o sinistro, termo que advém do latim *sinister* e significa o lado esquerdo. A noção de sinistro está consagrada no artigo 99º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril; assim, podemos de forma resumida concluir que o sinistro corresponde a qualquer evento suscetível de fazer acionar as coberturas de risco da apólice. Na eventualidade da ocorrência de um sinistro durante o período de vigência do contrato de seguro, considerando que o mesmo se encontra enquadrado nas condições contratualizadas, o segurador constitui-se na obrigação de indemnizar o segurado e/ou terceiros envolvidos pelos danos sofridos até ao limite do capital seguro subscrito⁷⁸. Deve o tomador, o segurado ou o beneficiário, no caso de ocorrer ou ter conhecimento de um sinistro, comunicar ao segurador tal circunstância, efetuando a respetiva participação, durante o período estabelecido no disposto n.º 1 do artigo 100º do Anexo ao Decreto-Lei 72/2008, de 16 de abril.

3. Características principais do contrato de seguro

O contrato de seguro possui características próprias, que o diferenciam dos demais contratos. Assim, a natureza jurídica do contrato de seguro é predominantemente bilateral, oneroso, aleatório, de mera administração, consensual, formal, de execução continuada, de adesão, típico e de boa-fé⁷⁹⁻⁸⁰.

⁷⁷ O prémio de seguro é considerado também um elemento essencial do contrato de seguro; todavia, a falta do pagamento do prémio inicial, ou da sua primeira fração, determina a resolução automática e imediata do contrato, a partir da data da sua celebração, ou na data em que o pagamento seja devido. A definição de prémio decorre do normativo legal, nos termos do n.º 1 do art.º 51º do RJCS.

⁷⁸ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 33.

⁷⁹ Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 103.

⁸⁰ Percorramos cada uma destas características.

É um **contrato bilateral (ou sinalagmático)** porque envolve obrigações recíprocas, a cargo de ambas as partes. Ora, tal implica que o tomador do seguro seja responsável pelo pagamento do prémio e o segurador a entidade que aceita a transferência do risco.

É um **contrato oneroso**, dado que para ambas as partes emergem obrigações de conteúdo patrimonial (pressupõe uma atribuição patrimonial e, por outro lado, um correspondente sacrifício patrimonial), ou seja,

4. Formação do contrato de seguro

No âmbito do Direito Civil, Carlos Mota Pinto ensina que na formação do contrato convergem duas declarações negociais com conteúdo diverso mas de sentido

é estabelecido um valor pecuniário para o tomador – o prémio – independentemente de se verificar, ou não, ocorrência do sinistro.

No que diz respeito ao **caráter aleatório do contrato**, são incertas as vantagens para o tomador do seguro, como também o são os custos para o segurador. Contudo, durante a vigência do contrato, as partes (o segurador e o tomador do seguro) desconhecem se o sinistro irá ocorrer, e quais as consequências económicas que possam daí advir, caso seja acionado o contrato de seguro. Poder-se-á afirmar que em “todos os contratos onerosos, existirá uma margem de variação ou desequilíbrio. (...) O contrato de seguro é aleatório porque as partes se sujeitam a uma álea: a possibilidade de ganhar ou perder – a prestação da seguradora fica dependente de um evento futuro e incerto; a existência de risco é fundamental para a existência do contrato” – cfr. Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 104.

É um **contrato de mera administração**, pois visa assegurar uma gestão patrimonial limitada, comedida e prudente.

É um **contrato consensual**, por traduzir-se num acordo resultante da articulação da vontade de ambas as partes.

É também um **contrato formal**. Anteriormente, de acordo com estabelecido pelo legislador no art.º 426º do CCom., o contrato de seguro revestia-se de forma escrita (*ad substantiam*). Porém, com a publicação e entrada em vigor do novo RJCS, no seu n.º 1 do art.º 32º, o legislador entendeu abolir esse requisito, passando a validade do contrato de seguro a não depender da observância de forma especial, embora o segurador o seja obrigado a formalizar num documento escrito que titula e prova a existência do contrato (*ad probationem*) designado por apólice, a entregar ao tomador do seguro nos termos do disposto no art.º 2 do art.º 32º do RJCS.

É um **contrato de execução continuada**, visto que a natureza das obrigações expressas no contrato determina que o mesmo se prolongue no tempo. Só termina quando uma das partes expressamente o solicita ou desencadeia o seu fim. Para maiores desenvolvimentos, ver, a título meramente exemplificativo, Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 30.

É um **contrato de adesão**, uma vez que o tomador do seguro se limita a aceitar ou a rejeitar um conjunto de cláusulas contratuais previamente elaboradas, sem possibilidade de as alterar, e que lhe são apresentadas pelo segurador. Embora as cláusulas contratuais sejam definidas pelo segurador importa salientar que o segurador fá-lo em consonância com o DL n.º 446/85, de 25/10 (referente à LCCG) e também de acordo com DL n.º 72/2008, 16/04 (referente ao RJCS).

É um **contrato típico (ou nominado)**, que se encontra especificamente referido e regulado pela lei, não obstante as partes disporem de liberdade contratual para configurar o seu conteúdo, respeitando sempre a normatividade existente (é o que acontece quando, por exemplo, o tomador do seguro solicita por sua iniciativa a inclusão de determinadas cláusulas especiais que melhor se ajustam às suas necessidades). Uma das autoras que temos vindo a seguir acrescenta que, referindo-se à autonomia privada e à liberdade contratual em sede dos contratos de seguros, “(...) as partes são livres de celebrar ou não o contrato e de atribuir a este o conteúdo que lhes aprouver, fazendo figurar nele as cláusulas do seu agrado”. In Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, pág. 104.

É um **contrato de boa-fé**, pois assenta no pressuposto de que ambas as partes agem de acordo com os princípios da lealdade e correção, que admite a presença de uma *uberrima bona fides* (máxima boa-fé), presumindo que da parte do tomador do seguro as declarações prestadas ao segurador são descritas em conformidade com o risco, sem omissão (conforme decorre nos arts. 25º e 26º do RJCS), pelo que assiste ao segurador avaliar o risco, cabendo-lhe aceitar ou recusar o contrato. O segurador deverá então assumir os seus compromissos no que diz respeito ao pagamento de indemnizações ou compensações a reverter a favor do beneficiário do seguro.

convergente: a proposta e a aceitação⁸¹.

Neste sentido, “A formação do contrato de seguro é antecedida por uma série de deveres de informação, a cargo de ambas as partes. Tais deveres encontram um assento explícito nas recentes reformas legislativas [cfr. DL n.º 72/2008, 16/04, que aprovou a LCS, ponto V], sendo mesmo apresentados como tendo um papel central na atual proteção do segurado”⁸².

4.1. Os deveres de informação pré-contratuais

O Código Comercial de 1888 já fazia menção a requisitos de informação prévia, atinentes ao contrato de seguro. No entanto, é através do artigo 171º do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20 de abril, o qual regula o regime de acesso e exercício da atividade seguradora, que surge o fio condutor que veio estabelecer um conjunto de deveres de informação pré-contratuais, da responsabilidade do segurador.

Pouco depois, no Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de julho, estabeleceram-se regras de transparência para a atividade seguradora e disposições relativas ao regime jurídico do contrato de seguro. Tais normas pretendiam implementar um mecanismo que impusesse aos seguradores o cumprimento do dever de informar e esclarecer a contraparte do contrato do seguro, por forma a que esta decidisse se queria fechar o contrato com plena consciência e segurança das responsabilidades que estaria a assumir, e dos efeitos que o mesmo acarretaria para a sua esfera jurídica⁸³.

Surge, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que veio assegurar deveres de informação pré-contratual em relação a empresas de seguros de outros Estados-membros da União Europeia, que por sua vez deviam transmitir ao tomador de seguro informações sobre o seu país de origem e o seu endereço, nos termos do artigo 176º e ss. do *supra* citado diploma legal⁸⁴.

Pela sua importância, a “Lei do Contrato de Seguro”, veio consignar um conjunto de deveres pré-contratuais de informação específicos, aplicáveis ao segurador

⁸¹ Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral Do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005, pág. 648.

⁸² Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 549.

⁸³ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Alves, Paula Ribeiro – *Contrato de Seguro à Distância: o Contrato Electrónico*, Almedina, Coimbra, outubro, 2009, págs 109 e 110.

⁸⁴ Id., *ibid.*, pág. 112.

e ao tomador do seguro, tendo em vista a simplificação e a clarificação das obrigações contratuais, nos termos dos artigos 18º a 26º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

4.1.1. Os deveres de informação do segurador

Os deveres de informação pré-contratuais que regulam o setor segurador estão previstos nos artigos 18º a 23º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril. Neste sentido, o legislador deixa consagrado no artigo 18º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, que se encontram estabelecidas nas alíneas a) a l), sem prejuízo das menções obrigatórias a incluir na apólice.

Neste seguimento, Paula Ribeiro Alves considera que estamos perante dois deveres genéricos de informação: O primeiro consiste em prestar todos os esclarecimentos exigíveis. O outro é o de incluir na apólice todas as menções obrigatórias que prevê no artigo 37º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril⁸⁵.

Quanto ao modo de prestar as informações, o legislador português destaca a importância do n.º 1 do artigo 21º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na medida em que o segurador deve prestar todas as informações e esclarecimentos necessários ao tomador do seguro, de forma clara, por escrito e em língua portuguesa, antes deste se vincular⁸⁶.

Na nossa opinião, os seguradores, na vigência do regime jurídico do contrato de seguro e em resultado de uma maior especialização da atividade, estão melhor protegidos face ao tomador do seguro, designadamente ao nível da aceitação do risco. Não pretendemos todavia afirmar que o segurador está em vantagem em relação ao tomador do seguro, mas sim que o regime jurídico do contrato de seguro estabelece um equilíbrio no que diz respeito aos deveres de informação e de esclarecimento que o segurador deve prestar ao tomador do seguro e vice-versa.

⁸⁵ Id., *ibid.*, pág. 116.

⁸⁶ Neste mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, pág. 345.

Na esteira do artigo 22º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, o legislador português consagra ainda um dever especial de esclarecimento, que resulta do princípio da boa-fé⁸⁷. Caso as condições da apólice não correspondam às informações prestadas antes da celebração do contrato, o segurador incorre em responsabilidade civil, devido ao incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento. No entanto, assiste ao tomador do seguro o direito de livre resolução do contrato, que produz efeitos retroativos a exercer no prazo de 30 dias a contar da receção da apólice, por força do artigo 23º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

4.1.2. Os deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado

São os artigos 24º a 26º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que regulam os deveres de informação pré-contratuais a cargo do tomador do seguro ou do segurado.

É importante, numa fase preliminar, que o segurador conheça, ou seja informado pelo tomador do seguro ou do segurado, o objeto do seguro que pretende segurar. Na realidade, é o próprio tomador do seguro ou segurado quem, na maioria dos casos, dispõe da informação necessária sobre o risco, pelo que recai nele a obrigação, antes da celebração do contrato, de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça para a apreciação do risco pelo segurador, nos termos do n.º 1 do artigo 24º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Em nosso entender, este é o caminho mais justo que o legislador utilizou para garantir o equilíbrio entre o tomador do seguro (ou o segurado) e o segurador quanto ao cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais.

Na verdade, surge alguma controvérsia na doutrina em torno da relação entre o preceito *supra* analisado com o n.º 2 do artigo 24º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, referindo Margarida Lima Rego que “ (...) consagrou-se um sistema próximo de «questionário aberto», cabendo ao tomador do seguro ou ao segurado o dever ou o ónus de declarar espontaneamente, de forma exata e completa, os factos e circunstâncias que conheça e que razoavelmente deva ter por significativos para a apreciação do risco pelo segurador, mesmo que «a sua menção não seja solicitada em

⁸⁷ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Almeida, José Carlos Moitinho de – *Contrato de Seguro: Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro, 2009, pág.s 12 e 13.

questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito» (n.º 2)»⁸⁸.

Contudo, ao abordar este tema, e recorrendo à nossa experiência profissional, cremos fazer sentido referir o caso do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel estatuído no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, no que toca à declaração relativa em função do condutor habitual do veículo, que se torna alvo de discussão quer na doutrina, quer na jurisprudência, como também na própria atividade seguradora.

Em termos muito sumários, trata-se de um assunto delicado e que exige algum esforço profissional no âmbito dos deveres de informação e esclarecimento pré-contratuais anteriormente referidos. Por exemplo, caso o segurador venha a ter conhecimento de que o tomador do seguro ou segurado celebrou um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel em seu nome e se declarou como condutor habitual, com o propósito de usufruir de bonificação, e que na declaração omitiu o verdadeiro condutor habitual, que por sua vez é o seu filho recém-encartado, com intuito de lograr vantagem indevida, verificamos, deste modo, que o tomador do seguro ou segurado incorre em incumprimento doloso, nos termos do artigo 25º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril⁸⁹⁻⁹⁰.

4.2. Cláusulas contratuais gerais

Atento o que *supra* se deixou escrito, sobre os deveres de informação e

⁸⁸ Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016, pág. 374. A autora acrescenta ainda que “A lei determina, claramente, que o dever ou ónus estão a cargo do tomador de seguro ou do segurado, independentemente de haver questionário, considerando – com o «eventualmente» - a hipótese de o último nem sequer existir” – id., ibid., pág. 374.

⁸⁹ Sobre esta matéria, concordamos com os ensinamentos de Luís Poças, designadamente quando o autor sustenta que “(...) é compreensível, ao nível do próprio senso comum, que os condutores mais experientes impliquem uma menor probabilidade de ocorrência de um sinistro. Para além disso, a juventude do condutor estará associada a um perfil sócio-psicológico no quadro do qual haverá uma maior apetência pelo perigo, pela velocidade, pelas manobras destemidas e, também por isso, uma maior probabilidade de ocorrência do sinistro”. In Poças, Luís – *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Almedina, Coimbra, setembro, 2013, págs. 684 e 685. Acrescenta ainda, que “Em qualquer dos casos, da identificação do condutor habitual depende a análise do risco segurável e a aplicação de condições mais ou menos favoráveis ao contrato (sobretudo quanto ao prémio). Como a relevância da questão é consabida do público em geral, a apetência por condições mais vantajosas leva, com alguma frequência, a que seja omitida a identidade do verdadeiro condutor e indicada, para esse efeito, a de outra pessoa. Estamos no campo da violação dolosa (dolo com propósito de obter uma vantagem) do dever de declaração do risco, a que estão associadas cominações legais (artigo 25º da LCS)” – id., ibid., pág. 685.

⁹⁰ No mesmo sentido, ver, a título meramente exemplificativo, o Ac. do TRC, de 03-12-2013. Acedido e consultado online em 15 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

esclarecimento pré-contratuais consignados no regime jurídico do contrato de seguro, importa agora relembrar que o contrato de seguro se caracteriza como um contrato de adesão⁹¹, pelo que deve ser analisado em consonância com o diploma que disciplina o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (que foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220/95, de 31 de agosto; 249/99, de 07 de julho e por último, na atual redação do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro).

Como apresenta o legislador português no ponto 5 do preâmbulo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, “Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores”⁹².

Assim, adotamos a seguinte noção de cláusulas contratuais gerais: um conjunto de proposições pré-elaboradas e rígidas, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou aceitar⁹³.

No que diz respeito ao regime da LCCG, e após a delimitação do âmbito de aplicação, no artigo n.º 1, e das concretizações plasmadas no artigo n.º 2, o legislador também entendeu que algumas matérias disciplinadas pelo artigo n.º 3 da LCCG deveriam ser excluídas⁹⁴.

Na realidade, no que concerne à LCCG, afigura-se-nos que se devem impor limitações à liberdade de realização de cláusulas contratuais de forma unilateral, por

⁹¹ A título exemplificativo, Carlos Ferreira de Almeida sobre esta matéria salienta que “A expressão ‘contratos de adesão’ tem subjacente um modo particular de formação dos contratos – a obtenção do consenso por adesão”. In Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2017, pág. 194. Acrescentando este autor que “os contratos de adesão incluem cláusulas que, em comum com as cláusulas contratuais gerais, têm a característica da predisposição unilateral que, significa pré-elaboração unilateral e programada” – id., ibid., pág. 213.

⁹² Aliás, vale a pena sublinhar quando João Calvão da Silva sustenta que “As cláusulas ou condições contratuais gerais constituem parte essencial do direito bancário, da bolsa e dos seguros. Permitem a racionalização da contratação em massa com milhares de pessoas, ganhando tempo e poupando incomodidades aos clientes que desejam ser atendidos depressa e bem. Ponto é que essas cláusulas de antemão pré-elaboradas e utilizadas por bancos, empresas de investimento e seguradoras em contratos singulares, sem influência do cliente no respectivo conteúdo, sejam justas, equitativas e razoáveis”. In Silva, João Calvão da – *Banca, Bolsa e Seguros - Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, setembro, 2013, pág. 176.

⁹³ Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 591.

⁹⁴ Id., ibid., págs 605 e ss..

forma a evitar o surgimento de cláusulas abusivas ou de “cláusulas-surpresa”⁹⁵⁻⁹⁶.

Enquanto consumidores – utilizadores de determinados serviços que hoje se encontram à nossa disposição –, podemos enumerar alguns exemplos de contratos de adesão associados a determinado setor de atividade, tais como; os contratos da água, energia elétrica, telecomunicações, transporte, bancários, seguros, entre outros.

Portanto, atento ao que *supra* se deixou escrito, importa referir que o contrato de seguro reveste a natureza de contrato de adesão sendo também designados seguros de riscos de massa⁹⁷. Cabe ao segurador proceder à comunicação das cláusulas contratuais gerais previamente estabelecidas por si aos seus aderentes, respeitando os deveres de comunicação e os deveres de informação, conforme se encontra plasmado no artigo n.º 5º da LCCG. Por outro lado, caso se verifique o incumprimento dos deveres enunciados, têm-se por excluídas dos contratos singulares as cláusulas não comunicadas – mas subsistindo, na medida do possível, o contrato⁹⁸⁻⁹⁹. Acrescenta Ana Prata: “Há, pois uma redução *ope legis* do contrato, uma amputação deste das cláusulas, que não são consideradas nele integradas, por violação das obrigações pré-contratuais que a lei enuncia”¹⁰⁰.

Atento ao regime da nulidade e proibição, verificamos que a LCCG fulmina de nulidade todas as cláusulas contratuais que contendam com o disposto no artigo 12º, sendo que tal nulidade pode ser invocada nos termos gerais (arts. 12.º e 24º da LCCG). Porém, o legislador também previu uma segunda via, de pendor preventivo, consubstanciada no pedido de nulidade de determinadas cláusulas através da denominada ação inibitória¹⁰¹. Neste seguimento, verificamos que o elenco das

⁹⁵ No mesmo sentido, ver, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, janeiro, 2003, pág. 34.

⁹⁶ No mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, o Ac. do STJ, de 27-09-2016. Acedido e consultado online em 25 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

⁹⁷ Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág.s 35 e 36. A este propósito, Luís Francisco Alves define que “Os riscos de massa são aqueles em que atendendo à sua generalização se configura uma maior proteção ao tomador do seguro ou segurado”. In Alves, Francisco Luís F. Ribeiro – *Direito dos Seguros: Cessação do Contrato. Práticas Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, maio, 2015, pág. 47.

⁹⁸ Neste sentido, ver, a título exemplificativo, o Ac. do TRC, de 14-10-2014. Acedido e consultado online em 27 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

⁹⁹ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, janeiro, 2003, pág. 35.

¹⁰⁰ Prata, Ana – *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais* - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, Almedina, Coimbra, julho, 2010, pág. 266.

¹⁰¹ Para maiores desenvolvimentos, ver, Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina,

cláusulas contratuais proibidas assume, cada vez mais, um papel preponderante com o surgimento dos contratos de massa (padronizados).

Quanto aos contratos desta natureza, a doutrina e a jurisprudência¹⁰² têm sido fundamentais visando colmatar lacunas, subordinando-se aos princípios da boa-fé contratual. No mesmo sentido, alguns autores, designadamente Moitinho de Almeida, referem que “São, porém, frequentes cláusulas que limitam arbitrariamente a protecção dos segurados ou tornam particularmente difícil o exercício dos direitos que a estes pertencem, e que concedem, injustificadamente, direitos aos seguradores”¹⁰³.

No âmbito das cláusulas abusivas do contrato de seguro, podemos referir por exemplo uma cláusula que proíba o tomador do seguro ou segurado de celebrar um contrato de seguro de incêndio para imóveis que possuíssem uma antiguidade superior a 25 anos. Ora, em bom rigor, este exemplo ilustra, claramente, uma limitação imposta pelo segurador causando na esfera jurídica do tomador do seguro ou segurado um impedimento de contratualizar face à natureza abusiva plasmada na dita cláusula, pelo que, deve ser considerada proibida e, como tal, nula ao abrigo da LCCG¹⁰⁴.

Coimbra, janeiro, 2013, pág.s 617 e ss.; Monteiro, António Pinto – *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: Problemas e Soluções*, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares*, *Studia Iuridica* 61, *Ad Honorem* 1, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, outubro, 2001, pág. 1114.

¹⁰² Neste mesmo sentido, quando se trate de uma cláusula proibida apenas em termos relativos, para o padrão de referência a considerar pelo tribunal, António Pinto Monteiro menciona que, “Esse padrão de referência, ‘o quadro negocial padronizado’ (nos termos dos arts. 19.º e 22.º), é um paradigma, é o modelo perante o qual se deverá apreciar, parece-me, determinada cláusula, consoante a sua adequação ou divergência acentuada em relação ao quadro negocial típico de determinado sector de actividade” – *id.*, *ibid.*, pág. 1116.

¹⁰³ Almeida, José Carlos Moitinho de – *Contrato de Seguro: Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro, 2009, pág. 99. Ainda a este respeito destacamos a opinião de Ana Prata, quando se refere aos contratos de adesão que apresentam a “(...) famosa e persistente letra miudinha, de difícil percepção e desmotivadora da leitura, e temos apenas algumas das técnicas utilizadas pelos predisponentes de contratos *standard* para fazer passar despercebido o conteúdo contratual que querem ver aceite. Independentemente da utilização destas técnicas específicas, a cláusula pode passar despercebida por não ser expectável naquele tipo de contrato, (...)”, algo que enquanto consumidores, certamente já verificámos em alguns contratos de adesão. In Prata, Ana – *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais* - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, Almedina, Coimbra, julho, 2010, pág. 277.

¹⁰⁴ Importa ainda sublinhar outra questão que nos parece essencial em torno desta matéria, quando Pedro Romano Martinez refere que “Apesar de a exclusão de alguns riscos ser lícita por assentar na liberdade contratual e não contrariar o disposto no regime das cláusulas contratuais gerais, em situações limite pode corresponder a uma solução inadmissível por desvirtuar o objecto do contrato; isto é, se a modalidade de seguro ajustada não abrange o respectivo âmbito de risco. (...) Assim, se num seguro de incêndio se determinar que estão excluídas do âmbito de cobertura as usuais causas de incêndio (curto-circuito, raio, rebentamento de bombas e foguetes, etc.) pode chegar-se ao ponto de o contrato de seguro em análise se encontrar quase sem objecto, pois os riscos próprios daquela modalidade de seguro não se encontram

É nesta linha de raciocínio que apresentamos o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de janeiro de 2008, no âmbito do processo n.º 2459/07-1, no qual, “CC” (segurador) foi condenado a pagar aos autores uma indemnização pelos danos sofridos. De forma sumária, o caso remonta a fevereiro de 2004, quando os autores acionaram a sua apólice de seguro ‘multirriscos habitação’, devido a uma rotura nas canalizações do imóvel, provocando infiltração de água pelas paredes, vindo o segurador a declinar a responsabilidade dos danos reclamados.

No caso em apreço, depois de produzida a prova, o Tribunal de Primeira Instância julgou a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolveu a Ré “CC”. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, subindo depois ao Tribunal da Relação de Guimarães. Atendendo aos factos reportados no acórdão, fez-se uma análise e interpretação das cláusulas relativas às condições gerais da apólice do seguro: surge assim, no âmbito das coberturas excluídas no artigo 5º, n.º 2.4, a “cobertura dos danos por água, os danos causados em consequência de infiltrações através de telhados, terraços, paredes e ainda os que resultem de humidade ou condensação excepto quando estes sejam resultantes das garantias contempladas nesta cobertura e ou os prejuízos resultantes de vício próprio ou falta de estanquidade do imóvel”.

Diante de todo o exposto, o mesmo Tribunal decidiu que os “danos em causa não estão excluídos do contrato, e a ré não provou que as infiltrações da água se ficaram a dever, não a rotura de um cano, mas a deficiências de instalação, como alegou”, acrescentando que “Os prejuízos que os autores sofreram englobam os danos causados pela infiltração da água derivados do rompimento do cano, englobando as obras necessárias à detecção e reparação do mesmo”¹⁰⁵.

Na verdade, pareceu-nos interessante trazer este caso à colação, devido ao facto de as condições gerais dos seguros chamados ‘Multirriscos’ (conforme iremos abordar no subcapítulo 6), na sua maioria, apresentarem uma cláusula de exclusão que resulte da circunstância infiltrações. No entanto, e quanto aos factos que originaram danos

cobertos no contrato em causa”. In Martinez, Pedro Romano – *Conteúdo do Contrato de Seguro e Interpretação das Respectivas Cláusulas*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, outubro, 2001, pág. 63.

¹⁰⁵ Neste sentido, veja-se, o Ac. proferido pelo TRG, de 10-01-2008. Acedido e consultado online em 05 de maio de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

semelhantes, aos que acabámos de apresentar, é recomendável que os seguradores façam uma análise atenta e cuidada caso a caso, na expectativa de se evitar que cenários idênticos continuem a ser resolvidos na justiça.

5. Forma do contrato de seguro

No que diz respeito à estrutura dos contratos propriamente ditos é comum afirmar-se que a forma é requisito de existência e pode ser requisito de validade das declarações pelas quais os contratos se formam¹⁰⁶.

Deste modo, julgamos poder afirmar que, não obstante a evolução da celebração dos contratos se caracterizar por um consensualismo progressivo, é também certo que, em determinados segmentos da vida jurídica, designadamente no âmbito das relações de consumo, se tem assistido a um reforço do formalismo e das regras rígidas quanto à disciplina da “proposta e aceitação”¹⁰⁷. A este respeito importa referir que, fruto dessa evolução jurídica, a forma do contrato de seguro levantou alguma discussão aos olhos da doutrina e da jurisprudência portuguesa¹⁰⁸. Como tal, é importante realçar que uma grande parte dos casos decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça estabelecem que “O contrato de seguro é um contrato formal, pois deve ser reduzido a escrito, como impõe o artigo 426.º do Código Comercial, tratando-se de uma formalidade *ad substantiam*”¹⁰⁹⁻¹¹⁰.

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, estatuiu o regime jurídico do contrato de seguro, o procedimento contratual tornou-se

¹⁰⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre a forma dos contratos ver Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2017, pág.s 103 e ss..

¹⁰⁷ Neste mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, janeiro, 2003, pág.s 192 e 193.

¹⁰⁸ Sobre esta matéria, Paula Ribeiro Alves defende que “As consequências que se atribuíam à falta de forma têm a sua origem no Código Civil que entrou em vigor em 1967. É certo que a redução a escrito e a assinatura das partes tem como função genérica a vinculação de ambos ao contrato. (...) É, pois, de toda a conveniência para efeitos de prova, que o contrato de seguro, por natureza complexo, tenha as suas cláusulas escritas num documento, datado e assinado por ambas as partes. Mas tal será uma questão de conveniência e de prova e não necessariamente um requisito de validade. A regra geral sobre a forma do contrato de seguro implicava, pois, que este fosse reduzido a escrito numa apólice, datado e assinado pelo segurador”. In Alves, Paula Ribeiro – *Contrato de Seguro à Distância: o Contrato Electrónico*, Almedina, Coimbra, outubro, 2009, pág. 103.

¹⁰⁹ Neste sentido, ver, a título exemplificativo, os acórdãos do STJ, in Martins, João Valente – *Direito dos Seguros - Colectânea de Jurisprudência*, Quid Juris, Lisboa, 2007, pág.s 103 a 106.

¹¹⁰ Esta posição foi reiterada, ainda mais recentemente, pelo mesmo Tribunal, no qual se refere que: “O contrato de seguro é um negócio formal, que tem de ser reduzido a escrito chamando-se apólice ao documento que o consubstancia e dela devendo constar todas as condições estipuladas entre as partes”. Ac. do STJ, de 25-10-2018. Acedido e consultado online em 09 de maio de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

mais simplificado¹¹¹.

Partilhamos a opinião de Paula Ribeiro Alves, quando em 2009 refere que o contrato de seguro assume a natureza de contrato consensual (segundo as regras vertidas no art.º 219º do CC), em que o encontro de vontades das partes, livres e esclarecidas, é suficiente para a validade da celebração do contrato¹¹².

Nestes termos, o contrato de seguro passa a ser consensual (não estando dependente da observância de qualquer forma especial, segundo o art.º 32.º n.º 1 do RJCS), devendo, contudo ser formalizado num instrumento escrito, que se designa por apólice, mas não necessariamente num documento em papel¹¹³.

Por outro lado, José Vasques destaca o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de dezembro de 2014, proferido no processo n.º 23/12.7TBESP.P1.S1, ao referir que “Continua, assim, a ser exigida a forma escrita para o contrato de seguro, mas apenas para efeitos de prova (...), sabendo-se que a redução a escrito visa, em geral, proporcionar às partes a oportunidade de refletir sobre o seu conteúdo, contribuir para a certeza do teor das cláusulas contratuais e, quando seja o caso, facilitar o seu conhecimento por terceiros; a redução a escrito é particularmente importante quanto à

¹¹¹ Como refere José Vasques “A lei deixa de exigir a forma escrita (como ocorrida na vigência do art. 426.º, proémio, do CCom.) como requisito de validade (*ad substantiam*) do contrato de seguro, passando a apólice, imperativamente (art. 12.º, n.º 1) formalizada num instrumento escrito (n.º 2, primeira parte) ou, quando convencionado, em suporte eletrónico duradouro (arts. 34.º, n.º 2), a assumir o objetivo prático de provar (*ad probationem*) o contrato”. Neste sentido, veja-se, a terceira anotação ao artigo n.º 32 (com a epígrafe “Forma”) do RJCS. In Vasques, José – “Anotação”, in Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, pág. 209. Por seu turno, Carlos Ferreira de Almeida aduz: “A forma *ad probationem* pode ser convencional (cfr. artigo 223º, nº 2) ou exigida por lei (por exemplo, a apólice de seguro; cfr. artigos 32º e 35º da Lei do Contrato de Seguro)”. In Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2017, pág. 105. Acrescenta ainda, que “a lei exige a redução a escrito de contratos já concluídos com a finalidade de facilitar a sua prova, tendo especialmente em conta a proteção do contraente não profissional” – *id.*, *ibid.*, pág. 105.

¹¹² Alves, Paula Ribeiro – *Contrato de Seguro à Distância: o Contrato Electrónico*, Almedina, Coimbra, outubro, 2009, pág. 106. Acrescenta Paula Ribeiro Alves que a natureza formal do contrato de seguro “Deixa, no entanto, algumas dúvidas quanto ao passado. Sendo exactamente os mesmos requisitos materiais de forma consagrados pelo legislador da LCS e do Código Comercial, parece que o número 1 do art. 32.º da LCS surge como um esclarecimento de que aqueles requisitos necessários não relevam para a validade do contrato. É, no entanto, um esclarecimento muito útil e necessário face ao regime do Código Civil relativo à forma e à sua inobservância. Assim sendo, com a LCS, o contrato de seguro deixa de ser um contrato formal e passa a ser um contrato consensual. Isto é, passa a existir validamente no momento em que se dá o encontro final de duas vontades livres e esclarecidas” – *id.*, *ibid.*, pág. 106.

¹¹³ Neste sentido, veja-se, os comentários complementares ao artigo n.º 32 (com a epígrafe “Forma”) do RJCS. In Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, pág. 211.

precisa definição das garantias e do funcionamento do contrato”¹¹⁴.

Contudo, em nosso entender, o legislador português, ao atribuir forma consensual à natureza do contrato de seguro, permitiu assim criar um novo paradigma associado à desburocratização e flexibilização, alterando o modelo outrora dominante em matéria de contrato de seguro.

5.1. Elementos formais

São considerados como elementos formais a proposta de seguro, ou minuta, e apólice. A primeira traduz-se num formulário fornecido pelo segurador ao cliente, cabendo ao proponente preenchê-lo de acordo com todos os elementos essenciais, para que o segurador possa analisar o risco e, caso estejam reunidas todas as condições, aceitá-lo¹¹⁵. Por sua vez, a apólice de seguro indica as condições do contrato de seguro, podendo também ser definida como um documento jurídico, que titula a relação contratual estabelecida entre as partes intervenientes (tomador do seguro e o segurador). Poder-se-á também dizer que é a expressão escrita do contrato¹¹⁶.

Quanto ao conteúdo do contrato de seguro, mais concretamente no que respeita à apólice, importa destacar:

i) Condições gerais da apólice – são o conjunto de cláusulas contratuais previamente elaboradas e apresentadas pelo segurador. Trata-se de cláusulas imperativas e idênticas para todos os contratos do mesmo tipo.

ii) Condições especiais – são o conjunto de cláusulas que complementam ou especificam as condições gerais, delimitando o tipo de seguro, nomeadamente

¹¹⁴ Neste sentido, veja-se, a terceira anotação ao artigo n.º 32 (com a epígrafe “Forma”) do RJCS, *In* Vasques, José – “Anotação”, *in* Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, pág. 209.

¹¹⁵ Neste sentido, o contrato de seguro só se considera apto a produzir efeitos, pronto a funcionar, perfeito, e válido, a partir da aceitação da proposta ou da minuta pelo segurador, muito embora se saiba que, derivado da “(...) velocidade a que as relações comerciais se desenvolvem nos nossos dias, muitas vezes a necessidade e a urgência em celebrar determinados contratos de seguro, nomeadamente seguros de caução, responsabilidade civil automóvel ou acidentes de trabalho, são de tal forma que, em determinadas ocasiões, os potenciais tomadores de seguro contactam diretamente os seus seguradores ou mediadores, propondo eles próprios a celebração de contratos de seguro sem recorrerem ao formalismo do preenchimento da respetiva proposta em impresso próprio do segurador, muito embora forneçam todos os elementos considerados necessários para a celebração do contrato”. Esta é uma realidade, cada vez mais presente na atividade seguradora, que encontrei enquanto profissional de seguros. *In* Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011, pág. 53.

¹¹⁶ No mesmo sentido, ver, Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012, pág. 110.

excluindo certos aspetos do risco assumido pelo segurador¹¹⁷.

iii) Condições particulares – são o conjunto de cláusulas que identificam o contrato celebrado através das suas diversas coordenadas: partes, segurado, pessoa segura, risco assumido, interesse e, eventualmente, cláusulas acordadas¹¹⁸.

6. Classificação dos seguros: breves notas

No presente subcapítulo pretendemos analisar, ainda que de forma sumária, a classificação dos seguros, entre eles o ramo “Vida” e “Não vida”, o “seguro de danos” e o “seguro de pessoas”, procurando perceber o que os distingue com base nas Diretivas comunitárias e de acordo com o quadro legislativo nacional, mas também amparados pela doutrina.

No âmbito da atividade seguradora, os seguros passaram a estar divididos em dois ramos: o ramo “Não vida”, regulamentado pela Diretiva comunitária n.º 73/239/CEE de 24 de julho de 1973, alterada pela Diretiva n.º 92/49/CEE, de 18 de junho de 1992 (3ª Diretiva “Não vida”); e o ramo “Vida”, regulamentado pela Diretiva comunitária n.º 79/267/CEE de 5 de março de 1979, alterada pela Diretiva n.º 92/96/CEE, de 10 de novembro de 1992 (3ª Diretiva “Vida”).

Portugal, como Estado-membro da União Europeia, adoptou por influência das Diretivas comunitárias essa tipologia de riscos legalmente seguráveis, consagrados nos artigos 123º e 124º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que regulou o regime geral da atividade seguradora (RGAS), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 5 de janeiro, e subsequentemente alterado pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de maio, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho.

Em janeiro de 2009, com a entrada e publicação do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, o legislador português entendeu não seguir a mesma classificação consagrada no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, tendo optado pela dicotomia entre “seguro de danos” (previsto nos artigos 123º a 174º) e o “seguro de pessoas” (previsto nos artigos 175º a 217º), ao invés da classificação estabelecida nos artigos

¹¹⁷ Martinez, Pedro Romano – *Direito dos Seguros Apontamentos*, 1.ª ed., Principia, Cascais, abril, 2006, pág. 82.

¹¹⁸ Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 676.

123º “Ramo «Não vida»” e 124º “Ramo «Vida»” regulamentados pelas Diretivas comunitárias supramencionadas, referentes ao acesso e exercício da atividade seguradora.

De forma muito genérica, os seguros de danos designam-se como uma garantia do património, enquanto os seguros de pessoas designam-se como uma garantia da pessoa humana¹¹⁹⁻¹²⁰.

Com a entrada em vigor no dia 01 de janeiro de 2016, da Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, que aprovou o novo regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (doravante designado por RJASR), o Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, foi revogado pelo artigo 34º do citado diploma legal. Ora, essa tipologia de riscos legalmente seguráveis (a que anteriormente aludimos), encontram-se plasmados nos artigos 8º (do Capítulo I, na Secção IV, com a epígrafe “Ramos Não Vida”) e 9º (do Capítulo I, na Secção IV, com a epígrafe “Ramos Vida”), da Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro.

Ainda nos ramos “Não vida”, a lei prevê no âmbito da Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, no artigo 12º, que o segurador encontra-se autorizado a explorar “Grupos de ramos ou modalidades”¹²¹. A título complementar, note-se que João Valente

¹¹⁹ Na verdade, os seguros podem cobrir diversos tipos de riscos, podendo tipificá-los em: i) Seguros de danos (garantem patrimónios) que incluem os Seguros de coisas (garantem o património do segurado) e os Seguros de responsabilidade (garantem o património do lesado); ii) Seguros de pessoas (garantem a integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas nele identificadas) que incluem Seguros de vida, Seguros de saúde e Seguro de acidentes. Esta matéria encontra-se plasmada nos artigos 123º e ss. e no artigo 175º ss. do DL n.º 72/2008, de 16/04. In Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016, págs. 397 a 400 e 493 a 494.

¹²⁰ Na doutrina quanto aos seguros de danos e de pessoas António Menezes Cordeiro distingue que “(...) ao passo que, no seguro de danos, se joga uma prestação, isto é, uma aportação patrimonial destinada a suprimir um dano, no seguro de pessoas lida-se com valores humanos de natureza não-patrimonial”. In Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013, pág. 785. E, ainda sobre esta matéria, veja-se, Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 37; Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, págs. 249 a 252.

¹²¹ Entre os quais, os seguros de acidentes e doença (que integra os ramos acidentes e doença); o seguro automóvel (que integra os acidentes de pessoas transportadas, veículos terrestres, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados); o seguro marítimo e transportes (que integra os acidentes de pessoas transportadas, veículos ferroviários, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais); o seguro aéreo (que integra os acidentes de pessoas transportadas, aeronaves, mercadorias transportadas e responsabilidade civil de aeronaves); o seguro de incêndio e outros danos (que integra o incêndio e elementos da natureza e outros danos em coisas); o seguro de responsabilidade civil (que integra a responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, responsabilidade civil de aeronaves, responsabilidade civil de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais e a responsabilidade civil geral); por último, o seguro de crédito e caução (que integra o crédito e a caução).

Martins¹²² e José Vasques¹²³ referem estarmos perante o princípio da exclusividade, no qual se conclui que os riscos compreendidos em cada um dos ramos definidos pela Lei n.º 147/2015, de 09 de setembro, não podem ser classificados noutra ramo, nem cobertos através de apólices destinadas a outro ramo, sem prejuízo dos riscos acessórios previstos no artigo 11º do citado diploma.

Feita esta breve apresentação legal sobre a classificação dos seguros no ordenamento jurídico nacional, cabe realçar alguns aspetos que distinguem as diferentes tipologias de seguros que a doutrina nos apresenta. Assim, na opinião de José Vasques o ramo “Vida” e “Não vida” assenta em diversos aspetos fundamentais: O primeiro incide na especialização da atividade, o segundo na aplicação de diferentes regimes de garantias financeiras e, finalmente e sobretudo, na proteção dos segurados do ramo Vida¹²⁴⁻¹²⁵.

Na verdade, a evolução legislativa em Portugal em torno do contrato de seguro que se vem a descrever permitiu olhar para a classificação dos seguros de uma forma estruturada.

De acordo com os ensinamentos de Rita Ferreira da Silva “O critério de classificação e a classificação de cada um dos seguros concretizada pelo legislador são de extrema importância, porque a inclusão de um seguro numa ou noutra classificação determina que princípios e normas jurídicas lhe são aplicáveis, no âmbito do Direito institucional dos seguros, bem como no Direito material dos seguros”¹²⁶.

Sobre o grupo de ramos ou modalidades, José Vasques sublinha que “A prática seguradora forjou algumas combinações de riscos que, pela sua natural associação, são normalmente objecto de cobertura conjunta. Este facto levou o legislador (comunitário e nacional) a prever a existência de grupos de ramos ou modalidades. Tratando-se de

¹²² Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, Quid Juris, Lisboa, 2006, pág. 33.

¹²³ Vasques, José – *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág.s 79 a 80.

¹²⁴ Id., *ibid.*, pág. 41.

¹²⁵ Por seu turno, Pedro Romano Martinez refere que “No ramo «vida» seguram-se pessoas, estando, normalmente, em causa operações económicas relacionadas com a vida das pessoas. (...) Os ramos «não vida» abrangem a maioria das situações jurídicas de seguros, não tendo, porém, a mesma relevância económica dos seguros do ramo «vida»”. In Martinez, Pedro Romano – *Direito dos Seguros Apontamentos*, 1.ª ed., Principia, Cascais, abril, 2006, pág.s 64 e 65.

¹²⁶ Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 247.

meras conjugações com motivação comercial (...)”¹²⁷.

Parece-nos relevante o seu entendimento, dado que poderão estar a colocar-se em causa os critérios de classificação legal dos seguros estabelecidos nas Diretivas comunitárias, como *supra* se mencionou, sobretudo quando os interesses da ‘comercialização’ de riscos acessórios¹²⁸ explorados pelos seguradores se sobreponham aos aspetos normativos, quanto aos diversos tipos de grupos de ramos e modalidades que a lei prevê. Pensemos num caso concreto. Pese embora o legislador não os refira expressamente, a generalidade dos seguradores portugueses adotou os chamados seguros ‘Multirriscos’, que concentram numa única apólice o seguro de incêndio com outros ramos, de responsabilidade civil geral, de assistência e, proteção jurídica¹²⁹.

6.1. Seguros obrigatórios em vigor na ordem jurídica portuguesa

Outra classificação dos seguros é a classificação que atende ao carácter obrigatório e facultativo¹³⁰. Nesta sede há que referir o aumento dos seguros com carácter obrigatório, sobretudo aqueles que são mais procurados no quotidiano, tais como os seguros de acidentes de trabalho; acidentes pessoais; incêndio para edifícios em propriedade horizontal; vida; responsabilidade civil, nomeadamente automóvel, caçador, animais de companhia; detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos. E, ainda, os seguros de responsabilidade civil que se encontram relacionados com o exercício de uma atividade de natureza empresarial, industrial ou agrícola. Sem esquecer, por outro lado, os que estão relacionados com a prática de uma profissão, como por exemplo, as realizadas por um mediador de seguros, notário, médico, enfermeiro, arquiteto, advogado e solicitador. Os dois últimos serão objeto de estudo e análise a abordar no terceiro capítulo do presente trabalho.

Por regra, os seguros são facultativos, mas determinadas atividades instigam que alguns se tornem obrigatórios, essencialmente para tutela de eventuais lesados. Daí que

¹²⁷ Vasques, José - *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999, pág. 79.

¹²⁸ O n.º 2 do art.º 11º da Lei n.º 147/2015, de 09/09, refere: “entende-se por riscos acessórios os que estejam ligados ao risco principal, digam respeito ao objeto coberto face ao risco principal e sejam garantidos através do contrato que cobre o risco principal”.

¹²⁹ Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos Seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012, pág. 125.

¹³⁰ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, pág. 249; Cordeiro, António Menezes – *Manual de Direito Comercial*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, fevereiro, 2007, pág. 764.

o legislador tenha vindo a estabelecer a obrigatoriedade de certos contratos de seguros, como, por exemplo, o contrato de seguro de responsabilidade civil¹³¹.

Neste sentido, importa sublinhar que o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel é, com base na minha experiência profissional, o mais subscrito devido ao número de veículos que circulam na via pública¹³², sobretudo quando estes possam colocar em causa danos em peões, condutores ou passageiros, bem como atingir outros danos materiais que possam suceder durante a circulação rodoviária. Este contrato de seguro é o que apresenta mais custos com sinistros¹³³. Assim sendo, reconhece-se a importância da sua obrigatoriedade, tutelando os danos materiais e os danos corporais (quer lesões físicas como a própria morte), e sendo exigida a sua obrigatoriedade a todos os veículos (exceto os veículos do Estado Português)¹³⁴ que circulem na via pública.

7. A influência do novo paradigma sobre os aspetos atuais e futuros associados à comercialização de contratos de seguro

Com o crescimento exponencial da atividade seguradora proporcionado pelo aparecimento de novos riscos que conduziram à criação de novos produtos ajustados ao atual paradigma económico¹³⁵, urge inovar e garantir um serviço mais célere e eficaz, com vista a responder aos desafios do mercado segurador.

¹³¹ Neste sentido, Margarida Lima Rego reforça que “O fenómeno da multiplicação dos seguros obrigatórios é mais intenso nuns sistemas jurídicos do que noutros. A transição do seguro facultativo para o obrigatório reflete uma significativa alteração da ponderação dos interesses em jogo, da primazia dos interesses do segurado para os do terceiro lesado. A legislação atual resolve de forma direta o problema. Veja-se o disposto no art. 146.º da Lei do Contrato de Seguro («LCS»), que integra a secção dedicada aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil”. In Rego, Margarida Lima – *A Ação Direta nos Seguros de Responsabilidade Civil: o sistema português*, in Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum, Lisboa, abril, 2020, pág. 726. Acedido e consultado online em 21 de maio de 2020, no sítio <https://www.revistadedireitocomercial.com>.

¹³² Importa referir que a obrigação do seguro é regulada no âmbito do CE, nos termos do n.º 1 do art.º 150º, do DL n.º 114/94, de 03/05, com a alteração que lhe foi dada pelo DL n.º 2/98, de 03/01, e pelo DL n.º 44/2005, de 23/02, refere: “1 - Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efetuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização”.

¹³³ De acordo com a nossa análise que incidiu no mapa estatístico “Custos com sinistros – Seguro direto”, divulgado no sítio da ASF, em 2018 os seguradores suportaram 1.053.722,958 €, verba referente a custos com sinistros relativamente ao seguro automóvel. Por sua vez, em 2019 verifica-se um aumento substancial contabilizando-se 1.128.839,604 € em custos com sinistros. Acedido e consultado online em 25 de maio de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt>.

¹³⁴ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 9º, do DL n.º 291/2007, de 21/08.

¹³⁵ Referimo-nos ao cenário anterior à pandemia Covid-19 e às profundas, mas ainda desconhecidas, consequências que a mesma terá na economia nacional, europeia e mundial. Neste sentido, atente-se no

No mesmo sentido, as instituições de crédito (bancos) não ficaram alheias a essa realidade. Impunha-se, então, uma abordagem do cenário associado à “comercialização de contratos de seguro”¹³⁶⁻¹³⁷, tudo isto acompanhado, como não poderia deixar de ser, por legislação que permitisse a comercialização de contratos de seguro por essas entidades concorrentes dos seguradores, com vista atingir os índices de exigência manifestados pelos mercados atuais e pelos consumidores.

Dentro de um mercado apetecível como é o setor dos seguros, as instituições bancárias promovem a venda de seguros através dos novos canais de distribuição¹³⁸,

que escreve Luís Poças: “De forma súbita e imprevista, abateu-se sobre o mundo, em 2020, numa escala e com uma rapidez sem precedentes, um dos maiores surtos pandémicos de que há memória. (...) A atividade seguradora não foge a este contexto. Entre várias medidas de extensão de coberturas, assumidas transversalmente pelo setor (p. ex., a cobertura de testes de COVID-19 em contratos de seguro de saúde que previam a exclusão de pandemias), ou de agilização da regularização de sinistros, discutem-se formas de moldar a rigidez de algumas regras legais (p. ex., a resolução automática do seguro por falta de pagamento do prémio) à atual conjuntura, e de promover soluções que vão ao encontro das dificuldades do momento e do futuro próximo”. In Poças, Luís – *O Surto de COVID-19 e a Diminuição do Risco Seguro*, in Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum, Lisboa, abril, 2020, págs 881 e 882. Acedido e consultado online em 05 de junho de 2020, no sítio <https://www.revistadedireitocomercial.com>.

¹³⁶ Neste mesmo sentido, cabe referir que a expressão “comercialização de contratos de seguro” surge na sua versão originária da al. n) do n.º 1 do art.º 4º do DL n.º 289/92, de 31/12, que por sua vez, determinava que “Os bancos podem efectuar as operações seguintes: (...) n) Comercialização de contratos de seguro”. Com a entrada em vigor do DL n.º 357-A/2007, de 31/10, o referido diploma passou a consignar que “Os bancos podem efectuar as operações seguintes: (...) n) Mediação de seguros”. De acordo com a legislação atualmente em vigor, a disposição legal passou a estar estabelecida na alínea m) do n.º 1 do art.º 4º do DL n.º 289/92, de 31/12, e no mesmo contexto os “operadores de banca-seguros” (a expressão advém do preâmbulo do DL n.º 144/2006, de 31/07), passam a estar sujeitos às condições de acesso e de exercício estabelecidos no DL n.º 147/2015, de 09/09, com a alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2019, de 16/01.

¹³⁷ Neste contexto, em relação à atribuição dos bancos como mediadores, em 2006 Alexandra Nunes explicava que o setor bancário representava um importante fio condutor dos contratos de seguro celebrados em Portugal; no entanto, para aquela autora a comercialização de contratos de seguro por parte dos bancos não estabelecia uma forma de mediação de seguros, tratando-se apenas de um canal de distribuição de seguros, denominando-se por “bancassurance”. In Nunes, Alexandra – *Qual o futuro da banca-seguros?*- PricewaterhouseCoopers, agosto, 2006, s/n. Acedido e consultado online em 09 de junho de 2020, no sítio <https://www.pwc.pt/pt>. Por sua vez, José Vasques salienta que, no caso do regime jurídico dos bancos, estes “(...) possam efectuar operações de ‘comercialização de contratos de seguro’, o que parece dever ser interpretado como admitindo o exercício da actividade de mediação de seguros, bastando para tanto, para além da observância das condições de acesso e de exercício dessa actividade, que a mesma seja compatível com o respectivo contrato de sociedade. Nada parece impedir, por outro lado, que as instituições de crédito (e o mesmo é válido para as empresas de seguros) constituam ou adquiram participações em sociedade comercial por quotas ou anónima cujo objecto seja a mediação de seguros ou de resseguros”. In Vasques, José – *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Coimbra, novembro, 2006, págs 43 e 44.

¹³⁸ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Gilberto, Fernando – *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel, Lisboa, dezembro, 2010, págs 169 a 180. Cabe ainda uma observação sobre os novos canais de distribuição, quando Manuel Leiria enfatiza que “Em muitos mercados, os balcões dos bancos são o canal de distribuição preferencial para a venda de seguros de vida. Esta preferência resulta do fato de as redes bancárias estarem muito vocacionadas para a venda de seguros com uma forte componente financeira e de vincularem a comercialização dos produtos de risco (quer de

dando lugar ao fenómeno designado “bancassurance” ou (banca-seguros)¹³⁹ que se terá iniciado em França entre as décadas de 70 e 80 do século XX¹⁴⁰. O fenómeno “bancassurance” é fruto de normas comunitárias e de direito internacional, e proporcionou aos bancos a possibilidade de venderem seguros aos seus clientes (atuais e potenciais). Trata-se por vezes de contratos de seguro que surgem em complementaridade, ou seja, como um ato acessório dos serviços prestados pelos bancos.

A título de exemplo temos os seguros de vida para garantia de empréstimos bancários, cartões de crédito e débito com seguros vários associados, designadamente, seguro de viagem, seguro de doença, seguro de vida, seguro de responsabilidade civil, seguro de proteção jurídica¹⁴¹, ou, inclusive, quando se trate de um pedido de empréstimo para aquisição de bens de equipamentos (v.g. computadores, impressoras, fotocopiadoras, entre outros) a instituição bancária exigirá a celebração de um contrato de seguro de cobertura do respetivo risco¹⁴². Tratou-se assim, também, de uma resposta à crise que afetou todo o tecido bancário, o qual precisava de alcançar resultados positivos quando a concessão de créditos estava fortemente condicionada.

Hoje em dia qualquer instituição bancária promove a venda de seguros aos seus clientes no âmbito dos serviços prestados, seja no crédito à habitação, no leasing, no crédito ao consumo, entre outros exemplos. Por outro lado, não é menos verdade que os seguradores promovem produtos bancários junto dos seus clientes, também e sempre como complemento aos serviços que tradicionalmente lhe competem.

Consequentemente, se até então o Direito dos Seguros e o Direito Bancário eram setores absolutamente distintos e estanques entre si, com competências claramente

vida quer dos ramos reais) aos créditos bancários”. In Leiria, Manuel – *Marketing de Seguros*, Escolar Editora, Lisboa, 2013, pág. 206.

¹³⁹ Nas palavras de Rita Ferreira da Silva, “O fenómeno de ‘bancassurance’ consiste na cooperação e interligação entre o sector bancário e o sector dos seguros. O que provoca que as linhas de fronteira existentes entre estes dois sectores de actividade deixem de existir de forma tão clara”. In Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 52.

¹⁴⁰ Neste sentido, a título meramente exemplificativo, ver, Dionne, Georges – *Handbook of Insurance*, Second Edition, Springer, New York, 2013, pág. 692. Acedido e consultado online em 21 de junho de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

¹⁴¹ Silva, João Calvão da – *Banca, Bolsa e Seguros - Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, setembro, 2013, pág. 26.

¹⁴² Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, págs 50 e 51.

diferenciadas, em tempos recentes cada vez mais se observa – e é assim porque a legislação o permite – uma complementaridade entre os serviços prestados quer pelas instituições bancárias como também pelos seguradores, na medida em que é permitido às instituições bancárias a comercialização de contratos de seguro e às empresas de seguros promoverem produtos financeiros, nomeadamente obrigações e participações em fundos de investimento¹⁴³.

Contudo, cabe ainda aludir uma outra particularidade: quando o contrato de seguro é celebrado junto de um banco, não é ele verdadeiramente a contraparte, pois não é o banco quem aceita o risco, nem é o credor do prémio do seguro. O banco funciona, assim, como um mero intermediário, relativamente ao verdadeiro segurador¹⁴⁴.

Todavia, importa referir que o impacto da crise financeira de 2008 causou sérios danos à economia nacional, inclusive num dos principais motores económicos que são os bancos e os seguradores, pelo que houve necessidade de reestruturar o setor segurador. Tal deu origem, nalgumas situações muito específicas, a processos de fusão ou cisão, os quais exigiram de ambos os setores (banca e seguros) uma maior concertação, o que fez despoletar um maior número de parcerias, com o objetivo de tornar a atividade destes dois setores mais sólida e com melhores perspetivas de crescimento.

Neste sentido, os fenómenos de “bancassurance”, “assurfinance” e “allfinanz” são importantes para alavancar o processo de crescimento económico, porque, para além de trazerem benefícios e garantirem uma maior oferta de serviços aos atuais e potenciais clientes, trazem também claras vantagens económico-financeiras para ambos os setores. Como não poderia deixar de ser, geraram também algumas dificuldades, desde logo a questão da concorrência entre o setor da banca e dos seguros, que passaram a oferecer os mesmos serviços, os mesmos produtos. Nem a banca, no que aos seguros diz respeito, nem os seguradores, no que toca aos produtos financeiros, dispunham de

¹⁴³ Id., ibid., pág. 53.

¹⁴⁴ No mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, Silva, Rita Gonçalves Ferreira da - *O Segurador do Ramo “Não vida” em Portugal: Contributo para a sua Identificação e Definição das suas Características Intrínsecas no Actual Panorama Segurador Português* - Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, junho, 2013, pág. 310. Acedido e consultado online em 25 de junho de 2020, no sítio <https://estudogeral.sib.uc.pt>. Cabe ainda referir que seguimos a opinião de Luís Daniel quando refere que “(...) embora os bancos aproveitem bem os seus balcões para captarem o maior volume de poupança, a verdade é que eles não são especialistas no risco, o qual continua a ser uma exclusividade das seguradoras”. In Daniel, Luís – *Dinâmica Comercial na Actividade Seguradora*, Vida Económica, Porto, fevereiro, 2008, pág. 166.

grau suficiente de preparação – obstáculo que os obrigou a uma maior especialização, quer através de formação ministrada aos seus ativos quer recorrendo à contratação de novos trabalhadores experientes na área.

Assim sendo, em nossa opinião, concordamos com o entendimento de José Vasques ao fazer uma distinção entre o fenómeno de “bancassurance” e o fenómeno “allfinanz”. O autor em questão refere-se a este último nos seguintes termos: à entrada dos seguradores no negócio bancário, oferecendo, através de uma única rede, produtos de seguros, bancários e de poupança¹⁴⁵. Diferentemente, a assurfinance corresponde à venda, através das suas próprias redes de distribuição, de produtos financeiros concebidos pelo segurador, completando a oferta de produtos tradicionais de seguros¹⁴⁶⁻¹⁴⁷.

Esta estratégia veio necessariamente permitir um aumento dos lucros e uma redução dos custos a essas entidades (banca-seguros). Por outro lado, veio também promover um aumento da capacidade competitiva no mercado às entidades que apostam nesta estratégia, conseguindo aumentar o número de clientes como também gerar uma maior fidelização dos mesmos, ao propor-lhes um conjunto variado de serviços e produtos que com maior certeza irão preencher as suas necessidades¹⁴⁸.

A comercialização de contratos de seguro, através dos canais de distribuição bancários, acaba por ter o intuito de juntar o útil ao agradável; ou seja, nos seguros

¹⁴⁵ Vasques, José – *Direito dos Seguros - Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2005, pág. 328.

¹⁴⁶ Id., ibid., pág. 328.

¹⁴⁷ Em 2012, Marta Silva Moreira escrevia que “A introdução de um projeto Assurfinance numa seguradora vem potenciar um forte crescimento global, na medida em que existe uma conjugação de forças com o banco. É criada uma rede global entre as duas partes que, consequentemente, torna mais fácil e flexível o conhecimento de produtos de ambas as instituições por parte dos clientes. Potencia-se um maior e melhor conhecimento do cliente, sendo mais fácil o contacto e a fidelização do mesmo. São criadas sinergias entre o banco e a seguradora, concebendo economias de escala e receitas elevadas provenientes da venda cruzada dos produtos”. Vide Moreira, Marta Sofia Silva – *O Programa Assurfinance e os Desafios Encontrados na Parceria entre Bancos e Companhias de Seguros: caso de estudo* – Dissertação de Mestrado em Estatística e Gestão de Informação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, novembro, 2012, pág. 20. Acedido e consultado online em 29 de junho de 2020, no sítio <https://run.unl.pt>.

¹⁴⁸ Parece-nos também importante referir que o conceito de “Allfinanz” e “Bancassurance” apresentado por António Pedro Ferreira: “(...) o essencial desta nova estratégia de prestação de serviços e de fornecimento de produtos financeiros, pelo lado bancário como pelo lado segurador, numa ideia de diversificação das respectivas actividades, visando uma integração da produção, distribuição e procura de produtos financeiros pelos clientes particulares e pelas pequenas entidades empresariais. Neste enquadramento, pense-se no exemplo típico do cliente que, junto de uma mesma entidade, compra uma casa, obtém o respectivo financiamento e contrata os seguros necessários”. In Ferreira, António Pedro A. – *Direito Bancário*, Quid Juris, Lisboa, 2005, pág. 73.

associados aos produtos bancários pretende-se que todo o processo seja prático, simples e célere na expectativa de melhorar as condições do produto para os clientes. Assim se procura aumentar a captação de novos clientes, aplicar estratégias de retenção e fidelização através de programas de fidelização, trazendo consequentemente vantagens para todas as partes envolvidas, com o compromisso de investir sempre na satisfação dos clientes.

Tradicionalmente, o consumidor, quando pretende contratar um seguro, ou dirige-se diretamente ao balcão do segurador ou então contacta um intermediário, que poderá ser um corretor ou mediador de seguros – profissional vocacionado para a contratação de seguros, que na generalidade tem acordo com vários seguradores, dilatando a sua capacidade negocial junto dessas entidades, o que acaba por se repercutir num contrato de seguro mais personalizado tendo em conta a situação e os interesses do cliente. Trata-se de uma prática que continua muito presente no nosso país, conforme resulta do nosso conhecimento no âmbito dessa atividade profissional.

Surgem atualmente outras formas de comunicação¹⁴⁹. Se bem que o contacto telefónico ainda seja utilizado na comercialização de contratos de seguro (embora com pouca expressão)¹⁵⁰, destacamos a particular importância do uso da internet associado ao novo mundo virtual. Hoje em dia o contrato de seguro à distância¹⁵¹ é um método cada vez mais presente nos mercados do setor dos seguros. Deste modo, o novo

¹⁴⁹ No mesmo sentido, Fernando Gilberto refere que “com o objectivo de aumentar as vendas, os seguradores tentam apostar, entre outros factores, em canais de distribuição diferentes da mediação de seguros tradicional”. In Gilberto, Fernando - *Manual Prático da Mediação de Seguros*, Lidel, Lisboa, dezembro, 2009, pág. 102. Um outro aspeto que nos parece relevante destacar são os meios sociais. Neste sentido, Manuel Leiria sustenta que “Os meios sociais abrem oportunidades importantes de negócio às seguradoras por congregarem, numa plataforma comum, as entidades que se relacionam com a seguradora, facilitando o lançamento de novas soluções, a venda cruzada dos seus seguros, a retenção dos seus clientes e até a recuperação de clientes perdidos”. In Leiria, Manuel – *Marketing de Seguros*, Escolar Editora, Lisboa, 2013, págs. 272 e 273.

¹⁵⁰ Alves, Paula Ribeiro – *Contrato de Seguro à Distância: o Contrato Electrónico*, Almedina, Coimbra, outubro, 2009, pág. 215.

¹⁵¹ Sobre este assunto, importa distinguir de modo sumário as figuras especialmente relevantes para o contrato de seguro à distância. Destacam-se três figuras: “«Contrato de seguro electrónico» para os contratos de seguro celebrados através da utilização de computadores, em rede, num sítio da internet, no âmbito de uma loja virtual, em que existe comunicação individual entre as partes, nomeadamente através do preenchimento de formulários de identificação do tomador de seguro e do risco que apresenta e de avaliação dessa concreta situação pelo segurador. (...) «Contrato de seguro em linha» ficará reservada para os contratos celebrados simplesmente por adesão, no âmbito de uma loja virtual, sem negociação, nem comunicações individualizadas, submetidos ao regime do art. 29.º do DL n.º 7/2004. (...) «Contrato de seguro por telefone» ficará reservada para os contratos que se celebram exclusivamente através de comunicação por telefonia vocal, encontrando-se sujeitos ao regime do art. 18.º do DL 95/2006” – id., ibid., pág. 155.

paradigma associado à comercialização de contratos de seguro com recurso a plataformas online, mais conhecidas por ‘lojas virtuais’, veio aumentar o número de aderentes e promover a competitividade no setor dos seguros.

Esta realidade a que nos temos vindo a referir obrigou o legislador a tomar medidas e a regulamentar estas matérias, conforme o estabelecido em vários diplomas: no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio (que regula os contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores); no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07 de janeiro (que regula o comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais); e no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (que regula o regime jurídico do contrato de seguro). Isto para proteção dos consumidores em geral, partindo do princípio que o tomador do seguro-segurado é a ‘parte contratual mais débil’ (conforme enfatiza o legislador no regime jurídico do contrato de seguro).

Assim, a qualquer aderente que pretenda contratar um seguro através de uma ‘loja virtual’ basta aceder à plataforma online do segurador ou do banco, através de um equipamento informático com acesso à internet, e optar pelas modalidades disponíveis no âmbito do contrato que pretende celebrar. Terá de preencher um formulário online devendo, para tal, completá-lo de acordo com os dados que lhe são solicitados. Deste modo, é celebrado um contrato de seguro sem necessidade da presença física do interessado na morada do segurador¹⁵².

8. Análise de alguns aspetos sobre o contrato de seguro: breves considerações a partir da experiência profissional

A abordagem ao contrato de seguro que temos vindo a fazer neste capítulo pretende realçar alguns aspetos importantes inerentes ao cumprimento de exigências legais aplicáveis ao setor dos seguros. No entanto, esses deveres ou obrigações acabam por vezes comprometidos face ao incumprimento contratual das partes.

¹⁵² Sobre esta matéria, Paula Ribeiro Alves escreve que “Tudo se passa de um modo normalizado, objectivo, quantitativo, sem atender à pessoa em concreto, sem haver qualquer negociação, sem haver comunicação específica, concreta, pessoal e diferenciada entre as partes. Estes serão os contratos de seguro em linha. (...) De acordo com o processo legalmente estabelecido, celebra-se o contrato em linha, através de comunicação sem a presença física e simultânea de ambos. Um contrato em linha, que é sempre um contrato de adesão, pressupõe uma oferta em rede, dirigida a destinatários indeterminados. Surgindo um interessado, adere ao contrato desencadeando o processo específico de formação, previsto no artigo 29.º do DL 7/2004” – id., ibid., pág.s 154 e 203.

Nesta sede, ancorados na nossa experiência profissional, parece-nos importante destacar dois pontos fortes e dois pontos fracos.

Como pontos fortes, destacamos a crescente evolução que a atividade seguradora vem a evidenciar no âmbito de um conjunto de medidas que têm sido importantes na reestruturação do setor, não ficando isento dessas alterações o contrato de seguro.

Neste sentido, apesar de a emissão da apólice apenas estar centralizada junto dos seguradores, hoje em dia esse processo foi alargado através de plataformas informáticas aos brokers (corretores), aos mediadores de seguros e a outras entidades relacionadas. Na nossa opinião, foi um avanço bastante positivo que surgiu no setor dos seguros, porque este processo, para além de permitir ao tomador do seguro-segurado verificar de imediato as condições que celebrou junto do segurador, também possibilita a entrega imediata dos documentos após a emissão da apólice, ficando logo na sua posse do tomador do seguro-segurado as condições da apólice, o recibo após boa cobrança e outros documentos conforme o tipo de seguro que seja contratado.

Este processo de emissão de apólice ficou a dever-se à acentuada aposta tecnológica feita por muitos seguradores, acelerando um processo que há uns anos atrás poderia demorar meses a concluir.

Outro aspeto que consideramos importante salientar diz respeito à redução do prazo do aviso de pagamento. Deixa de ser feito com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que se vence o prémio, conforme era estabelecido no n.º 1 do artigo 7º do Anexo ao Decreto-lei n.º 122/2005, de 29 de julho, passando atualmente a ser feito com uma antecedência mínima de 30 dias de acordo com o n.º 1 do artigo 60º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (procedimento já anteriormente previsto no n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de julho).

Se recuarmos alguns anos, nos contratos de seguros do ramo “Não vida”, podemos verificar que o legislador, no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 162/84, de 18 de maio, estabeleceu que “A seguradora encontra-se obrigada, até 10 dias antes da data em que o prémio ou fracção é devido (...) a avisar por escrito o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar” – o que, a nosso ver, não era considerado um prazo razoável para avisar o tomador do seguro-segurado, sendo preferível os 30 dias que atualmente se encontram em vigor, porque deste modo se permite ao tomador do

seguro-segurado sentir uma margem confortável para negociar ou melhorar as condições do seu contrato antes da renovação.

Por outro lado, reportando-nos ao regime anterior consagrado no n.º 1 do artigo 7º do Anexo ao Decreto-lei n.º 122/2005, de 29 de julho, consideramos que os 60 dias não traziam nenhum benefício para o tomador do seguro-segurado (poderia aliás até surgir o caso de cair no esquecimento pelo prazo dilatado que esse regime apresentava). O mesmo não se passava forçosamente em relação aos seguradores, os quais acabavam por beneficiar das vantagens em receber os prémios mais cedo, o que possibilitava uma melhor gestão na entrada de receitas provenientes dessa antecipação.

Em termos de pontos fracos, destacamos aqueles que podem contribuir para um pior desempenho da atividade profissional, nomeadamente quando se trata de fracionar os prémios de seguro, situação que se observa com maior incidência nos ramos “Não vida”. O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no seu artigo 40º, consagra que “Na falta de estipulação das partes, o contrato de seguro vigora pelo período de um ano”; no entanto, o mesmo regime, no n.º 4 do artigo 52º, estabelece que o pagamento do prémio pode ser fracionado durante o período de vigência do contrato. Ao adotar esta medida facultativa, o legislador permitiu que o tomador do seguro-segurado não fosse imediatamente sobrecarregado com o custo do seguro na sua totalidade, criando um método para suavizar o pagamento do prémio.

Este preceito é complementado com o n.º 2 do artigo 53º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, no qual estabelece que “As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato”. A nosso ver, o problema reside no artigo 61º (com epígrafe “Falta de pagamento”) do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril¹⁵³. Na nossa opinião, é a partir deste preceito que o tomador do seguro-segurado encontra

¹⁵³ Muito embora a norma do art.º 61º do RJCS atribua a faculdade de o tomador do seguro não pagar o prémio sem lhe ser aplicado uma ‘sanção’, não podemos deixar de concordar com a opinião de Francisco Ribeiro Alves, quando refere que “O não pagamento do prémio, mesmo sendo livre e não comportando qualquer sanção para o tomador, não deixa de ser um incumprimento do contrato face às obrigações que as partes assumiram inicialmente. O que a lei faz é dispensar o segurador de remeter comunicação referindo que considera o contrato resolvido por falta de pagamento. No entanto, admitimos que na prática esta solução legal seja utilizada enquanto faculdade do tomador ou segurado para se desvincular das obrigações assumidas durante a execução do contrato, sem que daí se retire qualquer valoração negativa pelo comportamento adotado, o qual, aliás, já se enraizou na prática do mercado segurador”. In Alves, Francisco Luís F. Ribeiro – *Direito dos Seguros: Cessação do Contrato. Práticas Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, maio, 2015, pág. 103.

uma porta aberta para trocar de segurador sempre que entenda, nomeadamente em prol dos seus interesses comerciais (obter um prémio mais reduzido para condições idênticas). Já para não referir outras situações similares invocadas pelo artigo 107º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (com a epígrafe “Estorno do prémio por cessão antecipada”), sobretudo quando o tomador do seguro-segurado, sem motivo aparente, pede a anulação antecipada do contrato de seguro somente para beneficiar de melhores condições comerciais ao transferir o risco para outra congénere antes do seu *terminus* (data aniversário-vencimento)¹⁵⁴.

Em bom rigor o contrato de seguro só é válido caso se verifique o pagamento do prémio (vigora a regra *no premium, no risk*)¹⁵⁵. Assim sendo, na eventualidade de o tomador do seguro-segurado não pagar a fração inicial ou as sucessivas frações, tal determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. Neste contexto, o não pagamento do prémio de seguro terá sido uma das situações mais rotineiras que vivenciámos com maior desagrado, sobretudo atendendo à postura calma e serena adotada por alguns seguradores, principalmente nos seguros do ramo “Não Vida”.

Na nossa opinião, antes de as medidas passarem por um rigoroso controlo na emissão dos contratos de seguro (apesar de em alguns casos já se verificar esse controlo, principalmente no seguro automóvel, não obstante mesmo neste ramo ainda haver seguradores com necessidade de se ajustarem informaticamente a esse método), entendemos que, antes de qualquer intervenção por parte da entidade reguladora, seria, numa primeira fase, importante refletir sobre os padrões de ética profissional adotados por alguns profissionais da atividade seguradora. A nosso ver, um profissional de seguros não deve ser entendido somente como um mero vendedor, pois consideramos que se trata de um profissional que tem a seu cargo um conjunto de responsabilidades inerentes à atividade, pelo que se deve pautar por um cumprimento rigoroso de todos os

¹⁵⁴ Sobre esta matéria, ver, a título exemplificativo, Alves, Francisco Luís F. Ribeiro – *Direito dos Seguros: Cessão do Contrato. Práticas Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, maio, 2015, págs 59 a 64.

¹⁵⁵ Neste sentido, veja-se, a título exemplificativo, o Ac. do TRP, de 12-07-2017. Acedido e consultado online em 15 de julho de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

princípios ético-profissionais, imprescindíveis para fomentar um quadro profissional competente junto da comunidade¹⁵⁶.

Podemos ir ainda mais longe, ao sugerir a intervenção do legislador na criação de um código deontológico para a atividade seguradora, onde estejam incluídos os seguradores, os brokers (corretores de seguros) e os mediadores de seguros, de forma a implementar um conjunto estruturado e coerente de princípios e regras que todos os profissionais de seguros tivessem de cumprir e respeitar, sob risco de sanção. Exemplo esclarecedor são os casos em que os próprios seguradores e afins, competindo entre si para aumento do seu volume da carteira de clientes, esquecendo-se eventualmente de todos os custos envolvidos durante a celebração do contrato de seguro, e da reduzida aplicabilidade da norma imperativa do n.º 3 do artigo 57º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril¹⁵⁷.

Aqui chegados, salvo melhor opinião, presumimos que o problema não resida tanto na “Lei do Contrato de Seguro”, mas sim na flexibilidade que é adotada por alguns seguradores face às situações que temos vindo a descrever.

Como segundo e último ponto fraco, fazemos uma brevíssima reflexão em torno da celebração do contrato de seguro. Numa primeira abordagem, surge com alguma regularidade a celebração de contratos de seguro por canais não presenciais, como por exemplo o ‘Contrato de seguro por telefone’ (conforme referimos no subcapítulo 7).

Trata-se de um método de comercialização de seguros que ainda se assume bastante útil face à indisponibilidade do cliente em se deslocar a um espaço físico e a aceder a meios tecnológicos, revelando-se também essencial em fortalecer a retenção de clientes e a venda cruzada. No entanto, por vezes acabam por não se cumprir alguns formalismos como o preenchimento da respetiva proposta em impresso próprio do segurador. Existem vários casos em que, por desconhecimento ou ocultação, o tomador do seguro-segurado não faculta os elementos considerados necessários. Estas lacunas,

¹⁵⁶ A título exemplificativo vale a pena referir o código de ética profissional, elaborado pela APROSE, que enumera um conjunto de princípios específicos, aplicáveis aos corretores de seguros. *In Código de Ética* – Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros. Acedido e consultado online em 15 de julho de 2020, no sítio www.aprose.pt.

¹⁵⁷ Aí se refere: Art.º 57º (com a epígrafe “Mora”) “3 - A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos”.

frequentemente, têm de ser supridas graças a uma intervenção sagaz por parte dos profissionais de seguros.

Podemos ilustrar com um exemplo no âmbito do contrato de seguro de incêndio: quando (D) pretende celebrar com (S), segurador, o referido contrato de seguro, mas não especifica na troca de informação com (S) que o objeto do seguro que pretende segurar envolve maioritariamente materiais combustíveis (por exemplo madeiras).

Decorre nos termos do n.º 1 do artigo 24º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que o tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador. Ou seja, o tomador do seguro-segurado deverá informar o segurador no que respeita às características do local do edifício, mais concretamente o tipo de construção recorrendo a materiais combustíveis. Por seu turno, cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, nomeadamente do âmbito do risco que se propõe cobrir, nos termos da alínea b) do artigo 18º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

O tomador do seguro-segurado, ao informar corretamente o segurador sobre o objeto do seguro que pretende segurar, não corre o risco de lhe ser recusada a responsabilidade num eventual sinistro. Mas nem sempre são suficientes as informações prestadas pelo tomador do seguro-segurado; por vezes, é preciso ir mais além, é necessário uma elasticidade informativa para que o segurador perceba que tipo de risco e em que condições o tomador do seguro-segurado pretende segurar. Pode então dizer-se que o “segredo do êxito é ser o primeiro na mente dos consumidores”¹⁵⁸.

¹⁵⁸ Daniel, Luís – *Dinâmica Comercial na Actividade Seguradora*, Vida Económica, Porto, fevereiro, 2008, pág. 121.

CAPÍTULO III – ENQUADRAMENTO DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS E DOS SOLICITADORES E A RESPONSABILIDADE CIVIL NO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE

1. O seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados e dos solicitadores: algumas considerações

Na parte final deste trabalho iremos centrar a nossa atenção apenas no caso específico dos advogados e dos solicitadores, fazendo ao longo do presente capítulo uma abordagem a diversas matérias, atento o papel ativo desempenhado pelos referidos atores judiciais em prol da defesa do interesse público e ao nível da administração da justiça¹⁵⁹.

Assim, em face do que se vem escrevendo, não poderíamos deixar de concluir o nosso trabalho sem fazer uma breve exposição sobre o seguro de responsabilidade civil profissional do advogado e do solicitador, reconhecendo-se a importância que esse contrato de seguro representa para a atividade de cada um destes profissionais.

Mas, antes de abordarmos esse contrato de seguro, cabe neste ponto salientar que o seguro de responsabilidade civil geral¹⁶⁰ representa um dos ramos mais importantes da atividade seguradora¹⁶¹, nomeadamente por ser considerado na

¹⁵⁹ Merece, aqui, referência, a obra do nosso professor Benjamin Silva Rodrigues, quando sustenta que “(...) os riscos informacionais, comunicacionais, tecnológicos, científicos, económico-financeiros, genéticos e ambientais revolucionaram o modo-de-vida e o modo-de-ser dos cidadãos no umbral do século XXI, de tal forma que a esses novos riscos e perigos, para as modernas sociedades, o Direito é chamado a responder com novas soluções jurídicas e com o (re)estabelecimento de novos papéis ou funções para os diversos actores forenses”. In Rodrigues, Benjamin Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitoria*, 7.ª ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013, pág. 27.

¹⁶⁰ Seguindo de perto a noção geral de seguro de responsabilidade apresentada por Ana Prata, dir-se-á que se chama “(...) seguro de responsabilidade ao contrato pelo qual uma das partes, contra uma remuneração, assume a obrigação, face à outra, de a reembolsar ou de pagar directamente a terceiros quantitativos que, a título de indemnização, esta venha a ser futura e eventualmente obrigada a prestar a esses terceiros, em consequência da ocorrência de certos factos danosos que lhe sejam imputáveis”. In Prata, Ana – *Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual*, Almedina, Coimbra, novembro, 2005, pág. 167.

¹⁶¹ Vale a pena referir, que este ramo de seguro começou por surgir no âmbito dos seguros marítimos, sendo posteriormente adotado nos seguros terrestres. Todavia, foi com o progresso tecnológico que este seguro se tornou “um dos ramos mais importantes da indústria seguradora”. In Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 267. Por sua vez, Maria Helena Pimenta menciona que “(...) o futuro dos seguros de responsabilidade civil reveste-se de enorme interesse e actualidade”. In Pimenta, Maria Helena – *O*

atualidade um específico e autónomo ramo de seguro, adequado às necessidades e aos novos desafios da sociedade moderna¹⁶².

Neste sentido, a experiência profissional que adquirimos nestes últimos anos permite-nos afirmar que o seguro de responsabilidade civil geral tende a assumir cada vez maior importância, não só na sua dimensão representativa em todo o setor dos seguros, como também por possibilitar a redução de riscos a que a sociedade diariamente se encontra exposta. Hoje em dia, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil não está direcionado só aos acidentes de circulação rodoviária. Este ramo de seguro, também, abrange a responsabilidade dos condutores e proprietários dos veículos por danos causados a terceiros, bem como a responsabilidade contratual do transportador e a responsabilidade civil profissional (v.g. mediadores de seguros, notários, médicos, enfermeiros, arquitetos, advogados e solicitadores)¹⁶³.

O seguro de responsabilidade civil geral integra-se no âmbito do Direito dos Seguros e mantém uma íntima relação com outros ramos do Direito, em particular, o Direito Civil e o Direito do Consumidor¹⁶⁴. Atualmente, a matéria dos seguros está disciplinada no regime jurídico do contrato de seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril) e demais legislação avulsa, encontrando-se o seguro de responsabilidade civil regulado nos artigos 137º a 148º (do Capítulo II, na Secção I, com a epígrafe “Seguro de responsabilidade civil”) do citado diploma legal.

Nesta sede, cumpre também referir que o princípio fundamental da construção do seguro de responsabilidade civil dentro da função social é a proteção dos lesados. Basta pensarmos no exemplo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, o que apresenta mais custos com sinistros, para chegarmos à conclusão que a sua inexistência desencadearia consequências danosas provocadas pelo sinistro, que resultariam em inúmeros processos judiciais para que fossem apuradas

Futuro dos Seguros de Responsabilidade Civil: Dano Corporal – Critérios de Avaliação e Reparação, in III Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, abril, 2003, pág. 217.

¹⁶² Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 101.

¹⁶³ Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971, pág. 269.

¹⁶⁴ Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 156.

responsabilidades¹⁶⁵, bem como, em alguns casos, a não indemnização do lesado por falta de meios económicos do autor da lesão.

Verifica-se, pois, que o seguro de responsabilidade civil geral, ancorado na dicotomia entre proteção de âmbito pessoal e patrimonial, reveste grande importância económica e social, isto porque visa alcançar dois objetivos: garantir que o terceiro lesado seja indemnizado e, simultaneamente, que o segurado não sofra um prejuízo no seu património, pois a sua inexistência poderia desencadear consequências danosas, e colocá-lo numa situação económico-financeira difícil ou mesmo arrastando para uma situação de insolvência¹⁶⁶.

Chegados aqui, importa sublinhar que o seguro de responsabilidade civil geral está interligado com o instituto jurídico da responsabilidade civil, pelo que abrange uma diversidade de riscos, designadamente os seguros de responsabilidade civil relacionados com a vida privada; com atividades empresariais; e profissional¹⁶⁷.

E é no âmbito do seguro de responsabilidade civil profissional que importa, nesta etapa do nosso estudo, aludir aos aspetos mais relevantes deste contrato, focando-nos nas profissões liberais e, mais concretamente, no caso específico dos advogados e dos solicitadores, dando conta que esta classe de profissionais acaba por estar sujeita a diversos riscos no exercício das suas funções, podendo desencadear o aparecimento de eventuais consequências danosas decorrentes da sua atividade. Como tal, surge o

¹⁶⁵ A título de curiosidade, ainda que de forma muito sumária, no âmbito do SORCA, podemos concluir que este seguro pretende como já referimos, garantir junto da comunidade em geral, proteção pessoal e patrimonial. Neste mesmo sentido, surge na jurisprudência um caso sobre um veículo estacionado num terreno particular sem SORCA, que veio, durante a sua utilização, causar danos pessoais e materiais na sequência de um sinistro. Na esteira desse entendimento, decidiu o TJUE, de 04-09-2018 (Processo n.º C-80/17), que: “a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel é obrigatória quando o veículo em causa continua matriculado num Estado-Membro e está apto a circular, mas se encontra, unicamente por opção do seu proprietário que já não tenciona conduzi-lo, estacionado num terreno particular”. Acedido e consultado online em 03 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt. Atente-se, ainda, nas considerações aduzidas no âmbito do Ac. do STJ, de 02-07-2015, relatado por Lopes do Rego, que passamos a transcrever: “O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tem uma função social: proteger de modo sério e efectivo e, portanto o mais possível, as vítimas da circulação rodoviária, proporcionando-lhes um pronto e seguro ressarcimento”. Acedido e consultado online em 03 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

¹⁶⁶ Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 107.

¹⁶⁷ Id., *ibid.*, pág. 111. Acrescentado ainda que “(...) a diversidade dos riscos cobertos pelo seguro de responsabilidade civil geral – que pode revestir uma protecção a nível dos danos decorrentes da responsabilidade contratual, como da responsabilidade extracontratual – permite que as vantagens inerentes a este fenómeno tenham um maior significado, sobretudo pelo facto de a grande maioria da população se encontrar exposta a estes riscos” – id., *ibid.*, págs 112 e 113.

contrato de seguro de responsabilidade civil profissional com a finalidade de proteger o património do eventual responsável civil e, ao mesmo tempo, proteger os interesses do terceiro lesado.

Como sustenta Carlos Ferreira de Almeida, “Os seguros de responsabilidade civil profissional cobrem os riscos do exercício de profissões liberais clássicas (v.g. médicos, advogados, solicitadores) ou outras (...)”¹⁶⁸, devendo também garantir a consequente indemnização pelos danos causados por dolo, erro, omissão ou negligência profissional do advogado e do solicitador.

Em termos muito sumários, o seguro de responsabilidade civil profissional visa cobrir o dano do reclamante que provavelmente não teria sofrido se não fosse a atuação negligente ou até dolosa levada a cabo pelos referidos profissionais. Na verdade, este contrato surge como instrumento de proteção do património do segurado (ou seja, do civilmente responsável), isto porque tanto o advogado, como o solicitador exercem uma profissão que envolve um risco elevado¹⁶⁹.

O artigo 104º do EOA¹⁷⁰, bem como o ponto 3.9 do Código de Deontologia do CCBE¹⁷¹, dispõem que o advogado deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil. Neste seguimento, importa referir que a Ordem dos Advogados

¹⁶⁸ Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019, pág. 258.

¹⁶⁹ No mesmo sentido, veja-se, a título exemplificativo, Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 111.

¹⁷⁰ O art.º 104º (com a epígrafe “Responsabilidade civil profissional”) da Lei n.º 145/2015, de 09/09, insere-se no Capítulo II (com a epígrafe “Relação com os clientes”), do Título III (com a epígrafe “Deontologia profissional”), e consagra o seguinte: “1 - O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral e que tem como limite mínimo (euro) 250 000, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades de advogados e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro. 2 - Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro referido no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada». 3 - O disposto no número anterior não se aplica sempre que o advogado não cumpra o estabelecido no n.º 1 ou declare não pretender qualquer limite para a sua responsabilidade civil profissional, caso em que beneficia sempre do seguro de responsabilidade profissional mínima de grupo de (euro) 50 000, de que são titulares todos os advogados não suspensos”.

¹⁷¹ O ponto 3.9 (com a epígrafe “Seguro de responsabilidade profissional”) do Código de Deontologia do CCBE, e consagra o seguinte: “3.9 - 1 - O advogado manterá um seguro de responsabilidade civil profissional num montante razoável e adequado à natureza e âmbito dos riscos a que está sujeito na sua actividade profissional. 3.9 - 2 - No caso de não ser possível ao advogado celebrar um seguro em conformidade com as regras precedentes, deve o advogado informar os seus clientes dessa situação e das suas possíveis consequências”.

Portugueses celebrou um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a 150.000,00 euros, titulado por uma apólice de grupo onde passaram a estar abrangidos todos os advogados com inscrição em vigor¹⁷²⁻¹⁷³.

No que aos solicitadores diz respeito, o artigo 123º do EOSAE¹⁷⁴, bem como o artigo 15º do CDOSAE¹⁷⁵⁻¹⁷⁶, dispõem que o solicitador deve celebrar e manter um

¹⁷² Nota de rodapé 2 e 4 referente ao art.º n.º 104º do EOA, in Magalhães, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado e Comentado, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2018, pág.165. Sobre esta matéria, importa ainda salientar que “O Conselho Geral tem vindo a renovar a apólice de grupo de responsabilidade civil profissional que abrange todos os advogados com a inscrição em vigor. Desta forma, a referida apólice tem como âmbito de cobertura base o capital de € 150.000,00 por advogado e por sinistro, sendo garantidos os pagamentos de indemnizações que possam vir a ser exigidas aos segurados, a título de responsabilidade civil profissional, designadamente com base em erro ou omissão no âmbito do exercício da actividade profissional da advocacia. Não obstante, os advogados poderão aumentar o capital seguro através da contratação de uma apólice de reforço sendo que, ao contratarem essa apólice individual de reforço (independentemente do capital), eliminarão a franquia existente na apólice de grupo. (...) Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 104.º do E.O.A., os advogados, ao subscreverem uma apólice de reforço por capital de € 250.000.00, limitam a sua responsabilidade civil profissional a esse montante, seja qual for o valor dos danos causados, desde que inscrevam no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada»”. Nota de rodapé 11 e 12 referente ao art.º n.º 104º do EOA – id., ibid., pág. 166.

¹⁷³ As vantagens que essa apólice proporciona são inequívocas para a classe; entre elas, cabe destacar: “Não representa um encargo para os advogados; Garante aos constituintes que todos os advogados inscritos dispõem de uma cobertura mínima para o ressarcimento de eventuais danos causados no exercício da advocacia”. In Teixeira, Andreia Pinto – *O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e a Limitação da Responsabilidade dos Advogados*, in Boletim da Ordem dos Advogados n.º 114 – Lisboa, maio, 2014, pág. 44. Acedido e consultado online em 08 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt>. Acrescenta ainda que “Os sinistros mais recorrentes entre a classe são as perdas de prazos processuais, em particular perda do: (i) prazo de interposição de recurso; (ii) prazo de contestação em matéria laboral; e (iii) prazos que correm em férias judiciais” – id., ibid., pág. 44.

¹⁷⁴ O art.º 123º (com a epígrafe “Responsabilidade civil profissional”) da Lei n.º 154/2015, de 14/09, insere-se no Capítulo III (com a epígrafe “Direitos e deveres profissionais”), na Secção I (com a epígrafe “Princípios gerais”), do Título II (com a epígrafe “Das atividades profissionais”), e consagra o seguinte: “1 - O associado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, tendo em conta a natureza e o âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo conselho geral, sem prejuízo do regime especialmente aplicável às sociedades e do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro [cabe referir que a Lei n.º 2/2013, de 10/01, estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e no seu art.º 38º prevê regra de exceção a este preceito]. 2 - O seguro de responsabilidade civil profissional tem que cobrir as responsabilidades profissionais pelos seguintes valores mínimos: a) De 100.000 euros no caso de solicitadores; b) De 100.000 euros quando se trate de agentes de execução ou o correspondente a 50 /prct. do valor da faturação do ano anterior, caso seja superior a (euro) 100 000. 3 - As sociedades profissionais com responsabilidade limitada devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional no valor mínimo de (euro) 200 000, não podendo ser inferior a 50 /prct. do valor da faturação da sociedade no ano anterior, com um limite máximo de (euro) 5 000 000. 4 - O solicitador ou agente de execução que comprove que exerce a sua atividade profissional exclusivamente no âmbito de uma sociedade profissional de responsabilidade limitada com o seguro em vigor, nos termos estatutários, não é obrigado a manter o seguro referido no n.º 1. 5 - Quando a responsabilidade civil profissional do associado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro no n.º 2. 6 - Por regulamento aprovado pela assembleia geral, os custos dos seguros referidos no presente artigo podem ser suportados, total ou parcialmente, pela Ordem, relativamente aos associados que não tenham dívidas de qualquer natureza para com a Ordem”.

seguro de responsabilidade civil. A este propósito, o legislador implementou a cargo de qualquer associado o dever de subscrever e manter um seguro de responsabilidade civil profissional adequado à natureza e âmbito dos riscos resultantes da sua atividade, por um capital de montante não inferior a 100.000,00 euros¹⁷⁷. Caso o associado pretenda, ainda assim, subscrever uma apólice complementar, tem ao seu dispor um capital de reforço que pode ir desde o montante mínimo de 100.000,00 euros, até ao montante máximo de 500.000,00 euros¹⁷⁸.

Coloca-se agora a dúvida: o seguro de responsabilidade civil profissional do advogado e do solicitador é facultativo ou obrigatório?

Em nosso entender, o seguro de responsabilidade civil profissional do advogado e do solicitador é obrigatório, tendo em conta que a este seguro se aplicam as disposições previstas nos artigos 146º a 148º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, também conhecido por “Lei do Contrato de Seguro”.

Começamos por percorrer a lista de seguros de responsabilidade civil obrigatórios em vigor na ordem jurídica portuguesa no sítio da ASF, na qual verificamos uma panóplia de atividades de A a Z, onde a atividade profissional – ‘Advocacia’ e ‘Solicitador’ está mencionada¹⁷⁹.

No mesmo sentido, parece-nos importante percorrer algumas breves notas doutrinárias sobre a presente matéria que sustentam a nossa afirmação.

Em 2012, Pedro Romano Martinez levantou a questão a respeito da

¹⁷⁵ O art.º 15º (com a epígrafe “Responsabilidade civil profissional”) do Regulamento n.º 202/2015, de 28/04, insere-se no Capítulo I (com a epígrafe “Disposições comuns a solicitadores e agentes de execução”), e consagra o seguinte: “1 - O solicitador e o agente de execução que, no exercício da sua profissão, violem, com dolo ou mera culpa, os direitos e interesses do seu cliente, ficam obrigados a indemnizar o lesado pelos danos daí resultantes. 2 - Em ordem a assegurar o cumprimento da obrigação de indemnizar, o solicitador e o agente de execução devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade, por um capital de montante não inferior ao legal e regulamentarmente fixado”.

¹⁷⁶ Por uma questão de simplicidade e atualização face ao novo EOSAE, vamos também adotar a mesma abreviatura que Benjamim Silva Rodrigues utiliza na sua obra. *In* Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respetivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, págs 32 e ss..

¹⁷⁷ *Id.*, *ibid.*, pág. 178.

¹⁷⁸ Artigo sobre “Seguro e Benefícios para o Solicitador”, de 11 de agosto de 2020. Acedido e consultado online em 11 de maio de 2020, no sítio <https://www.osae.pt>.

¹⁷⁹ Informação da ASF sobre “Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil em Vigor na Ordem Jurídica Portuguesa”. Acedido e consultado online em 11 de agosto de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt>.

obrigatoriedade do seguro. Segundo o autor, o dever consagrado no n.º 1 do artigo 99º do EOA (atual 104º do EOA) qualifica-o como um ónus, mas no n.º 3 do mesmo preceito admite-se que o advogado declare não querer limitar a sua responsabilidade, logo estamos perante um seguro facultativo. Por outro lado, o autor refere outro aspeto que se prende quando o advogado não tendo celebrado o seguro beneficia de um seguro de grupo da Ordem dos Advogados; daí concluir que o seguro é obrigatório¹⁸⁰.

De outro vértice, em 2015, Orlando Guedes da Costa escrevia que “O novo EOA e o novo regime das sociedades de advogados já introduziram, no nosso direito interno, o dever de os advogados possuírem um seguro de responsabilidade civil profissional, pois era inadmissível que, em Portugal, não fosse obrigatório para todos os advogados e sociedades de advogados o seguro de responsabilidade civil profissional, inexistindo qualquer norma como as do Código de Deontologia do CCBE”¹⁸¹.

No que aos solicitadores diz respeito, em 2017, Benjamim Silva Rodrigues propugna que o solicitador deve contratar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional, não descurando outras responsabilidades inerentes aos deveres deontológicos gerais a título de reforço da responsabilidade civil dos associados, como por exemplo a manutenção do seguro, daí que se exija que efetue o pagamento

¹⁸⁰ Martinez, Pedro Romano – *Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados: algumas considerações*, in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. II, Almedina, Coimbra, outubro, 2012, pág. 613. Nesta sede, destacamos o artigo, “O Seguro dos Advogados é Obrigatório?”, publicado em 03 de junho de 2016. Da leitura do referido artigo pode concluir-se que “(...) o regime-regra aplicável à responsabilidade civil decorrente do exercício da profissão de advogado é o da responsabilidade pessoal e ilimitada destes causídicos, impondo-se a interpretação do artigo 104.º do EOA, no sentido de que o seguro de responsabilidade civil de advogado é de natureza facultativa e só será obrigatório nos casos em que o advogado pretenda limitar a sua responsabilidade - apenas possível nos casos de mera culpa -, contratando, para o efeito, e mantendo em vigor um seguro de responsabilidade civil profissional com o capital mínimo de € 250.000,00”. In Artigo sobre “O Seguro dos Advogados é Obrigatório?”, de 03 de junho de 2016. Acedido e consultado online em 13 de agosto de 2020, no sítio <https://www.pra.pt>.

¹⁸¹ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 447. No mesmo sentido, António Arnaut salienta que “O Estatuto actual obriga o advogado a transferir a sua responsabilidade civil para uma seguradora (art.º 99.º) [atual art.º 104º do EOA], como prescreve o Código Deontológico dos Advogados da Comunidade Europeia”. In Arnaut, António – *Iniciação à Advocacia, História – Deontologia, Questões Práticas*, 10.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, abril, 2009, pág. 171. Para Carlos Mateus, “O seguro de responsabilidade civil que os arts. 104.º, n.º 1, e 213.º, n.º 14 do EOA, dizem ser obrigatório não é um requisito de inscrição na Ordem dos Advogados (excepto para os Advogados estagiários), nem condição para o exercício da profissão, mas não deixa de ser um dever profissional, cuja violação constitui uma infracção disciplinar”. In Mateus, Carlos – *Deontologia Profissional - Contributo para a Formação dos Advogados Portugueses*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2019, pág. 247. Acedido e consultado online em 13 de agosto de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

atempado de todos os respetivos prémios de seguro¹⁸².

Nesta linha de entendimento trazemos à liça a decisão proferida pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de julho de 2019, relatado por Rosa Tching, com vista ao esclarecimento das dúvidas relativas à obrigatoriedade do referido contrato de seguro. Tal como foi mencionado no acórdão em apreço, não resistimos a transcrever o sumário do citado acórdão: “I - O seguro de responsabilidade civil de advogado [solicitador]¹⁸³ tem natureza obrigatória”¹⁸⁴.

Nesta senda, a jurisprudência dos tribunais superiores portugueses¹⁸⁵ tem entendido de forma unânime que o seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados (solicitadores) estabelecido no n.º 1 do artigo 104º do EOA (n.º 1 do artigo 123º do EOSAE) é de natureza obrigatória, com a finalidade de garantir a indemnização de prejuízos causados a terceiros no exercício da sua atividade profissional.

Deste modo, tendo em conta a possibilidade de o advogado e de o solicitador, através da sua atuação, poderem lesar direitos ou interesses legalmente protegidos dos outros, provocando danos, parece-nos nítida a intenção do legislador português estabelecer a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil profissional¹⁸⁶ com

¹⁸² Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respetivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, pág. 177.

¹⁸³ Interpolação nossa, que vamos doravante utilizar no presente capítulo, sempre que tal se manifeste necessário, de modo a equiparar o solicitador ao advogado, ou vice-versa. Na realidade, serve para demonstrar que há uma relação de semelhança entre o solicitador e o advogado em sede das imunidades ou garantias constitucionais (arts. 13º e 208º da CRP 1976), face às funções desempenhadas por estes atores judiciais no âmbito do mandato e patrocínio forense. Neste sentido, considera-se pertinente reproduzir um breve trecho de Benjamim Silva Rodrigues, quando sustenta que “(...) os solicitadores gozam das imunidades necessárias ao mandato e patrocínio forense em iguais termos do que ocorre com os advogados, ainda que se reconheçam, nesta matéria, as limitações nos casos e termos legalmente consagrados. (...) O solicitador nos mesmos termos dos advogados, são participantes na administração da justiça, tendo em linha de conta que o artigo 208.º, da CRP, dispõe que «a lei assegura aos advogados [solicitadores] as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como essencial à administração da justiça»”. In Rodrigues, Benjamim Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitadoria*, 7.ª ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013, pág.s 55 e 117.

¹⁸⁴ Ac. do STJ, de 11-07-2019. Acedido e consultado online em 14 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

¹⁸⁵ No mesmo sentido, veja-se, a título exemplificativo, o Ac. do STJ, de 26-05-2015; Ac. do STJ, de 14-12-2016; Ac. do STJ, 16-05-2019. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

¹⁸⁶ Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respetivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, pág. 178.

vista a proteger ou acautelar o património do eventual responsável civil e, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos interesses do terceiro lesado.

Tal como já foi anteriormente referido, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados celebrado com a sua Ordem profissional, titulado por uma apólice de grupo, não só prevê uma cobertura base com o capital de 150.000,00 euros por advogado e por sinistro, como também prevê, entre outras, retroatividade ilimitada, e, no que diz respeito a danos a registos e documentos, tem como capital máximo por sinistro e por anuidade 150.000,00 euros. O âmbito territorial de aplicação da apólice do seguro de grupo da Ordem dos Advogados abrange todo o mundo, exceto os Estados Unidos da América e Canadá, bem como territórios sob sua jurisdição. E tem um âmbito de aplicação temporal chamada “claims made”, ou seja, a data do sinistro é a data da primeira reclamação¹⁸⁷.

Sobre essa última garantia, cabe ao segurador assumir a cobertura da responsabilidade do segurado por todos os sinistros reclamados pela primeira vez, contra este ou contra o tomador do seguro, ocorridos na vigência de apólices anteriores, desde que participados após o início da vigência da apólice, sempre e quando as reclamações tenham fundamento em dolo, erro, omissão ou negligência profissional, coberta pela referida apólice de seguro e, ainda, que tenham sido cometidos pelo segurado antes da data de efeito da entrada em vigor da referida apólice de seguro, e sem qualquer limitação¹⁸⁸.

Posto isto, cumpre agora centrar a nossa atenção no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 5440/15.8T8PRT-B, de 14 de dezembro de 2016, que, entre outras conclusões, interpreta o âmbito temporal de vigência da apólice do seguro de responsabilidade civil da Ordem dos Advogados.

Com efeito, em suma, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a questão da aplicabilidade da exclusão do pré-conhecimento do sinistro, cuja estatuição se encontra contemplada nos termos da alínea a) do artigo 3º das condições especiais da apólice. Segundo esta norma, são expressamente excluídas da cobertura as reclamações deduzidas “por qualquer facto ou circunstância conhecida do segurado à data do início

¹⁸⁷ Artigo sobre “Seguro de Responsabilidade Civil Profissional 2020”, de 16 de dezembro de 2019. Acedido e consultado online em 19 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt>.

¹⁸⁸ Ac. do STJ, de 11-07-2019. Acedido e consultado online em 14 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

do período seguro, e que já tenha gerado, ou possa razoavelmente vir a gerar reclamação”. A interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do litígio que opôs o segurador recorrente e a advogada recorrida, foi no sentido de dar razão à segunda, com base na natureza obrigatória¹⁸⁹ que caracteriza o seguro de grupo em causa, tendo o Tribunal entendido que o segurador se encontra impedido de invocar a pretendida exclusão, à luz do disposto n.º 4 do artigo 101º, do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril¹⁹⁰.

Nesta sede, o seguro de responsabilidade civil profissional dos advogados e dos solicitadores reveste especial importância ao cobrir os riscos decorrentes da sua atividade profissional e ao ser transferido para a esfera jurídica de um segurador. Este contrato de seguro, podendo ser entendido como um mecanismo de reparação, tem por finalidade proteger o advogado e o solicitador de uma perda que pode sofrer no seu património, pelo facto de um terceiro reclamar a reparação de um dano (ou seja, a obrigação do segurador proteger o segurado e, consequentemente, o seu património), e, simultaneamente, proteger os legítimos interesses do terceiro lesado (ou seja, ao segurador cabe a obrigação de reparar os danos sofridos pelo terceiro lesado – direito de

¹⁸⁹ Esclarece ainda o mesmo acórdão que “O elemento filológico de interpretação tirado do sentido das palavras que integram o texto descrito no n.º 1 do art.º 104.º do EOA -...o advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional...- aponta no sentido da obrigatoriedade do seguro do advogado no exercício do seu cargo, mais precisamente que tem natureza imperativa o seguro de responsabilidade civil do advogado prescrito no seu estatuto. Se assim não fosse, em lugar do termo “deve” (está obrigado) o legislador teria recorrido ao vocábulo “pode” (direito de deliberar, agir, mandar); e só nesta última locução se poderia retratar o sentido de que o seguro de responsabilidade civil de advogado é de natureza facultativa”. Ac. do STJ, de 14-12-2016. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt. Não obstante, do entendimento perfilhado no citado acórdão do STJ, em nosso entender, cabe ainda enfatizar um outro aspeto que nos parece essencial destacar. Na nossa opinião, o legislador utiliza corretamente em ambos os artigos (na primeira parte do n.º 1 ex vi art.º n.º 104º do EOA; na primeira parte do n.º 1 ex vi art.º n.º 123º do EOSAE) a terminologia «deve». Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, podemos facilmente obter a definição da palavra «deve», pelo que, somos informados, que significa “Estar obrigado a”. Se olharmos para outros tipos de contratos de seguro que são obrigatórios no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, o seguro de responsabilidade civil automóvel, tutelado pelo DL n.º 291/2007, de 21/08, verificamos no n.º 1 do art.º 4º (com a epígrafe “Obrigação de seguro”) do citado diploma, que o legislador utiliza a mesma terminologia «deve», reforçando a obrigatoriedade da norma no preceito seguinte (no n.º 2 do art.º 4 do DL n.º 291/2007, de 21/08) ao referir que: “A obrigação referida no número anterior (...)”. Ora, este trajeto por nós percorrido, surge no sentido de concordarmos com o termo «deve», pois, consiste numa obrigação de contratar, pelo que aplaudimos o entendimento do STJ vertido neste Acórdão.

¹⁹⁰ Ac. do STJ, de 14-12-2016. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt. E, ainda o artigo sobre “STJ| Seguro de Responsabilidade Civil da Ordem dos Advogados”, de 09 de fevereiro de 2017. Acedido e consultado online em 21 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt>.

indenização), independentemente da culpa do lesante, o certo é que quem sofre o dano é indemnizado¹⁹¹.

Pelo exposto se conclui que o seguro de responsabilidade civil profissional assume cada vez maior importância na tutela dos interesses e direitos dos particulares funcionando até, por vezes, como um fator determinante nos critérios de escolha dos advogados/solicitadores pelos próprios clientes¹⁹².

1.1. Um breve olhar sobre os deveres deontológicos dos advogados e dos solicitadores à luz do EOA e do EOSAE e nas demais disposições legais aplicáveis

Para além do advogado e do solicitador deverem contratar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional que os proteja dos riscos decorrentes do exercício da sua atividade profissional, os referidos atores judiciais também se encontram subordinados a outros deveres gerais veiculados por um código de ética profissional¹⁹³, os quais são imprescindíveis para que a sua atuação ocorra de forma competente nas relações que estabelecem com os diversos sujeitos, nomeadamente, clientes, magistrados, funcionários judiciais, e mesmo entre colegas.

Deste modo, no presente subcapítulo pretendemos apenas focar-nos nos pontos mais importantes sobre os deveres gerais estabelecidos no Estatuto dos Advogados e dos Solicitadores (e os demais integrados em lei)¹⁹⁴.

¹⁹¹ Neste sentido, será relevante referir, Rita Ferreira da Silva quando escreve em nota de rodapé que “(...) O seguro de responsabilidade civil do advogado [solicitador] não visa proteger o segurado de todos os riscos inerentes à sua actividade profissional, nem a empresa de seguros aceitará a ‘transferência’ de todos os seus riscos. Pelo que, a apólice do seguro tem de especificar, de forma clara, o âmbito de cobertura do contrato celebrado”. In Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007, pág. 145.

¹⁹² Vide Sousa, Vítor Manuel Azevedo Furtado – *A Responsabilidade Civil dos Advogados pela Violação de Normas Deontológicas* – Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho, 2014, pág. 28. Acedido e consultado online em 25 de agosto de 2020, no sítio <https://sigarra.up.pt>.

¹⁹³ De uma forma simples e direta, o código de ética profissional dos advogados e dos solicitadores, traduz-se num “conjunto de normas de cumprimento obrigatório, derivadas essencialmente da ética, denominado deontologia profissional, que por ter expressão normativa leva a que o seu incumprimento faça incorrer o infractor em sanções disciplinares”. In Mateus, Carlos – *A Ética Deontológica e as Várias Formas de Exercício da Profissão*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, julho, 2011, pág. 3. Acedido e consultado online em 27 de agosto de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

¹⁹⁴ Importa notar que “As publicações dos actuais estatutos [EOA e EOSAE] merecem um relevo acrescido. Por que resultam de uma lei, de génese comunitária, que manda uniformizar as ordens profissionais. Por que, por força dessa lei, as ordens dos advogados e dos solicitadores e agentes de execução têm uma orgânica semelhante e os seus estatutos foram publicados, quase, em simultâneo”. In

Os advogados e os solicitadores são profissionais liberais¹⁹⁵ que exercem um conjunto de atos próprios da profissão, servindo o Direito, a Lei e a Justiça¹⁹⁶, devendo tratar todos os cidadãos de forma justa e correta, tanto dentro, como fora da vida profissional.

Na esteira de António Arnaut, a deontologia¹⁹⁷ é definida como o conjunto de regras, pela qual o advogado/solicitador deve pautar o seu comportamento público, profissional e cívico, sob pena de incorrer em infração disciplinar quando a sua atuação for publicamente desprimorosa, desonrosa ou lesiva da classe¹⁹⁸. O conceito aqui apresentado espelha o modo como a deontologia deve ser cumprida por estes profissionais, pretendendo-se que durante a sua caminhada seja uma atividade profissional encarada de modo sério, rigoroso e competente. Assim, entendemos ser fundamental a continuidade desta temática, ao ser ministrada em diversas instituições de ensino, possibilitando aos alunos ter conhecimento das mesmas e perceberem a sua utilidade e a importância no exercício futuro da sua atividade profissional.

Para exercer a atividade de advocacia/solicitadoria em território nacional, afigura-se necessária a inscrição na sua respetiva Ordem profissional, como também o dever de efetuar contribuições mensais para um sistema que se propõe garantir aos seus membros o pagamento de pensões por reforma ou invalidez, denominada de Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

No atual quadro legislativo a deontologia profissional dos advogados assenta no Código de Deontologia dos Advogados Europeus, nos deveres consagrados do EOA, nos regulamentos aprovados pela Ordem, surgindo ainda esta matéria em algumas leis

Oliveira, Vítor da Cunha – *Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução* - Anotado e Comentado, Vida Económica, Porto, janeiro, 2016, pág. 13.

¹⁹⁵ Artigo sobre “Profissões jurídicas - Portugal”, de 26 de agosto de 2019. Acedido e consultado online em 31 de agosto de 2020, no sítio <https://e-justice.europa.eu>.

¹⁹⁶ Rodrigues, Benjamim Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitadoria*, 7.ª ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013, pág. 51.

¹⁹⁷ Numa breve pesquisa no Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, podemos facilmente obter a definição da palavra “deontologia”, pelo que somos informados que, a sua etimologia surge do termo grego *déon, déontos*, que significa “o que é necessário, o que é certo”. Acedido e consultado online em 03 de setembro de 2020, no sítio <https://dicionario.priberam.org>.

¹⁹⁸ Nota de rodapé 5, referente ao art.º n.º 83º do EOA (atual art.º 88º do EOA). In Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado, 12.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, março, 2009, pág. 91.

processuais e de organização judiciária¹⁹⁹. No ordenamento jurídico português esta matéria encontra-se alicerçada pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de setembro), no Título III (com a epígrafe “Deontologia profissional”), por força dos artigos 88º a 113º do EOA.

A deontologia profissional²⁰⁰ no atual quadro legislativo da atividade de solicitadoria assenta no Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro), no Capítulo III (com a epígrafe “Direitos e deveres profissionais”), por força dos artigos 118º a 135º do EOSAE, no regulamento n.º 202/2015, de 28 de abril, designado por Código deontológico [da Ordem] dos solicitadores e dos agentes de execução, e noutros regulamentos aprovados pela Ordem, surgindo ainda esta matéria em algumas leis processuais²⁰¹ e de organização judiciária.

Neste sentido, parece-nos importante percorrer algumas breves notas sobre os princípios deontológicos estabelecidos em ambos os Estatutos profissionais, mas também amparados pela doutrina.

Conforme relembra alguma doutrina, a integridade, a independência, a dignidade, a probidade, a isenção, o respeito pela verdade, a lealdade, a urbanidade e a confraternidade, devem ser tidos em conta como os grandes princípios deontológicos da profissão²⁰².

Entre esses princípios, destacamos o princípio da integridade consagrado no artigo 88º do EOA e no artigo 121º do EOSAE. Segundo este princípio, o advogado e o solicitador devem pautar o seu comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exercem, devendo ainda adotar como

¹⁹⁹ Mateus, Carlos – *Deontologia Profissional - Contributo para a Formação dos Advogados Portugueses*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2019, pág.s 124 e ss.. Acedido e consultado online em 05 de setembro de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

²⁰⁰ De uma forma simples e direta, podemos definir deontologia profissional como o “conjunto de regras fundadas na lei ou na tradição forense, pelas quais o advogado [solicitador] deve pautar o seu comportamento profissional e cívico”. In Sousa, João Vilas Boas – *O Procedimento Disciplinar para Aplicação de Sanções Conservatórias*, Vida Económica, Porto, abril, 2014, pág. 125. Acedido e consultado online em 05 de setembro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

²⁰¹ Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respectivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, pág. 195.

²⁰² Nota de rodapé 9, referente ao art.º n.º 83º do EOA (atual art.º 88º do EOA). In Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado*, 12.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, março, 2009, pág. 92.

obrigações profissionais: a honestidade, probidade, retidão, lealdade, cortesia e sinceridade.

Segue-se o princípio da independência consagrado no artigo 89º do EOA e no artigo 119º do EOSAE. Este princípio estabelece a confiança que deve impor o advogado e o solicitador à estima do cliente e da comunidade²⁰³.

Os advogados e os solicitadores são um elo privilegiado entre o povo e a justiça. É, portanto, um dos deveres do advogado e do solicitador para com a comunidade defender os direitos, liberdades e garantias, nos termos do n.º 1 do artigo 90º do EOA e nos termos do n.º 1 do artigo 124º EOSAE, colaborando, de resto, com uma das atribuições da Ordem, como é também seu dever²⁰⁴. Para além dos deveres para com a comunidade, os referidos atores judiciais estão ainda vinculados a um conjunto de deveres para com a sua Ordem profissional, consagrado no artigo 91º do EOA e no artigo 125º do EOSAE. No elenco dos principais direitos e deveres existentes entre os advogados, solicitadores e a respetiva Ordem, destacamos o dever de colegialidade²⁰⁵.

Outro dos princípios fundamentais para o exercício da advocacia e da solicitadoria diz respeito à obrigação de segredo profissional consagrado no artigo 92º do EOA e nos artigos 127º e 141º (do Capítulo IV, com a epígrafe “Dos solicitadores”) do EOSAE.

O segredo profissional^{206 - 207} caracteriza-se por ser um direito e dever

²⁰³ Nota de rodapé 1, referente ao art.º n.º 84º do EOA (atual art.º 89º do EOA) – Id., *ibid*, pág. 93. E, ainda comentário ao art.º 119º do EOSAE. In Oliveira, Vítor da Cunha – *Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução* - Anotado e Comentado, Vida Económica, Porto, janeiro, 2016, pág. 288.

²⁰⁴ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 313.

²⁰⁵ Id., *ibid*., pág. 79.

²⁰⁶ Nas palavras de António Arnaut, “O segredo profissional foi sempre considerado honra e ‘timbre da advocacia, condição *sine qua non* da sua plena dignidade’. (...) O segredo profissional abrange não apenas os factos revelados pelo cliente e pela outra parte, mas também pelos próprios colegas, verbalmente ou por escrito, e em tudo o que se relacione, directa ou indirectamente, com o exercício da profissão”. Nota de rodapé 1, referente ao art.º n.º 87º do EOA (atual art.º 92º do EOA). In Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado, 12.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, março, 2009, pág. 99. Por sua vez, Benjamin Silva Rodrigues afirma que “(...) o legislador colocou, sobre os ombros de ambos os ‘associados’ a obrigação de segredo profissional. (...) A obrigação de segredo profissional configura um dever deontológico extremamente exigente, quer quanto às pessoas que ficam vinculadas pelo mesmo, quer quanto aos assuntos que integram o seu âmbito material. A obrigação não se cinge a níveis informacionais verbalizados, mas, igualmente, a todos os níveis informacionais não verbalizados, mas registados em documentos ou inerentes a certos objectos ou valores que são entregues”. In Rodrigues, Benjamin Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respetivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, págs. 111 e 114.

fundamental do advogado e do solicitador²⁰⁸. A atuação do advogado e do solicitador deve ser própria de uma pessoa que adote um comportamento eticamente irrepreensível e enriquecido pelo respeito do segredo (ou sigilo) profissional, uma vez que só assim se preserva a confiança que a comunidade tem nesses profissionais.

Neste sentido, quando alguém recorre a um advogado ou a um solicitador, é porque deposita nele a sua confiança, tendo em conta os assuntos de natureza confidencial que ali serão referidos. Trata-se no fundo de um ponto essencial do estatuto deontológico do advogado e do solicitador relativamente ao seu cliente em guardar segredo profissional. No entanto, importa notar que a violação desse direito e dever fundamental nas questões confiadas pelo cliente leva o advogado e o solicitador a incorrer em responsabilidade disciplinar, civil e/ou criminal²⁰⁹.

No que tange à discussão pública de questões profissionais, disciplinada no artigo 93º do EOA e no artigo 131º do EOSAE, o advogado e o solicitador não devem pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes junto das instituições encarregues da administração da justiça, salvo em casos de urgência e circunstanciais²¹⁰.

Cumprе, ainda, referir um outro princípio importante em matéria de deveres do advogado e do solicitador, designado por informação e publicidade, consagrado no artigo 94º do EOA e no artigo 128º do EOSAE. Merecem referência, neste contexto, o n.º 1 do artigo 94º do EOA e o n.º 2 do artigo 128º do EOSAE, onde se dispõe que o advogado e o solicitador podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos do segredo

²⁰⁷ Sobre a matéria do segredo profissional, veja-se ainda, a título meramente exemplificativo, Oliveira, Vítor da Cunha – *Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução* - Anotado e Comentado, Vida Económica, Porto, janeiro, 2016, pág.s 295, 296 e 309; Magalhães, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado e Comentado, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2018, pág.s 134 a 143.

²⁰⁸ Ponto 2.3.1 do Código de Deontologia do CCBE, e art.º 7º do CDOSAE.

²⁰⁹ De acordo com o entendimento sufragado pelo Ac. do TRG, de 28-10-2019, “A obrigação do advogado [solicitador] de guardar segredo profissional visa garantir razões de interesse público, nomeadamente a administração da justiça e a defesa dos interesses dos clientes. Consequentemente, esta obrigação deve beneficiar de uma proteção especial por parte do Estado. (...) dispõe o artigo 195º do Código Penal sob a epígrafe ‘Violação do segredo’ que ‘Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias’ ”. Acedido e consultado online em 09 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²¹⁰ Artigo sobre “A Discussão Pública de Questões Profissionais”, de 01 de novembro de 2005. Acedido e consultado online em 09 de setembro de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt>.

profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência²¹¹.

De harmonia com o preceituado no artigo 95º do EOA e no n.º 3 do artigo 121º do EOSAE, onde se consagra o dever (geral) de urbanidade, o advogado e o solicitador devem agir respeitosamente não só no exercício da sua profissão, mas também fora dela, com vista a aparecer aos olhos do público como uma pessoa honrada e cortês²¹².

Em relação à norma vertida no artigo 96º do EOA, sobre o patrocínio contra advogados e magistrados, o disposto no presente artigo consagra o dever de informação prévia antes de intervenção processual, a nível disciplinar, judicial, criminal, contra outro profissional forense, tal como resulta nos termos do artigo 16º do CDOSAE, relativo à intervenção processual contra outro solicitador ou agente de execução (sem correspondência no EOSAE)²¹³.

Para além dos princípios deontológicos gerais que temos vindo a aduzir, procurar-se-á em seguida consignar os deveres deontológicos específicos nas relações com os clientes, para com as testemunhas e, por último, os que se reportam às relações entre colegas.

No âmbito dos advogados, o Capítulo II, abrange exclusivamente a temática “Relações com os clientes”, nos termos dos artigos 97º a 107º do EOA. O Capítulo III, relativo às “Relações com os tribunais”, abarca os artigos 108º a 110º do EOA, sendo que o artigo 109º do EOA dedica-se exclusivamente à “Relação com as testemunhas”. Por último, o Capítulo IV, que integra o artigo 113º (com a epígrafe “Correspondência entre advogados e entre estes e solicitadores”) do EOA²¹⁴, abrange a matéria das “Relações entre advogados”, ao longo dos artigos 111º a 113º.

No caso dos solicitadores, o Capítulo IV (com a epígrafe “Dos solicitadores”) prevê os deveres deontológicos específicos na “Relação com clientes”, nos artigos 144º

²¹¹ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, págs 255 e ss..

²¹² Rodrigues, Benjamim Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitoria*, 7.ª ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013, pág. 74.

²¹³ Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos Gerais, e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respetivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Reis dos Livros, outubro, 2017, pág. 181.

²¹⁴ Neste contexto, será pertinente atender às considerações aduzidas por Fernando Sousa Magalhães, quando refere que “Alarga-se porém agora a garantia de confidencialidade não só à correspondência entre advogados, como ainda entre advogados e solicitadores”. Nota de rodapé 2 referente ao artigo n.º 113º do EOA, in Magalhães, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado e Comentado*, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2018, págs 172 a 177.

e ss do EOSAE. Um outro dever deontológico específico, a cargo dos solicitadores, encontra-se previsto no Capítulo II (com a epígrafe “Disposições específicas relativas aos solicitadores”) e abrange exclusivamente a temática “Relação com as testemunhas”, nos termos do artigo 22º do CDOSAE (sem correspondência com o EOSAE). Por último, o Capítulo IV, na Secção II (com a epígrafe “Direitos e deveres do solicitador), que integra o artigo 153º do EOSAE, abrange a matéria sobre os deveres deontológicos específicos ligados à proteção da correspondência entre solicitadores e entre estes e advogados²¹⁵.

2. A responsabilidade civil dos advogados e dos solicitadores no exercício da sua atividade profissional

Os advogados e os solicitadores encontram-se vinculados a estritos critérios de legalidade e às normas deontológicas que lhes são impostas no âmbito do desempenho da sua atividade profissional²¹⁶. Por sua vez, as relações com os clientes têm de obedecer a regras bem determinadas que não passam só pelo cumprimento das mais elementares regras da boa educação. Assim, sempre que seja entregue determinada questão ou assunto, exige-se que o advogado e o solicitador tratem com zelo a questão de que foi incumbido.

Na relação que se estabelece entre advogado/solicitador e cliente nem sempre é assegurado o estrito cumprimento das normas deontológicas por estes profissionais, podendo, inclusive, provocar danos ao cliente e conseqüentemente a obrigação de o indemnizar. Posto isto, a violação de normas deontológicas²¹⁷ faz incorrer o advogado e o solicitador em responsabilidade disciplinar (arts. 114º e ss do EOA; arts. 154º e 181º e

²¹⁵ Sobre esta matéria, ver, a título exemplificativo, Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respektivas Sociedades Profissionais*, 2.ª ed., Rei dos Livros, outubro, 2017, pág.s 285 a 287. E, ainda, comentário ao art.º 153º do EOSAE, in Oliveira, Vítor da Cunha – *Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução - Anotado e Comentado*, Vida Económica, Porto, janeiro, 2016, pág. 317.

²¹⁶ Vale a pena compulsar, sobre esta matéria, o n.º 3 do art.º 12º (com a epígrafe “Advogados”), e o n.º 2 do art.º 15º (com a epígrafe “Solicitadores”), inserido no Capítulo III relativo aos “Advogados e Solicitadores”, da LOSJ – Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

²¹⁷ Sobre a violação das normas e princípios deontológicos pelos advogados, ver, a título exemplificativo, Sousa, João Vilas Boas – *O Procedimento Disciplinar para Aplicação de Sanções Conservatórias*, Vida Económica, Porto, abril, 2014, pág.s 126 e ss.. Acedido e consultado online em 15 de setembro de 2020, no sítio <https://books.google.pt>.

ss do EOSAE)²¹⁸ e/ou responsabilidade civil (arts. 483.º e 798.º do CC)²¹⁹ e/ou, nalguns casos, em responsabilidade criminal²²⁰.

Importa ainda notar que só existe responsabilidade disciplinar (nos termos dos arts. 114º e ss do EOA; arts. 154º e 181º e ss do EOSAE)²²¹ do advogado e do solicitador, quando ocorra uma violação por ação ou por omissão dos deveres consagrados no EOA, no EOSAE, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis, podendo, ainda, a violação de normas deontológicas ser determinada no âmbito de ação judicial, nomeadamente para efeitos de apuramento dos pressupostos da responsabilidade civil do profissional e consequente condenação na obrigação de indemnização, nos casos em que se justifique o ressarcimento dos danos sofridos²²².

Sob este prisma, partilhamos a opinião de Moitinho de Almeida quando sustenta que “A omissão dos deveres profissionais do advogado [solicitador] também os faz incorrer em responsabilidade civil”²²³.

²¹⁸ Vale a pena reproduzir, os arts. 116º do EOA, e 183º do EOSAE, onde se dispõe que “A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto”.

²¹⁹ A Lei n.º 49/2004, de 24/08, define o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita. Esclarece o n.º 1, 2 e 3 do art.º 11º do citado normativo, que: “1 – Os actos praticados em violação do disposto no artigo 1.º [com a epígrafe “Actos próprios dos advogados e dos solicitadores”] presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil. 2 – A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores [atual OSAE] têm legitimidade para intentar acções de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respectivos estatutos, assegurar e defender. 3 – As indemnizações previstas no número anterior revertem para um fundo destinado à promoção de acções de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita, gerido em termos a regulamentar em diploma próprio”.

²²⁰ Neste sentido, o legislador consagrou no art.º 370º do CP o crime de prevaricação de advogado ou de solicitador, referindo nos termos do disposto n.º 1, que “O advogado ou solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocínio é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa”. No caso de “Violação de segredo profissional”, veja-se também, a título de exemplo, os arts. 195.º a 197.º do CP.

²²¹ É o que ocorre, por exemplo no uso do traje profissional dos advogados e solicitadores. Ambos devem “(...) zelar pelo aspecto exterior da toga, no sentido de a mesma não aparecer amarrotada e completamente conspurcada, sendo tais condutas susceptíveis de originar responsabilidade disciplinar, por violação deste (outro e complementar) dever deontológico (daqueloutro)”. In Rodrigues, Benjamim Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitoria*, 7.ª ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013, pág.s 90 e 91.

²²² Vide Sousa, Vítor Manuel Azevedo Furtado – *A Responsabilidade Civil dos Advogados pela Violação de Normas Deontológicas* – Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho, 2014, pág.s 14 e 15. Acedido e consultado online em 17 de setembro de 2020, no sítio <https://sigarra.up.pt>.

²²³ Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 9.

Os advogados e os solicitadores estão sujeitos às regras gerais da responsabilidade civil, que tanto pode ser de natureza contratual, como extracontratual²²⁴. Neste sentido, a violação de normas deontológicas podem fazer incorrer o advogado e o solicitador em responsabilidade civil, com a consequente obrigação de indemnizar (cfr. art.º 562.º e ss do CC) que faz depender a responsabilidade de vários pressupostos²²⁵, a saber: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, o dano, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano²²⁶⁻²²⁷.

Nesta sede, se se concluir que o advogado/solicitador agiu culposamente, significa que adotou uma conduta profissional inadequada face ao comando legal, o qual, por sua vez, impunha a adoção de uma conduta diferente²²⁸. Deve, por isso, a culpa do profissional ser entendida como uma omissão da diligência²²⁹ que lhe seria exigível, atendendo as circunstâncias concretas do caso.

²²⁴ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 435. E, seguindo de perto o entendimento de Manuel Carneiro da Frada, dir-se-á que, “A responsabilidade profissional não parece poder designar senão um feixe heterogéneo de situações de responsabilidade, unificado pela ocorrência no exercício de determinado tipo de actividade. Tanto pode derivar de um contrato como de uma relação pré-contratual, ou implicar ainda – para quem o admita – específicos deveres invocáveis por terceiros (estranhos). Por isso se furta, em rigor, a uma catalogação sistemática unitária, seja enquanto responsabilidade contratual, seja enquanto delitual, ou como *tertium genus* entre elas”. In Frada, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da – *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2004, págs 333 e 334.

²²⁵ Propugnando o mesmo entendimento, veja-se o Ac. do STJ, de 28-09-2006, no contexto da atuação do advogado quando refere que, “A violação destes deveres pode fazer incorrer o advogado em responsabilidade civil, desde que ocorram os restantes pressupostos da responsabilidade contratual. Considerando as disposições conjugadas do art.º 83º do EOA [atual art.º 88 do EOA] e do art.º 483º do CC, devem ser tidos em conta: o facto voluntário e culposo do advogado que traduz a violação dos deveres deontológicos, o dano sofrido pelo cliente e o nexo de causalidade adequada entre essa actuação do advogado e o dano”. Acedido e consultado online em 21 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²²⁶ De acordo com os ensinamentos de Orlando Guedes da Costa, “É conhecida a tendência para a uniformização de ambas as formas de responsabilidade, pelo menos quanto a alguns aspetos dos seus regimes jurídicos, desde a obrigação de indemnizar, hoje com um regime comum, passando pelos pressupostos da responsabilidade, que são comuns a ambas, ou seja, o facto, a ilicitude, embora esta, na contratual, se traduza no incumprimento de uma obrigação em sentido técnico e, na extracontratual, na omissão de um dever geral, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano [cfr. art.º 483.º, n.º 1 e 563.º do CC], até ao critério do *bonus paterfamilias* na apreciação da culpa [cfr. art.º 487.º, n.º 2 e 799.º, n.º 2 do CC], mas só na extracontratual é possível, embora nem sempre, a reconstituição natural”. In Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 436. E, ainda, Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 20.

²²⁷ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, janeiro, 2003, págs 289 e ss..

²²⁸ Nesta senda, ver, a título exemplificativo, o Ac. do STJ, de 15-12-2011. Acedido e consultado online em 23 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²²⁹ Pelo exposto se extrai que “a culpa não é só falta de diligência, sendo-o também a violação de norma regulamentar”. In Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, pág. 29.

Chegados a este ponto, cumpre sublinhar que a responsabilidade civil²³⁰ é entendida como a obrigação de indemnizar os danos sofridos pelo lesado, de tal modo que a existência do dano é requisito essencial da responsabilidade civil. Neste mesmo sentido, a verificação de um dano para o cliente é condição indispensável para que ocorra responsabilidade civil do advogado e do solicitador, por conseguinte, é fundamental averiguar o dano efetivamente sofrido, o que só é possível estabelecendo a relação entre o dano que o cliente sofreu e o estado em que se encontrava antes de ocorrer o facto danoso.

2.1. A dicotomia entre a responsabilidade contratual e extracontratual

Tradicionalmente, o Código Civil português trata separadamente o regime da responsabilidade civil em duas categorias, isto é, faz a distinção entre responsabilidade contratual (ou obrigacional) e responsabilidade extracontratual (também chamada aquiliana ou delitual)²³¹. A primeira, prevista e regulada no artigo 798º e ss do CC, designa-se pela responsabilidade do devedor para com o credor pelo não cumprimento da obrigação²³². A segunda, prevista e regulada no artigo 483º e ss do CC, estabelece as linhas orientadoras de toda a construção do regime da responsabilidade civil, que resulta da violação de um dever geral de abstenção contraposto a um direito absoluto (direito real, direito de personalidade)²³³.

Apoiando-nos na doutrina e no entendimento da jurisprudência portuguesa face a esta dualidade de regimes, importa esclarecer se a responsabilidade civil decorrente da relação entre advogado/solicitador e o seu cliente, se enquadra no domínio da responsabilidade contratual, extracontratual ou mista.

²³⁰ Nesta sede, Carlos Mota Pinto, define que, “A responsabilidade civil consiste, por conseguinte, na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão (arts. 483º e 562º)”. In Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005, pág. 128.

²³¹ No mesmo sentido, ver, a título meramente exemplificativo, Lima, Pires e Varela, Antunes – *Código Civil Anotado* - Vol. I (Artigos 1.º a 764.º), 4.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pág.s 470 e 471; Varela, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral* - Vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2000, pág.s 519 e 520.

²³² Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005, pág. 137.

²³³ Id., *ibid.*, pág. 137.

Ora, se por um lado podemos estar perante uma situação de responsabilidade civil contratual ou extracontratual, por outro lado, podemos estar perante ambas²³⁴, pois, por vezes, do mesmo facto danoso podem resultar os dois tipos de responsabilidade. Não se trata, todavia, de uma questão pacífica no nosso ordenamento jurídico, dado que são diferentes os regimes em questões como, por exemplo, quanto ao ónus da prova (arts. 799º e 487º do CC) e da prescrição (arts. 309º e 498º do CC)²³⁵⁻²³⁶.

Chegados a este ponto, vejamos, o que ensinam alguns dos autores portugueses que se debruçam sobre esta matéria.

Subscrevemos o entendimento de Orlando Guedes da Costa, segundo o qual “A responsabilidade em que o advogado [solicitador] incorre para com o cliente não pode ser senão contratual, uma vez que resultará do incumprimento de uma das obrigações decorrentes do contrato que o vincula ao seu cliente”²³⁷.

De outro vértice, António Arnaut defende que em toda e qualquer situação, independentemente de haver ou não contrato, a responsabilidade do advogado

²³⁴ Sobre esta matéria, ver, a título exemplificativo, nota de rodapé 1, referente ao art.º 99º do EOA (atual art.º 104º do EOA), in Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado, Coimbra Editora, Coimbra, 14.ª ed., julho, 2012, pág. 120. Neste sentido, será relevante referir que, “A responsabilidade do advogado perante o seu consulente, mandante, representado ou assistido pode ser de índole contratual, extracontratual ou mista”. In Mateus, Carlos – *A Limitação da Responsabilidade Civil Profissional de Advogado em Prática Isolada*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2007, pág. 4. Acedido e consultado online em 25 de setembro de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>. Acrescentando este autor em nota de rodapé que, “É de natureza contratual, e não extracontratual, a responsabilidade do advogado que, mandatado para propor uma acção de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, deixou decorrer o prazo prescricional sem que o fizesse – Ac. do STJ, de 24.11.1987 (P. 75 489), Boletim do Ministério da Justiça, 371, pág. 444. No mesmo sentido, Ac. TRP, de 04.02.1992 (R. 505), Colectânea de Jurisprudência, 1992, 1, 232, Ac. TRP, (Emídio Costa), de 1999.12.07, in Boletim do Ministério da Justiça 492, pág. 484 e Ac. TRC, (Mário Ribeiro) de 1992.02.04, Boletim do Ministério da Justiça 414, pág. 7. Na doutrina há quem defenda a natureza contratual, extracontratual ou mista da responsabilidade civil profissional do advogado” – id., ibid., pág. 4.

²³⁵ Neste sentido, veja-se o Ac. proferido pelo TRP, de 01-06-2006. Acedido e consultado online em 28 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;

²³⁶ Por seu turno, Luís Menezes Leitão considera que são muito reduzidas as diferenças entre a responsabilidade delitual e a responsabilidade obrigacional. Para o autor, “A diferença essencial reside no diferente regime do ónus da prova, face à presunção de culpa que recai sobre o devedor (art. 799.º), mas tal também sucede em certas situações delituais. Para além disso, verifica-se que na responsabilidade obrigacional são tutelados todos os prejuízos sofridos e os benefícios que o credor deixou de obter pelo facto de lhe não ter sido realizada a prestação devida (art. 798.º), o que permite a tutela nesta sede dos danos puramente patrimoniais”. In Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, janeiro, 2003, pág. 352.

²³⁷ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 437.

(solicitador) deve ser sempre extracontratual²³⁸.

Por seu turno, entre os defensores da tese da responsabilidade mista, destacamos Moitinho de Almeida ao sustentar a teoria da dualidade. Segundo o autor, a responsabilidade civil do advogado (solicitador) tanto pode ser contratual, como extracontratual, visto estar excluída, por natureza, da prática da advocacia (solicitadoria), a responsabilidade pelo risco²³⁹.

Cotejando estas posições, seguimos o entendimento de Orlando Guedes da Costa, ao esclarecer que a natureza da responsabilidade civil na relação entre advogado/solicitador e o seu cliente assenta sempre numa base contratual, pois resulta do contrato de mandato ou de contrato *sui generis*, atípico ou inominado^{240 - 241}. Entendimento este que encontra apoio e é corroborado por parte significativa da

²³⁸ Arnaut, António – *Iniciação à Advocacia, História - Deontologia, Questões Práticas*, 10.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, abril, 2009, pág. 169. O autor acrescenta, ainda, três principais razões para que a responsabilidade dos advogados seja de natureza extracontratual: “A primeira, emerge, desde logo, do facto do art.º 1161.º do CC (que estabelece as obrigações do mandatário), não se aplicar, manifestamente, ao mandatário forense (...). A segunda razão, resulta de que a fonte das obrigações contraídas pelo advogado para com o cliente, não é o instrumento notarial ou particular que o habilita a representá-lo, mas a violação dos deveres deontológicos previstos, designadamente, no art. 95.º do EOA [atual art. 103º do EOA]. É dessa violação que promana a sua responsabilidade de indemnizar os danos que, culposamente, causa ao constituínte. Tanto isto é exacto que o cliente, ao passar a procuração, ou incumbir o advogado de qualquer assunto, sabe, em regra, que ao fazê-lo, o advogado está sujeito aos deveres ético-profissionais decorrentes da sua função, não lhe impondo um dever concreto de agir deste ou daquele modo, como sucede com o vulgar procurador. O advogado deve apenas actuar segundo a sua consciência, a praxe forense e a «leges artis». Finalmente, sendo a advocacia uma actividade de eminente interesse público, a responsabilidade civil decorrente do seu exercício só pode resultar da infracção de deveres deontológicos estabelecidos, justamente, em nome daquele interesse. E é, por isso, que a responsabilidade civil do advogado acompanha sempre a sua responsabilidade disciplinar, pois esta é o pressuposto e o fundamento daquela” – id., ibid., pág. 170.

²³⁹ Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 10. A este propósito, torna-se relevante trazer à colação o entendimento apresentado por este autor, ao referir que “Coexistindo, na responsabilidade civil do advogado, a contratual e a extracontratual, pode o lesado socorrer-se da doutrina da opção entre ambas as responsabilidades. (...) Se o advogado não cumpre ou cumpre defeituosamente as obrigações que lhe advêm do exercício do contrato de mandato (ou outro) que firmou com o constituínte, tacitamente ou mediante procuração, incorre em responsabilidade civil contratual para com ele; se o advogado praticou facto ilícito lesivo dos interesses do seu constituínte, já a sua responsabilidade civil para com o mesmo constituínte é extracontratual ou aquiliana. Em grande parte dos casos, porém, a responsabilidade civil do advogado para com o cliente é, simultaneamente, contratual e extracontratual” – id., ibid., págs 13 e 14.

²⁴⁰ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.^a ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 437. No mesmo sentido, Moitinho de Almeida sustenta que “Para haver responsabilidade civil contratual é, evidentemente, necessário que haja contrato”. In Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 11. Também a este propósito, Yves Avril “entende que a responsabilidade civil do advogado é sempre a contratual em relação aos clientes, sendo a extracontratual em relação a terceiros”. – id., ibid., pág. 14.

²⁴¹ No mesmo sentido, ver, a título exemplificativo, o Ac. do STJ, de 30-05-2013. Acedido e consultado online em 29 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

nossa jurisprudência²⁴², havendo quem defenda, por outro lado, a sua natureza extracontratual, apenas com o fundamento no carácter público da atividade forense e na violação dos deveres que legalmente lhe são exigíveis²⁴³⁻²⁴⁴. Sob outra perspetiva, surge a teoria da dualidade, adotando a concorrência de ambas as responsabilidades²⁴⁵⁻²⁴⁶.

Da exposição precedente se conclui o seguinte: atendendo à figura contratual em que assenta o exercício da advocacia/solicitadoria e o papel das normas deontológicas no âmbito do contrato (seja ele de mandato judicial ou prestação de serviços na modalidade de mandato) celebrado entre advogado/solicitador e cliente como deveres acessórios, a responsabilidade civil decorrente da violação de normas deontológicas dos advogados/solicitadores reveste-se no domínio da responsabilidade obrigacional²⁴⁷.

Posto isto, cumpre agora chamar à colação uma situação prática apreciada pelos tribunais portugueses, que teve como ponto de partida a violação dos deveres profissionais por parte de uma advogada, no âmbito e exercício do mandato forense. Neste sentido, será pertinente identificar a natureza jurídica da responsabilidade civil na

²⁴² Pronunciaram-se a favor deste entendimento o Ac. do TRE, de 16-02-2012, no qual se entendeu que, “No âmbito da relação advogado/cliente, a responsabilidade do advogado não pode ser senão contratual, como salienta, ainda, este autor [Orlando Guedes da Costa], uma vez que resultará do incumprimento de uma das obrigações decorrentes do contrato de mandato. E este é, igualmente, o entendimento do nosso mais alto Tribunal, como se pode ver, a título de mero exemplo, dos acórdãos de 24.11.1987, 30.05.1995 e 27.05.2003, publicados no BMJ 371, página 444 e na CJ de acórdãos do STJ, Ano III, Tomo II, página 119, e Ano XI, Tomo II, página 78, respectivamente”. Acedido e consultado online em 01 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt; E, o Ac. do TRP, de 23-01-2020, onde se escreve no respetivo sumário do mencionado acórdão que, “I – O incumprimento dos deveres adstritos ao advogado pela celebração do contrato de mandato pode determinar a sua responsabilidade civil contratual pelos danos daí decorrentes para o mandante”. Acedido e consultado online em 01 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁴³ Arnaut, António – *Iniciação à Advocacia, História – Deontologia, Questões Práticas*, 10.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, abril, 2009, pág. 169.

²⁴⁴ Nesta senda, veja-se o Ac. do STJ, de 01-07-2014, referente à doutrina estabelecida na segunda anotação, ao referir que “A responsabilidade civil é extracontratual se a obrigação incumprida tem origem em fonte diversa de contrato. Tal responsabilidade resulta da violação de deveres de conduta, vínculos jurídicos gerais impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos”. Acedido e consultado online em 03 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt; E, o Ac. do STJ, de 30-05-2013. Acedido e consultado online em 03 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁴⁵ Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, págs. 17 e 18.

²⁴⁶ Entendimento também corroborado no Ac. do STJ, de 18-10-2012, referente à doutrina estabelecida na terceira anotação, “Segundo a chamada doutrina do cúmulo ou da opção, o lesado tanto pode beneficiar das regras de um ou do outro tipo de responsabilidade (da contratual ou da extracontratual ou aquiliana), invocando aquelas que melhor lhe convierem desde que não se socorra, na mesma acção, das regras privativas de uma ou de outra espécie de responsabilidade”. Acedido e consultado online em 05 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁴⁷ Vide Sousa, Vítor Manuel Azevedo Furtado – *A Responsabilidade Civil dos Advogados pela Violação de Normas Deontológicas* – Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho, 2014, págs. 46 e 50. Acedido e consultado online em 07 de outubro de 2020, no sítio <https://sigarra.up.pt>.

relação entre advogado e o seu cliente e, por outro lado, verificar se a obrigação que o advogado assume quando lhe é outorgada procuração, se é uma obrigação de meios ou de resultado.

Em termos sumários, no caso em apreço, a ré (advogada) é demandada porque faltou a uma audiência de discussão e julgamento, num processo onde havia sido constituída mandatária, tendo daí advindo a condenação do seu cliente e posteriores danos, alegando o autor o direito a uma indemnização pelos danos causados pelo não cumprimento das obrigações integradas no mandato forense que o mesmo conferiu à sua advogada²⁴⁸.

Antes de mais, importa salientar que, no tocante ao ónus da prova da culpa, se o entendimento for fundado no âmbito da responsabilidade extracontratual, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa, nos termos do n.º 1 do artigo 487º do CC. De modo distinto, na responsabilidade contratual incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do n.º 1 do artigo 799º do CC²⁴⁹⁻²⁵⁰. Além disso, o prazo de prescrição ordinário na responsabilidade contratual é de vinte anos, nos termos do artigo 309º do CC, e na extracontratual é de três anos²⁵¹, nos termos do n.º 1 do artigo 498º do CC²⁵².

Neste sentido, o entendimento sufragado no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de maio de 2008, relatado por Granja da Fonseca, considerou que, “A

²⁴⁸ Ac. do TRL, de 15-05-2008. Acedido e consultado online em 10 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁴⁹ No mesmo sentido, atente-se ao Ac. do TRL, de 15-05-2008. Acedido e consultado online em 10 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁵⁰ Sobre esta matéria, ver, a título meramente exemplificativo, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, janeiro, 2003, pág. 325.

²⁵¹ Podendo ainda ser aplicado o prazo de prescrição de 5 anos (aplicável por força das disposições conjugadas dos arts. 498º n.º 3, do CC, e 118º, n.º 1, al. c), do CP), nos casos em que o facto ilícito que alicerça o pedido de indemnização civil constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo.

²⁵² Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 436. Cumpre ainda referir que, no que tange à responsabilidade extracontratual, os coautores respondem solidariamente (art.º 497º do CC), e na responsabilidade contratual respondem, em princípio, parcialmente (art.º 513º CC; cfr. 520º CC). Quanto à competência do tribunal, que, na contratual, é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo do lugar onde, por lei ou convenção escrita, a obrigação devia ser cumprida (n.º 1 do 71º do CPC), e na extracontratual, é o do lugar onde o facto ocorreu (n.º 2 do art.º 71 do CPC) – id., ibid., pág. 436.

responsabilidade civil do advogado decorre da relação contratual estabelecida com o seu constituinte”²⁵³.

Sanada a questão no que diz respeito à natureza jurídica da responsabilidade do advogado, resta aferir se a obrigação a que se vincula o advogado é uma obrigação de meios ou de resultado? Estará o advogado obrigado a ganhar a ação ou a diligenciar de todos os meios para o conseguir?

A obrigação a que se vincula o advogado é uma obrigação de meios e não de resultado^{254–255}. O advogado, quando aceita o mandato, compromete-se a diligenciar recorrendo a todos os meios admissíveis para defender a causa do seu cliente, de forma diligente, até esgotar os seus conhecimentos e as suas possibilidades. Trata-se, no fundo, de exigir que o advogado encete todos os esforços para atingir o resultado pretendido pelo cliente, mas nunca poderá garantir-lhe o sucesso da questão que lhe foi confiada²⁵⁶.

Propugnando o mesmo entendimento, refere o Acórdão em análise que o advogado assume uma obrigação de meios e não de resultado. Na realidade, o dever do

²⁵³ O Ac. do TRL, de 15-05-2008, refere ainda que “Ao invés, no que se refere aos danos causados ao cliente, a responsabilidade do advogado é contratual, na medida em que decorre de violação de dever jurídico referente ao contrato de mandato celebrado entre as partes”. Acedido e consultado online em 10 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt. Fazendo assim recair sobre a advogada (ré) uma presunção de culpa, que caberia a esta ilidir.

²⁵⁴ Partilhamos a posição defendida por Orlando Guedes da Costa, quando refere que “Como em qualquer contrato de prestação de serviços de uma pessoa para com outra, trata-se de uma obrigação de meios e não de resultado, estando o advogado adstrito a uma prestação profissional diligente com vista a conseguir um resultado, o êxito do litígio, que pode ser mais ou menos provável, mas é sempre incerto por depender de fatores muito aleatórios”. In Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 438.

²⁵⁵ No mesmo sentido, ver, a título meramente exemplificativo, Frada, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da – *Direito Civil-Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, abril, 2010, pág. 82; Mateus, Carlos – *Deontologia Profissional - Contributo para a Formação dos Advogados Portugueses*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2019, pág. 228. Acedido e consultado online em 14 de outubro de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

²⁵⁶ No mesmo sentido, atente-se a Moitinho de Almeida ao referir que “Na responsabilidade civil do advogado, as obrigações deste para com o cliente são obrigações de meio: o advogado em nenhum caso pode garantir ao cliente o aleatório bom resultado da demanda; apenas lhe assegura, pela execução do mandato, os meios proficientes de o desempenhar”. In Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 16. Na verdade, seria impossível obrigar o advogado a um qualquer resultado que não dependesse em absoluto da sua atuação. Nesta perspetiva, podemos afirmar sem reservas que “Toda a acção judicial tem um resultado que pode ser mais ou menos provável mas que é sempre incerto e, assim, aleatório, dependendo de muitos factores imponderáveis como a prova, as oscilações da jurisprudência, as divergências da doutrina influentes, etc. Não pode portanto o advogado prometer ao cliente que satisfará o interesse último deste que é o de obter uma decisão favorável”. In Melo, Afonso de – *Responsabilidade Civil de Mandatário Judicial*, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 26, Lisboa, maio/junho de 2003, pág. 26.

advogado é representar o seu cliente em juízo e empenhar-se seriamente na defesa dos interesses que lhe confiou²⁵⁷.

Do exposto se extrai que a mandatária na situação *sub judice* não cumpriu a obrigação a que estava vinculada por força do contrato que celebrou com o seu cliente, não desenvolvendo de forma adequada e diligente o mandato, o que causou danos ao seu cliente e, por essa razão, foi condenada ao pagamento de uma indemnização em resultado da sua atuação negligente.

Chegados, assim, ao âmago da questão sobre a natureza jurídica da responsabilidade civil, bem como à obrigação assumida pelo advogado perante o seu cliente, importa ainda esclarecer que nem sempre é celebrado um contrato entre advogado/solicitador e o cliente. Isto é, nem sempre existe por parte do cliente a liberdade de poder escolher o seu advogado/solicitador, uma vez que, no âmbito do apoio judiciário, o advogado/solicitador é-lhe nomeado oficiosamente.

Ora, quando o advogado/solicitador não está mandatado pelo seu cliente e o patrocínio resulta de nomeação oficiosa, uma corrente, designadamente Moitinho de Almeida, entende que não existindo qualquer contrato, a responsabilidade do advogado é sempre extracontratual²⁵⁸. Em sentido contrário, Orlando Guedes da Costa afirma que a responsabilidade do advogado nomeado oficiosamente é também de natureza contratual²⁵⁹.

Posto isto, em nosso entender, diante da celeuma em torno da responsabilidade civil no âmbito das nomeações oficiosas, afigura-se de sufragar a posição que vai no sentido de considerar que a responsabilidade civil extracontratual, enquanto única via de responsabilização pelos atos praticados pelo nomeado oficiosamente, limita de forma injustificada a posição jurídica do lesado, atendendo ao distinto regime do ónus da prova que caracteriza as diversas modalidades de responsabilidade civil. Assim, e na esteira de Orlando Guedes da Costa, parece-nos mais equilibrada e adequada à posição

²⁵⁷ Ac. do TRL, de 15-05-2008. Acedido e consultado online em 10 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁵⁸ Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998, pág. 11.

²⁵⁹ Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág. 437. Acrescenta ainda, que “(...) apesar de a prestação de serviços pelo nomeado não se basear propriamente num contrato entre ele e o patrocinado oficiosamente, pois não deixa de haver, na sua intervenção, uma base contratual (...)” – id., ibid., pág. 437.

do lesado a consideração da relação entre o patrocinado e o nomeado como uma relação de base contratual, o que, *a final* e atendendo às obrigações a que o advogado/solicitador nomeado se encontra sujeito, acabará por determinar a aplicação do regime da responsabilidade contratual²⁶⁰.

2.2. A figura da perda de chance: considerações gerais

O tema que nos propomos tratar no presente subcapítulo é de tal ordem importante que só por si daria azo a uma dissertação autónoma. Optámos, assim, por fazer uma breve referência à figura da perda de chance, em especial no domínio da responsabilidade civil do mandatário forense. Neste contexto, parece-nos importante percorrer algumas breves notas doutrinárias, mas sem descurar o que na jurisprudência se tem decidido acerca desta matéria.

De uma forma simples e direta, podemos afirmar que a perda de chance ou perda de oportunidade consubstancia a perda da possibilidade de obter um resultado favorável ou de evitar um resultado desfavorável²⁶¹.

A configuração da perda de chance como fator propulsor de uma responsabilidade, à luz da vontade das partes, tem sido propugnado por boa parte da doutrina/jurisprudência. Com efeito, tem-se entendido que a “chance” não pode deixar de ser considerado um elemento inerente à relação jurídica estabelecida entre mandante e mandatário, ao ponto deste poder ser, concomitantemente, responsabilizado por eventuais incumprimentos contratuais, ainda que defeituosos, mais concretamente os que estejam numa relação causal com o insucesso de uma demanda judicial. Tal insucesso, assente em atos inadimplentes do mandatário, representaria, assim, um dano autónomo, cuja avaliação qualitativa ou quantitativa ficaria sempre correlacionada com a perda de uma eventual vantagem ou com a eliminação de um determinado prejuízo²⁶².

A doutrina da perda de chance propugna, em tese geral, a constituição de uma obrigação de indemnização a cargo do lesante quando fique demonstrado não o nexo

²⁶⁰ Vide Sousa, Vítor Manuel Azevedo Furtado – *A Responsabilidade Civil dos Advogados pela Violação de Normas Deontológicas* – Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho, 2014, pág.s 48 e 49. Acedido e consultado online em 15 de outubro de 2020, no sítio <https://sigarra.up.pt>.

²⁶¹ Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, pág. 19.

²⁶² No mesmo sentido, ver, Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015, pág.s 440 e ss..

causal entre facto e o dano final, mas que as probabilidades de obtenção de uma vantagem ou de evitamento de um prejuízo foram reais, sérias e consideráveis²⁶³.

Debruçar-nos-emos, então, sobre a querela doutrinal e jurisprudencial existente em torno desta figura.

Entre os autores que inclinam para a admissão do dano da perda de chance como um dano autónomo, destacamos Manuel Carneiro da Frada ao referir-se ao dano conhecido por perda de chance, como um exemplo da atual relevância da causalidade puramente probabilística²⁶⁴. Nuno Santos Rocha mostra-se também recetivo a esta figura, defendendo que se trata de uma nova espécie de dano, autónomo, passível de indemnização²⁶⁵⁻²⁶⁶. Entre outros autores que sustentam esta posição, destacamos Rute Teixeira Pedro. Esta autora defende a figura da perda de chance como um dano autónomo, face ao resultado final²⁶⁷. Para Patrícia Cordeiro da Costa, a teoria da perda de chance apresenta-se como uma forma eficaz de tutela antecipada dos bens jurídicos

²⁶³ Vide Costa, Patrícia Helena Leal Cordeiro da – *Dano de Perda de Chance e a Sua Perspectiva no Direito Português* – Dissertação de Mestrado, Coimbra, abril, 2010, pág. 28. Acedido e consultado online em 16 de outubro de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

²⁶⁴ Frada, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da – *Direito Civil-Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, abril, 2010, pág. 103. Segundo o autor “Se no plano contratual, a perda de oportunidade pode desencadear responsabilidade de acordo com a vontade das partes (que erigiram essa ‘chance’ a bem jurídico protegido pelo contrato), no campo delitual esse caminho é bem mais difícil de trilhar: a primeira alternativa do art. 483 n.º 1 não dá espaço e, fora desse contexto, tudo depende da possibilidade de individualizar a violação de uma norma cujo escopo seja precisamente a salvaguarda da ‘chance’. Ainda assim, surgem problemas, agora na quantificação do dano, para a qual um juízo de probabilidade se afigura indispensável. Derradeiramente, não podendo ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (cfr. o art. 566 n.º 3)” – id., ibid., pág. 104.

²⁶⁵ Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, págs 11 e ss.. Segundo o autor “Assim entendemos que, para que possa ser admitida dentro dos quadros da nossa responsabilidade civil, a figura da «perda de chance» terá de ser considerada como uma nova espécie de dano reparável [porque resolve as questões do “dano” e do “nexo de causalidade” (entre o facto e o dano) de uma forma diversa e tendo como pressuposto a existência de dificuldades de prova da “causalidade física”, entre o facto e o dano final], desde que sejam, obviamente, preenchidos todos os pressupostos necessários ao nascimento de uma obrigação de indemnizar” – id., ibid., pág. 23; Raposo, Vera Lúcia – *A Perda de Chance no Mandato Judicial* (Comentário ao ac. do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato Judicial – Dano Indemnizável), in Revista do Ministério Público n.º 140, outubro-dezembro, 2014, págs 249-258. Acedido e consultado online em 17 de outubro de 2020, no sítio <https://rmp.smmpt.pt>.

²⁶⁶ No mesmo sentido, atente-se ao Ac. do STJ, de 06-12-2018. Acedido e consultado online em 17 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁶⁷ Pedro, Rute Teixeira – *A Responsabilidade Civil do Médico, Reflexões Sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado*, Coimbra Editora, Coimbra, novembro, 2008, pág. 463. Segundo a autora, defende que, “(...) contra a admissão da perda de chance, como uma espécie autónoma de dano, não há nenhum argumento decisivo. Entre nós, ele poderá ser aceite, respeitado que é o esquema tradicional de responsabilidade civil” – id., ibid., pág. 463.

protegidos²⁶⁸.

Em sentido contrário, surgem algumas vozes críticas e discordantes no contexto da não-aceitação da aplicação da figura da perda de chance no nosso ordenamento jurídico²⁶⁹. A este propósito, Paulo Mota Pinto, contrário a tal admissão, entende que não dispomos de base legal para a sua aplicação²⁷⁰. Também, Rui Cardona Ferreira não admite a perda de chance como um dano autónomo, substituindo-a pela teoria da conexão do risco²⁷¹. Em sentido idêntico, Júlio Vieira Gomes apresenta uma visão ainda crítica em redor desta figura²⁷².

²⁶⁸ Vide Costa, Patrícia Helena Leal Cordeiro da – *Dano de Perda de Chance e a Sua Perspectiva no Direito Português* – Dissertação de Mestrado, Coimbra, abril, 2010, pág. 98. Acedido e consultado online em 16 de outubro de 2020, no sítio <https://www.verbojuridico.net>.

²⁶⁹ Tal como afirma Nuno Santos Rocha, “(...) a aceitação da figura coloca várias dificuldades, quer no plano teórico e conceptual, quer a nível da sua implementação prática. (...) Deste modo, enquanto que, para alguns autores, a figura da «perda de chance» seria uma nova espécie de dano, mantendo-se dessa forma o respeito pelas tradicionais regras da responsabilidade civil, para outros seria uma mera construção artificial, que se utilizaria para superar eventuais dificuldades na prova da demonstração do nexo causal entre o facto e o dano, com a consequência inerente de se estar a desvirtuar por completo aquele instituto”. In Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, págs. 31 e 33.

²⁷⁰ Ferreira, Rui Cardona – *A Perda de Chance Revisitada* (a propósito da responsabilidade do mandatário forense), in Revista da Ordem dos Advogados, ano 73 – Vol. IV, Lisboa, outubro-dezembro, 2013, pág. 1306. Acedido e consultado online em 19 de outubro de 2020, no sítio <https://issuu.com>. Para este autor, “(...) não parece que exista já hoje entre nós base jurídico-positiva para apoiar a indemnização da perda de chances (...), afirmando que o problema fundamental não é o enquadramento da perda de chance nos pressupostos da responsabilidade: (...) a decisão substancial a tomar é sobre se o âmbito de proteção garantida pela norma violada ou pelo bem afetado inclui igualmente a mera elevação do risco de lesão – que é outra forma de perguntar se inclui a diminuição de chances de evitar o prejuízo – bastando essa mera elevação do risco (no interesse negativo, de perda de oportunidades alternativas) para que se imponha ao agente o dever de indemnizar (como garante de não verificação do risco na percentagem aumentada)” – id., ibid., pág. 1306.

²⁷¹ Ferreira, Durval – *Dano da Perda de Chance*, 2.ª ed., Vida Económica, Porto, julho, 2017, pág. 83. Segundo o autor, que recorre aos contributos da doutrina penalista, em especial dos ensinamentos do alemão Claus Roxin, entendendo que “ (...) dir-se-á que a ‘teoria da conexão do risco’, em substituição da figura jurídica do dano de ‘perda de chance’, e como categoria genérica, ficará, todavia, sujeita às mesmas críticas negativas – fundadas, ou não – que os opositores da figura do dano de perda de chance levantam a esta figura. (...) Não é a dificuldade em assegurar uma indemnização ao lesado, relativa ao dano final e fundada numa relação de causalidade estabelecida nos termos normalmente admitidos, que permite por si só figurar aqui a existência de um dano (relativamente) autónomo” – id., ibid., págs. 84 e 85.

²⁷² Ferreira, Rui Cardona – *A Perda de Chance Revisitada* (a propósito da responsabilidade do mandatário forense), in Revista da Ordem dos Advogados, ano 73 – Vol. IV, Lisboa, outubro-dezembro, 2013, pág. 1307. Acedido e consultado online em 19 de outubro de 2020, no sítio <https://issuu.com>. O autor começa por assinalar não ser “(...) claro se o dano de perda de chance deve ser concebido como uma modalidade de dano emergente ou de lucro cessante e que (...) mesmo para quem o considera autónomo na sua existência, o prejuízo da perda de chance não é completamente autónomo na sua avaliação, concluindo que (...) a mera perda de uma chance não terá, em geral, entre nós, virtualidades para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Posteriormente, porém, o mesmo autor veio aceitar que (...) quando a chance ou oportunidade se tenha «densificado» e fosse mais provável a sua realização do que a sua não

Embora exista divergência na doutrina nacional, no sentido de aceitação da teoria da perda de chance enquanto dano autónomo, Nuno Santos Rocha, atendendo ao panorama da jurisprudência portuguesa, reconhece a existência, cada vez mais manifesta, do desenvolvimento de textos de direito comparado, os quais, tendo como fonte diversos arestos judiciais e escritos doutrinários, aparentam apresentar-se suficientes para integrar a ordem jurídica portuguesa²⁷³.

Neste sentido, importa sublinhar que a jurisprudência portuguesa tem tratado a figura da perda de chance, sobretudo a partir de 2006²⁷⁴, com o propósito de ampliar a área de atuação da responsabilidade civil, onde exista dificuldade de provar o nexo causal entre uma conduta ilícita e um determinado dano, ultrapassando-se dessa forma certas injustiças, a que conduz o modelo tradicional do *tudo ou nada*²⁷⁵, na qual acabariam sem qualquer indemnização. Deste modo, a figura da perda de chance tem ganho cada vez mais espaço na doutrina, mas com maior relevância prática nos tribunais, sendo, em nosso entender, pertinente a intervenção do legislador para pôr fim à querela doutrinária e jurisprudencial existente²⁷⁶.

Ora, a figura da perda de chance em matéria de responsabilidade civil do mandatário forense tem surgido num número significativo de decisões proferidas ao nível dos tribunais superiores²⁷⁷. Embora também se encontrem algumas decisões que

verificação, se considere existir já um lucro cessante suficientemente «certo» para que a fixação do seu montante possa ser feita pelo tribunal recorrendo à equidade (...)» – id., ibid., 1307.

²⁷³ Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, pág. 102.

²⁷⁴ Id., ibid., pág. 79.

²⁷⁵ Nesta senda, atente-se, por exemplo, nas considerações aduzidas no âmbito do Ac. do TRP, de 24-01-2018, relatado por Ana Lucinda Cabral, que passamos a transcrever: “Por isso, a doutrina e a jurisprudência têm vindo a considerar ser admissível no ordenamento jurídico-civil nacional a tutela do dano conhecido pela «perda de chance» ou de oportunidade, que ocorre quando uma situação omissiva faz perder a alguém a sorte ou a «chance» de alcançar uma vantagem ou de evitar um prejuízo. É uma alteração do paradigma tradicional destinada a ultrapassar as dificuldades de prova do nexo causal, pretendendo-se com a mesma evitar a solução drástica, e, em muitos casos, injusta, a que conduz o modelo clássico do «tudo ou nada», isto é, em que o julgador, depois de valorada toda a prova produzida, não encontra um grau suficiente de probabilidade para optar pela solução de que o agente causou o dano”. Acedido e consultado online em 25 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁷⁶ Neste sentido, e a título exemplificativo, o Ac. do TRC de 09-01-2017, relatado por António Carvalho Martins, considerou que “A figura da perda de chance não está conceptualizada na lei e conecta-se com o facto de alguém ser lesado no direito de obter uma vantagem futura, ou de não ser lesado, por facto de terceiro, sendo que esse facto pode fundar responsabilidade contratual ou extracontratual”. Acedido e consultado online em 25 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁷⁷ Ferreira, Durval – *Dano da Perda de Chance*, 2.^a ed., Vida Económica, Porto, julho, 2017, pág. 226.

rejeitam a figura da perda de chance (adotando uma posição restritiva)²⁷⁸, a verdade é que cada vez mais surgem posições a favor²⁷⁹, que acabam por atribuir indemnizações com base na perda de oportunidades, resultante de ato ou omissão negligente do mandatário forense²⁸⁰.

Na esteira da corrente jurisprudencial predominante que assume a teoria da perda de chance como dano autónomo²⁸¹, será pertinente, no domínio da responsabilidade civil do mandatário forense, atentar ainda em algumas decisões que encontram arrimo na jurisprudência²⁸².

²⁷⁸ Sobre esta matéria, atente-se, por exemplo, nas considerações aduzidas no âmbito do Ac. do TRL, de 27-02-2020, relatado por Luís Correia de Mendonça, que passamos a transcrever: “Os primeiros Acórdãos do STJ que se manifestaram sobre a matéria sufragaram uma opinião negativa sustentando que do ponto de vista jurídico a perda de chance não releva entre nós. O Ac. STJ de 22.10.2009, Proc. 409/09.4YFLSB, (...). Mas já anteriormente os Acs. do STJ de 09.02.2006, Proc. 06B016, de 06.03.2007, Proc. 07. 138, e de 16.06.2009, Proc. 1623/03, tinham afastado, na prática, a perda de chance (...). No Ac. de 29.04.2010, Proc. 2622/07.OTBPNF.P1.S1, (...); O Ac. de 26.10.2010, Proc. 1410/04.OTVLSB. L1.S1, (...); Dentro da mesma orientação o Ac. de 29.05.2012, Proc. 8972-06.5.TBBRG.G1.S1, (...); Por sua vez, o Ac. de 18.11.2012, Proc. 5817/09.8TVLSB.L1.S1, (...); No que foi seguido pelo Acs. de 05.02.2013, Proc. 2035/8TVLSB.L1.S1 e de 30.03.2013, Proc. 2531/05.7.TBBRG.G1.S1, este dizendo que ‘em sede de deserção do recurso por falta de alegação do mandatário da parte vencida, a chamada perda de chance, não estando devidamente densificada, pondo-se até em causa que entre nós haja base jurídico-positiva para fundar, com base nela, direito de indemnização, só poderá ser valorada em termos de uma ‘possibilidade real’ de êxito que se frustrou’ e pelo de 09.12.2014, Proc. 1378/11.6.TVLSB.L1.S1”. Acedido e consultado online em 31 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁷⁹ Vide Seabra, Miguel Silveira da Costa – *Análise Jurisprudencial Sobre o Tema da Perda de Chance Processual*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2019, pág.s 22 e ss.. Acedido e consultado online em 01 de novembro de 2020, no sítio <https://repositorio.ucp.pt>.

²⁸⁰ Para maiores desenvolvimentos a propósito da responsabilidade civil do mandatário forense, no âmbito de indemnizações pedidas com fundamento em violação do mandato forense ou do patrocínio judiciário, veja-se, a título exemplificativo, os acórdãos do STJ, in Samões, Fernando Augusto – *Indemnização por Perda de Chance*, Dissertação de Mestrado, Especialização em Ciências Jurídico-Processuais, Universidade Portucalense, agosto, 2015, pág.s 43 a 44. Acedido e consultado online em 03 de novembro de 2020, no sítio <http://repositorio.uportu.pt>.

²⁸¹ A este propósito, Patrícia Neves dos Santos, sustenta que “(...) há acórdãos que vêem a perda de chance como um dano autónomo, outros há que, por outro lado, negam a existência do mesmo, e defendem que a doutrina não é susceptível de ser enquadrada no nosso sistema de causalidade”. Vide Santos, Patrícia Isabel Neves dos – *A Perda de Chance na Responsabilidade Civil do Advogado*, Dissertação de Mestrado, Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, pág. 49.

²⁸² Atente-se assim, ao Ac. do TRP, de 28-05-2013, relatado por Fernando Samões, cujo sumário passamos a transcrever de seguida: “III - A perda de chance ou de oportunidade de vencer uma acção constitui um dano autónomo e indemnizável, independentemente da sua classificação, sendo o montante indemnizatório determinado, na falta de elementos, segundo juízos de equidade”. Acedido e consultado online em 07 de novembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt. Atente-se, ainda, no Ac. do TRL, de 27-02-2020, relatado por Luís Correia de Mendonça, quando menciona que “Não é fácil determinar o momento exacto e por que razões houve uma inversão da orientação jurisprudencial do nosso Supremo quanto à ressarcibilidade do dano de perda de chance (Mota Pinto, por exemplo coloca em 2013, o momento de inversão da orientação jurisprudencial). Parece-nos, porém, não fugir à verdade, se dissermos que a partir

Neste contexto, cumpre chamar à colação uma vez mais o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de maio de 2008, que é um dos acórdãos a abrir as portas à consideração da perda de chance como um dano autónomo²⁸³. De acordo com uma parte do sumário do supracitado Acórdão: “5 - Sendo impossível afirmar que o lesado não seria condenado, se o julgamento se tivesse realizado, pensamos ser de aplicar o conceito de ‘perda de chance’, pois o que deve ser indemnizado é a ausência da possibilidade de o constituinte ter tido a sua pretensão apreciada pelo Tribunal a quo e não o valor que esse processo lhe poderia eventualmente propiciar, em resultado de uma eventual absolvição do pedido”²⁸⁴.

Chegados, assim, ao âmago da questão no que toca a aceitação da perda de chance, importa identificar a posição desse Tribunal em relação à fixação do *quantum* indemnizatório.

Nesta sede, esse Tribunal (Tribunal da Relação de Lisboa) optou por recorrer à equidade (50%), para fixação do *quantum* indemnizatório, ao referir que, “A indemnização mede-se pela extensão do dano ocorrido, podendo o juiz reduzir equitativamente o *quantum debeatur*²⁸⁵ se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano perpetrado. (...) Assim, servindo-nos da equidade,

de 2015 as posições francamente negativas ou reticentes quanto à receção da doutrina da perda de chance foram definitivamente abandonadas. Prova disso os Acórdãos de 30.04.2015, Proc. 338/11.1TBCVL.C1.S1, de 05.05.2015, Proc. 614/06.TVLSB.L1.S1, de 09.07.2015, Proc. 5105/12.2TBXL.L1.S1, de 16.02.2016, Proc. 2368/13.OT2AVR.P1.S1, de 11.01.2017, Proc. 540/13.1T2AVR.P1.S1, de 24.03.2017, Proc. N.º 389/14. 4T8EVR.E1.S1, de 30.11.2017, Proc. 12198/14.6T8LSB.L1.S1, de 05.07.2018, Proc. 2011/15.2.PNF.P1.S1 e de 17.05.2018, Proc. 236/14.7TBLMG.G1-S1”. Acedido e consultado online em 31 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁸³ Vide Seabra, Miguel Silveira da Costa – *Análise Jurisprudencial Sobre o Tema da Perda de Chance Processual*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2019, pág.s 13 e 20. Acedido e consultado online em 01 de novembro de 2020, no sítio <https://repositorio.ucp.pt>.

²⁸⁴ Ac. TRL, de 15-05-2008. Acedido e consultado online em 14 de novembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁸⁵ Nas palavras de Nuno Santos Rocha, o *quantum debeatur* é considerado, “Um dos maiores obstáculos à aplicação prática da teoria da «perda de chance» tem que ver com as dificuldades que se deparam aos magistrados na altura de avaliar o valor económico das «chances» perdidas, para que se possa proceder à sua indemnização. (...) O *quantum* de indemnização resultará assim como a ‘utilidade económica realizável diminuída de um coeficiente de redução proporcional ao grau de possibilidade de consegui-la’. Caso não seja possível proceder-se a esta operação, o tribunal julgará através do recurso à equidade”. In Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, pág.s 65 a 67.

consideramos adequada uma indemnização que não ultrapasse os dois mil euros, sensivelmente metade do valor da acção e das respectivas custas, na proporção”²⁸⁶.

Em jeito de conclusão, não podemos deixar de concordar com a opinião de Nuno Santos Rocha, quando sustenta o equilíbrio da solução propugnada por aquela teoria, a qual, ao refutar a não responsabilização do lesante por razões relacionadas com o ónus da prova, acaba por propor a implementação de um sistema de responsabilidade civil muito mais vantajoso e consonante com a posição jurídica do lesado²⁸⁷.

Por fim, parece-nos importante realçar a atenção que tem vindo a ser dada à figura da perda de chance, considerando que nasce do facto de o direito não ser uma ciência estanque, estando, pois, em constante evolução, numa necessidade persistente de se adaptar à sociedade e às suas diversas mutações²⁸⁸.

²⁸⁶ Ac. TRL, de 15-05-2008. Acedido e consultado online em 14 de novembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

²⁸⁷ Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017, pág. 100.

²⁸⁸ Vide Seabra, Miguel Silveira da Costa – *Análise Jurisprudencial Sobre o Tema da Perda de Chance Processual*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2019, pág. 58. Acedido e consultado online em 01 de novembro de 2020, no sítio <https://repositorio.ucp.pt>.

CONCLUSÃO

As matérias desenvolvidas nesta dissertação não foram selecionadas apenas tendo em conta o seu interesse académico. Igual preponderância teve a articulação entre os conhecimentos adquiridos em sala de aula e a experiência prática resultante da nossa atividade profissional em matéria de seguros ao longo de uma década.

Os principais resultados e conclusões obtidos durante a elaboração do presente estudo podem ser estruturados nos termos que a seguir percorremos.

Nunca é demais enfatizar que o seguro não é uma criação moderna, nem uma descoberta feita ao acaso sem antecedentes e sem evolução; muito pelo contrário, não há progresso sem evolução. O seguro nasce da necessidade do ser humano em proteger o seu património e em precaver-se de riscos futuros.

O *foenus nauticum* foi um bom exemplo de uma operação semelhante ao que atualmente podemos chamar de “seguro”, apesar de não ter sustentado a autonomização do risco. Por outro lado, retivemos que a Inglaterra teve um papel fulcral na criação da legislação referente ao seguro marítimo, surgindo o aparecimento da primeira codificação através do *Marine Insurance Act 1906*.

A nível nacional, verificámos que o século XIX conheceu progressos notáveis no setor dos seguros, sobretudo pela publicação dos códigos comerciais da autoria de Ferreira Borges (1833) e o de Veiga Beirão (1888).

Já no que se refere ao período compreendido entre os finais do século XX e inícios do século XXI, assistimos a uma evolução contínua da atividade seguradora em Portugal, que originou o aparecimento de diversos seguradores, vindo mais tarde esse processo a inverter-se, verificando-se uma progressiva redução dos mesmos, em prol de vários processos de fusão e aquisição que se foram sucedendo e que ainda hoje se fazem refletir no setor dos seguros.

A necessidade de criar meios de regulação e supervisão para os seguros em Portugal despertou a atenção do legislador em elaborar um estatuto onde deixasse consignado que o ISP seria a autoridade de supervisão da atividade seguradora, resseguradora, mediação de seguros e de fundos de pensões.

Com a publicação do novo Estatuto, cabe presentemente à ASF regular e supervisionar a atividade seguradora. Uma das principais novidades trazidas pelo atual

estatuto centra-se no regime jurídico base aplicável e no acentuar das características de independência orgânica, operacional e financeira da ASF.

O Direito dos Seguros desempenha um papel fundamental no setor segurador, criando mecanismos que têm como base de sustentação a realidade social e económica em que nos inserimos, sendo, em termos formais, esta área do Direito centrada no contrato de seguro, no segurador e na supervisão pública.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o “regime jurídico do contrato de seguro” ou “Lei do contrato de seguro”, este torna-se num dos principais alicerces legislativos no nosso ordenamento jurídico, surgindo com o intuito de concentrar grande parte da legislação relativa ao Direito dos Seguros num único diploma. Pese embora, em nossa opinião, se continue a sentir a necessidade de criar um Código dos seguros onde estejam compreendidos todos os diplomas legais que regulamentam as matérias que compõem o Direito institucional e material, para uma maior acessibilidade e manuseamento das normas e princípios que integram esta vertente do direito.

Os contratos assumem uma dimensão importante nas relações jurídicas, principalmente em estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o propósito de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O contrato de seguro surge para responder às necessidades elementares dos cidadãos e das organizações, de forma a evitar ou reduzir a ocorrência de efeitos nefastos passíveis de afetar património ou as próprias pessoas de forma irremediável, sendo o objetivo principal do referido contrato garantir a cobertura de riscos que ameaçam o património do segurado, os quais de outra forma, e caso viessem a materializar-se, acabariam por consubstanciar um ónus demasiado penoso para o mesmo. Entendido neste sentido, tal contrato acaba por garantir o equilíbrio e a tranquilidade do património do segurado permitindo-lhe encarar o futuro com maior confiança e menos incertezas.

Salientámos que o regime jurídico do contrato de seguro veio estabelecer um conjunto de deveres pré-contratuais de informação específicos, aplicáveis ao segurador e ao tomador do seguro, tendo em vista a simplificação e a clarificação das obrigações contratuais, nos termos dos artigos 18º a 26º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Fomos defensores, no nosso trabalho, de que cabe ao segurador prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o tomador do seguro das condições do contrato, como também compete ao tomador do seguro-segurado informar corretamente o segurador sobre o objeto do seguro que pretende segurar, não correndo o risco de lhe ser recusada a responsabilidade num eventual sinistro.

O contrato de seguro reveste a natureza de contrato de adesão, ao abrigo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, previsto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, tendo como características a predisposição, a unilateralidade e a rigidez. Analisámos que, por via de regra, compete ao segurador redigir previamente um conjunto de cláusulas contratuais, sem que o tomador do seguro-segurado intervenha, às quais este sujeito adere ou não. E, na eventualidade de se verificar que as cláusulas do contrato de seguro restringem ou violam os direitos do consumidor, estaremos perante cláusulas contratuais gerais proibidas contrárias ao princípio da boa-fé, que deverão ser nulas ao abrigo do mesmo regime jurídico, seguindo a remissão expressa do artigo 3º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Concluímos, também, que, por regra, os seguros são facultativos, mas determinadas atividades instigam a que alguns se tornem obrigatórios, essencialmente para tutela de eventuais lesados. Daí que o legislador tenha vindo a estabelecer a obrigatoriedade de certos contratos de seguros, como, por exemplo, o contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.

A comercialização de contratos de seguro passou a ser alargada a outras entidades concorrentes dos seguradores, ou seja, às instituições bancárias, e trouxe consigo um novo paradigma sob influência dos fenómenos de *bancassurance*, *assurfinance* e *allfinanz*, com o objetivo de aumentar a oferta de serviços para o cliente e também as vantagens económico-financeiras para ambos os setores. Como não poderia deixar de ser, este processo gerou também algumas dificuldades, desde logo a questão da concorrência entre o setor da banca e dos seguros, tendo ambas passado a oferecer os mesmos serviços, os mesmos produtos.

Com base nos conhecimentos adquiridos a partir da nossa experiência profissional, destacámos dois pontos fortes que se prendem com os avanços tecnológicos que a atividade seguradora tem vindo fortemente a apostar. E dois pontos

fracos, sobretudo aqueles que podem contribuir para um pior desempenho da atividade profissional, nomeadamente quando se trata de fracionar os prémios de seguro.

O seguro de responsabilidade civil representa um dos ramos mais importantes da atividade seguradora, por ser um tema que se reveste de grande interesse e atualidade, ao que se alia o facto de vivermos numa sociedade cada vez mais consciente dos seus direitos, mas, também, menos tolerante em relação ao erro.

O seguro de responsabilidade civil profissional (artigo 104º do EOA, ponto 3.9 do Código de Deontologia do CCBE, artigo 123º do EOSAE, em paralelo com o artigo 15º do CDOSAE) surge como garantia para cobrir os riscos resultante do exercício de profissões liberais, o que no nosso caso se reflete designadamente na atividade dos advogados e dos solicitadores, sendo que centrámos a investigação apenas nestes atores judiciários.

Os advogados e os solicitadores são profissionais liberais que exercem um conjunto de atos próprios da profissão, servindo o Direito, a Lei e a Justiça, devendo tratar todos os cidadãos de forma justa e correta, tanto dentro, como fora da vida profissional, e ainda assegurar o cumprimento das diversas normas deontológicas, estatutárias e regulamentares previstas no seu Estatuto profissional.

Caso se verifique a violação de normas deontológicas pelo advogado e ou solicitador, estes podem incorrer em responsabilidade disciplinar (artigos 114º e ss do EOA; artigo 154º e 181º e ss do EOSAE) e/ou responsabilidade civil (artigo 483.º e 798.º do CC) e/ou, nalguns casos, em responsabilidade criminal.

Quanto à problemática da responsabilidade civil do advogado e do solicitador (contratual, extracontratual ou mista), entendemos que a celebração de um contrato entre o advogado/solicitador e o cliente assenta sempre numa base contratual, pois resulta do contrato de mandato, ou de contrato *sui generis*, atípico ou inominado.

Podemos também verificar que a obrigação a que se vincula o advogado é uma obrigação de meios e não de resultado. O advogado, quando aceita o mandato, compromete-se a diligenciar recorrendo a todos os meios admissíveis para defender a causa do seu cliente, de forma diligente, até esgotar os seus conhecimentos e as suas possibilidades, visto que seria impossível obrigar o advogado a um qualquer resultado que não dependesse em absoluto da sua atuação.

Concluimos que a figura da perda de chance, associada à evolução do paradigma da responsabilidade civil, tem suscitado alguma discussão na doutrina e na jurisprudência ao admiti-la como um dano autónomo, sendo esta a tese maioritária na doutrina e na corrente jurisprudencial portuguesa, que começa a ganhar cada vez mais relevo ao ser tratada como um mecanismo de simplificação processual e utilizada em casos como o da responsabilidade civil do advogado, nos quais exista uma impossibilidade de provar o nexo causal entre o facto ilícito e o dano.

Pese embora no capítulo III o acento tónico tenha incidido maioritariamente no âmbito da atividade profissional do advogado, nomeadamente pela diversidade de conteúdo disponível, nunca é demais enfatizar que o solicitador, à semelhança do advogado, desempenha um papel determinante ao nível da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e na realização efetiva da justiça, daí que o legislador tenha procurado em 2015 em ambos os estatutos profissionais (EOA e EOSAE) estabelecer uma aproximação entre os dois regimes jurídicos, o que se refletiu inclusive na coincidência da sua data de publicação.

Em suma, consideramos que o tema sobre os seguros assume um papel de progressiva importância pela função económico-social que ocupa hoje em dia na sociedade: se, por um lado, o seguro é uma forma contratualizada que auxilia no processo de circulação de riqueza e gera empregos, também não é menos verdade que o seguro, quanto à sua função social, visa promover o bem-estar dos seus membros, sendo este o *modus operandi* em relação às duas funções que se complementam entre si.

A partir daqui, poder-se-á compreender que o seguro tem vindo a ajustar-se às necessidades do mundo moderno, refletindo cada vez mais a preocupação em proteger o seu património e os seus próprios interesses, notando-se uma crescente atividade legislativa que se deve em parte aos avanços técnicos e sociais dos nossos dias.

Contudo, os efeitos provocados pela pandemia da COVID-19 trouxeram consigo alterações profundas ao nível da economia e não só. Embora ainda sejam desconhecidas, a longo prazo, as consequências que a mesma terá na economia nacional, europeia e mundial, é expectável que os seus impactos conheçam repercussões significativas no setor dos seguros, tendo pela frente um árduo desafio face a esta nova realidade.

No entanto, nunca é demais enfatizar que o setor dos seguros tem dado provas de

competência ao saber responder em cenários de crise ou catástrofe, sendo capaz de inovar e desenvolver soluções que atendam à satisfação de novas necessidades, ajustando os seus produtos e serviços (v.g. continuar apostar no processo de digitalização e aplicações informáticas) em momentos especialmente críticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

- Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 6.^a ed., Almedina, Coimbra, junho, 2017;
- Almeida, Carlos Ferreira de – *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, junho, 2019;
- Almeida, José Carlos Moitinho de – *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa, 1971;
- Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, Coimbra Editora, Coimbra, 1985;
- Almeida, José Carlos Moitinho de – *Responsabilidade Civil dos Advogados*, 2.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, junho, 1998;
- Almeida, José Carlos Moitinho de – *Contrato de Seguro: Estudos*, Coimbra Editora, Coimbra, fevereiro, 2009;
- Alves, Francisco Luís F. Ribeiro – *Direito dos Seguros: Cessaç o do Contrato. Práticas Comerciais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, maio, 2015;
- Alves, Paula Ribeiro – *Contrato de Seguro à Distância: o Contrato Electrónico*, Almedina, Coimbra, outubro, 2009;
- Andresen, Sophia de Mello Breyner – *Dia do Mar*, 1.^a ed., Porto Editora, março, 2014;
- Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado*, 12.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, março, 2009;
- Arnaut, António – *Iniciação à Advocacia, História - Deontologia, Questões Práticas*, 10.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, abril, 2009;
- Arnaut, António – *Estatuto da Ordem dos Advogados - Anotado*, 14.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, julho, 2012;
- Brito, José Miguel de Faria Alves de – *Seguro Marítimo de Mercadorias - Descrição e Notas ao seu Regime Jurídico*, Almedina, março, 2006;
- Carvalho, Ruy – *Uma Breve História do Seguro: dos Antecedentes ao Final do Século XVII*, 1.^a ed., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, agosto, 2016;
- Carvalho, Ruy – *O Seguro em Portugal - Factos e Histórias: 1974-2007*, 1.^a ed., Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., Lisboa, outubro, 2016;

- Cordeiro, António Menezes e Morgado, Carla Teixeira – *Leis dos Seguros - Anotadas*, Almedina, Coimbra, abril, 2002;
- Cordeiro, António Menezes – *Da Reforma do Direito dos Seguros*, in III Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, abril, 2003;
- Cordeiro, António Menezes – *Manual de Direito Comercial*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, fevereiro, 2007;
- Cordeiro, António Menezes – *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2013;
- Costa, Orlando Guedes da – *Direito Profissional do Advogado*, 8.^a ed., Almedina, Coimbra, outubro, 2015;
- Daniel, Luís – *Dinâmica Comercial na Actividade Seguradora*, Vida Económica, Porto, fevereiro, 2008;
- Daniel, Luís – *ABC dos Seguros - Elementos Práticos - Guia Prático Ilustrado para Jornalistas*, Vida Económica, Porto, junho, 2009;
- Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, *Academia das Ciências de Lisboa*, Vol. I – A-F, Editorial Verbo, Lisboa, fevereiro, 2001;
- Ferreira, António Pedro A. – *Direito Bancário*, Quid Juris, Lisboa, 2005;
- Ferreira, Durval – *Dano da Perda de Chance*, 2.^a ed., Vida Económica, Porto, julho, 2017;
- Frada, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da – *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2004;
- Frada, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da – *Direito Civil- Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Almedina, Coimbra, abril, 2010;
- Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, Lidel, Lisboa, novembro, 2008;
- Gilberto, Fernando - *Manual Prático da Mediação de Seguros*, Lidel, Lisboa, dezembro, 2009;
- Gilberto, Fernando – *Os Grandes Desafios da Indústria Seguradora*, Lidel, Lisboa, dezembro, 2010;
- Gilberto, Fernando – *Manual Prático dos Seguros*, 2.^a ed., Lidel, Lisboa, setembro, 2012;
- Leiria, Manuel – *Marketing de Seguros*, Escolar Editora, Lisboa, 2013;
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes – *Direito das Obrigações*, Vol. I, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, janeiro, 2003;

- Lima, Pires e Varela, Antunes – *Código Civil Anotado* - Vol. I (Arts. 1.º a 764.º), 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987;
- Magalhães, Fernando Sousa – *Estatuto da Ordem dos Advogados* - Anotado e Comentado, 13.ª ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2018;
- Martinez, Pedro Romano – *Conteúdo do Contrato de Seguro e Interpretação das Respectivas Cláusulas*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, outubro, 2001;
- Martinez, Pedro Romano – *Direito dos Seguros Apontamentos*, 1.ª ed., Principia, Cascais, abril, 2006;
- Martinez, Pedro Romano – *Seguro de Responsabilidade Civil dos Advogados: algumas considerações*, in Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. II, Almedina, Coimbra, outubro, 2012;
- Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016;
- Martinez, Pedro Romano – *Colectânea de Seguros*, AAFDL, Lisboa, outubro, 2017;
- Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, Quid Juris, Lisboa, 2006;
- Martins, João Valente – *Direito dos Seguros - Colectânea de Jurisprudência*, Quid Juris, Lisboa, 2007;
- Martins, João Valente – *Notas Práticas Sobre o Contrato de Seguro*, 2.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2011;
- Martins, Manuel da Costa – *Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, in II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, outubro, 2001;
- Melo, Afonso de – *Responsabilidade Civil de Mandatário Judicial*, in Boletim da Ordem dos Advogados, n.º 26, Lisboa, maio/junho de 2003;
- Monteiro, António Pinto – *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: Problemas e Soluções*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares, *Studia Iuridica* 61, *Ad Honorem* 1, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, outubro, 2001;
- Oliveira, Vítor da Cunha – *Advogados & Solicitadores e Agentes de Execução* - Anotado e Comentado, Vida Económica, Porto, janeiro, 2016;

- Pedro, Rute Teixeira – *A Responsabilidade Civil do Médico, Reflexões Sobre a Noção da Perda de Chance e a Tutela do Doente Lesado*, Coimbra Editora, novembro, 2008;
- Pimenta, Maria Helena – *O Futuro dos Seguros de Responsabilidade Civil: Dano Corporal – Critérios de Avaliação e Reparação*, in III Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, abril, 2003;
- Pinto, Carlos Alberto da Mota – *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, maio, 2005;
- Poças, Luís – *O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro*, Almedina, Coimbra, setembro, 2013;
- Prata, Ana – *Cláusulas de Exclusão e Limitação da Responsabilidade Contratual*, Almedina, Coimbra, novembro, 2005;
- Prata, Ana – *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro*, Almedina, Coimbra, julho, 2010;
- Prata, Ana – *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, março, 2019;
- Rego, Margarida Lima – *Temas de Direito dos Seguros*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, outubro, 2016;
- Rocha, Nuno Santos – *A «Perda de Chance» Como uma Nova Espécie de Dano*, Almedina, Coimbra, janeiro, 2017;
- Rodrigues, Benjamim Silva – *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitadoria* (Contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma de Exercício da Solicitadoria no Umbral do Século XXI), 7.^a ed., Secção de Textos do ISCAC, Coimbra, outubro, 2013;
- Rodrigues, Benjamim Silva – *Breve Guia dos Deveres Deontológicos, Gerais e Específicos, dos Solicitadores, Agentes de Execução e Respektivas Sociedades Profissionais*, 2.^a ed., Rei dos Livros, outubro, 2017;
- Santos, Patrícia Isabel Neves dos – *A Perda de Chance na Responsabilidade Civil do Advogado*, Dissertação de Mestrado – Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Universidade de Coimbra, 2015;
- Silva, João Calvão da – *Banca, Bolsa e Seguros - Direito Europeu e Português*, Tomo I, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, setembro, 2013;

- Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *Do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil em Geral - Seu Enquadramento e Aspectos Jurídicos Essenciais*, Coimbra Editora, Coimbra, agosto, 2007;
- Sousa, Fernando e Alves, Jorge Fernandes – *Aliança UAP: uma História de Seguros*, Porto, 1995;
- Souto, Alberto – *Evolução Histórica do Seguro*, França & Armenio, Coimbra, 1919;
- Torres, Leonor Cunha – “Anotação”, in Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016;
- Varela, João de Matos Antunes – *Das Obrigações em Geral - Vol. I*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, novembro, 2000;
- Vasques, José – *Contrato de Seguro. Notas para uma Teoria Geral*, Coimbra Editora, janeiro, 1999;
- Vasques, José – *Direito dos Seguros - Regime Jurídico da Actividade Seguradora*, Coimbra Editora, Coimbra, setembro, 2005;
- Vasques, José – *Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros*, Coimbra Editora, Coimbra, novembro, 2006;
- Vasques, José – “Anotação”, in Martinez, Pedro Romano *et al.* – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, julho, 2016;
- Vieira, Manuel Guedes – *Introdução aos Seguros*, Vida Económica, Porto, outubro, 2012.

Artigos eletrónicos:

- Antunes, José A. Engrácia – *O Contrato de Seguro na LCS de 2008*, in Revista da Ordem dos Advogados, ano 69 – Vol. III/IV, Lisboa, 2009. Acedido e consultado online em 20 de março de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt/upl/%7Be96274baf961-4442-a4e4-46fb5338440e%7D.pdf>;
- Artigo sobre “A Discussão Pública de Questões Profissionais”, de 01 de novembro de 2005. Acedido e consultado online em 09 de setembro de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/congresso-dos-advogados-portugueses/vi-congresso/relatorios-conclusoes-e-discursos/relatorios-e-comunicacoes/5-seccao/a-discussao-publica-de-questoes-profissionais/>;
- Artigo sobre “O Seguro dos Advogados é Obrigatório?”, de 03 de junho de 2016. Acedido e consultado online em 13 de agosto de 2020, no sítio <https://www.pra.pt/pt/communication/news/o-seguro-dos-advogados-e-obrigatorio>;
- Artigo sobre “Profissões jurídicas - Portugal”, de 26 de agosto de 2019. Acedido e consultado online em 31 de agosto de 2020, no sítio https://e-justice.europa.eu/content_legal_professions-29-pt-pt.do;
- Artigo sobre “Seguro e Benefícios para o Solicitador”, de 18 de março de 2020. Acedido e consultado online em 11 de agosto de 2020, no sítio <https://www.osae.pt/pt/pag/1/1/1/444>;
- Artigo sobre “Seguro de Responsabilidade Civil Profissional 2020”, de 16 de dezembro de 2019. Acedido e consultado online em 19 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt/advogados/seguro-profissional/seguro-de-responsabilidade-civil-profissional-2020/>;
- Artigo sobre “STJ| Seguro de Responsabilidade Civil da Ordem dos Advogados”, de 09 de fevereiro de 2017. Acedido e consultado online em 21 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2017/02/stj-seguro-de-responsabilidade-civil-da-ordem-dos-advogados/>;
- Buchartts, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha – *Os Artíficos no Contrato de Seguro: as Cláusulas Contratuais Gerais e o Dever de Informação* - Dissertação de Mestrado em Direito, especialidade em Ciências Jurídicas, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, junho, 2014. Acedido e consultado online em 19 de fevereiro de 2020, no sítio

<http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/631/1/Mestrado%20Patr%c3%adcia%20Rocha.pdf>;

- Código de Ética – Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros. Acedido e consultado online em 15 de julho de 2020, no sítio <http://www.aprose.pt/public/Estrutura-C%c3%b3digo%20de%20%c3%89tica.aspx#.X8VPCc37TIU>;
- Costa, Patrícia Helena Leal Cordeiro da – *Dano de Perda de Chance e a Sua Perspectiva no Direito Português* – Dissertação de Mestrado, Coimbra, abril, 2010. Acedido e consultado online em 16 de outubro de 2020, no sítio https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/patriciacosta_danoperdachance.pdf;
- Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Acedido e consultado online em 19 de março de 2020, no sítio <https://dicionario.priberam.org/contrato>;
- Dionne, Georges – *Handbook of Insurance*, Second Edition, Springer, New York, 2013. Acedido e consultado online em 21 de junho de 2020, no sítio https://books.google.pt/books?id=KNuCBAAAQBAJ&pg=PA32&dq=durand+ban+cassuranc&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwjV3Nezv_DiAhXHx4UKHUZFCIwQ6AEIODAC#v=onepage&q=%20bancassuranc&f=false;
- Ferreira, Rui Cardona – *A Perda de Chance Revisitada* (a propósito da responsabilidade do mandatário forense), in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73 – Vol. IV, Lisboa, outubro-dezembro, 2013. Acedido e consultado online em 19 de outubro de 2020, no sítio https://issuu.com/revistaoa/docs/roa_2013_iv/1?ff;
- Gürses, Özlem – *Marine Insurance Law*, Second Edition, Routledge, New York, 2017. Acedido e consultado online em 15 de fevereiro de 2020, no sítio https://books.google.pt/books?id=jislDwAAQBAJ&pg=PR31&lpg=PR31&dq=Ma+rine+Insurance+Act+1945&source=bl&ots=5Q0ld_EL Gj&sig=OBCGfLtijuyLlkZf_nbOc3fxF2WI&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwiPopzQwZXdAhVpK8AKHblUDhsQ6AEwB3oECAEQAQ#v=onepage&q&f=false;
- Informação da ASF referente a “Custos com sinistros – Seguro direto”. Acedido e consultado online em 25 de maio de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/990DEF5C-E855-43A3-9235-E93FADC87812.htm>;

- Informação da ASF sobre “Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil em Vigor na Ordem Jurídica Portuguesa”. Acedido e consultado online em 11 de agosto de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt/NR/exeres/692AD7DF-8349-400D-999C-697D9F8C485C,frameless.htm?NRMODE=Published>;
- Mateus, Carlos – *A Limitação da Responsabilidade Civil Profissional de Advogado em Prática Isolada*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2007. Acedido e consultado online em 25 de setembro de 2020, no sítio https://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_limitacaoresponsabilidadeadvogado.pdf;
- Mateus, Carlos – *A Ética Deontológica e as Várias Formas de Exercício da Profissão*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, julho, 2011. Acedido e consultado online em 27 de agosto de 2020, no sítio https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/carlosmateus_eticaeontologica.pdf;
- Mateus, Carlos – *Deontologia Profissional - Contributo para a Formação dos Advogados Portugueses*, Verbo Jurídico, Póvoa de Varzim, abril, 2019. Acedido e consultado online em 13 de agosto de 2020, no sítio http://www.verbojuridico.net/ficheiros/forenses/advogados/carlosmateus_deontologia profissional v2019.pdf;
- Merkin, Robert – *Marine Insurance Legislation*, Routledge, Fifth Edition, New York, 2014. Acedido e consultado online em 17 de fevereiro de 2020, no sítio https://books.google.com.hk/books?id=f6ZwAAQBAJ&pg=PR61&lpg=PR61&dq=Marine+Insurance+Act+1745&source=bl&ots=Cbzhx6ku99&sig=6RnZeXCZr9ATPvcjW_ADrV9Y_bQ&hl=en&sa=X&ei=un2HVVYaPG8Kt-QHAz4GIDw&ved=0CDEQ6AEwBA#v=onepage&q&f=false;
- Moreira, Marta Sofia Silva – *O Programa Assurfinance e os Desafios Encontrados na Parceria entre Bancos e Companhias de Seguros: caso de estudo*, Dissertação de Mestrado em Estatística e Gestão de Informação, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, novembro, 2012. Acedido e consultado online em 29 de junho de 2020, no sítio <https://run.unl.pt/bitstream/10362/10515/1/TEGI0344.pdf>;
- Nota de informação da ASF referente a dados provisórios do ano de 2019, datada de 11 de fevereiro de 2020. Acedido e consultado online em 28 de fevereiro de 2020, no sítio https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/43282FEA-7FA4-4C26-9AD4-93522CD731F3/0/NotadeInformaçãoPremiosdeSeguroDireto2019_RF.pdf;

- Nota informativa da ASF datada de 16 de fevereiro de 2018. Acedido e consultado online em 25 de fevereiro de 2020, no sítio <http://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/C8C86671-FEB8-4D8A-A184-BD8A7F35148F/0/Resultadoslíquidosdosetorsegurador2017.pdf>;
- Nota informativa da ASF datada de 21 de janeiro de 2019. Acedido e consultado online em 28 de fevereiro de 2020, no sítio <https://www.asf.com.pt/NR/rdonlyres/4703E6DA-9C06-46DB-8359-29167A049E79/0/NotaInformativaProdu%C3%A7%C3%A3odesegurodireto2018.pdf>;
- Nunes, Alexandra – *Qual o futuro da banca-seguros?*, PricewaterhouseCoopers, agosto, 2006. Acedido e consultado online em 09 de junho de 2020, no sítio <https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/is/2006/artigo-is-banca-seguros-asn-ago-06.pdf>;
- Poças, Luís – *O Surto de COVID-19 e a Diminuição do Risco Seguro*, in Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum, Lisboa, abril, 2020. Acedido e consultado online em 05 de junho de 2020, no sítio <https://www.revistadedireitocomercial.com/o-surto-de-covid-19-e-a-diminuicao-do-risco-seguro>;
- *Portugueses Confiam mais nas Seguradoras do que na Banca*, artigo de 18 de dezembro de 2017. Acedido e consultado online em 05 de março 2020, no sítio <https://www.apegac.com/2017/12/18/portugueses-confiam-nas-seguradoras-do-na-banca/>;
- Raposo, Vera Lúcia – *A Perda de Chance no Mandato Judicial* (Comentário ao ac. do STJ n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014: Perda de chance – Mandato Judicial – Dano Indemnizável), in Revista do Ministério Público n.º 140, outubro-dezembro, 2014. Acedido e consultado online em 17 de outubro de 2020, no sítio https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2015/02/9RMP-140_VERA-LUCIA-RAPOSO.pdf;
- Rego, Margarida Lima – *A Ação Direta nos Seguros de Responsabilidade Civil: o sistema português*, in Revista de Direito Comercial, Liber Amicorum, Lisboa, abril, 2020. Acedido e consultado online em 21 de maio de 2020, no sítio

<https://www.revistadedireitocomercial.com/a-acao-direta-nos-seguros-de-responsabilidade-civil-o-sistema-portugues;>

- Reis, António Egídio – *A Supervisão de Seguros: desafios futuros*. Acedido e consultado online a 07 de março de 2020, no sítio <http://www.asf.com.pt/winlib/cgi/winlibimg.exe?key=&doc=12310&img=966;>
- Samões, Fernando Augusto – *Indemnização por Perda de Chance*, Dissertação de Mestrado, Especialização em Ciências Jurídico-Processuais, Universidade Portucalense, agosto, 2015. Acedido e consultado online em 03 de novembro de 2020, no sítio <http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1533/1/TMD%2040.pdf;>
- Seabra, Miguel Silveira da Costa – *Análise Jurisprudencial Sobre o Tema da Perda de Chance Processual*, Dissertação de Mestrado, Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, abril, 2019. Acedido e consultado online em 01 de novembro de 2020, no sítio <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/28744/1/TESE%20PDF.pdf;>
- Silva, Rita Gonçalves Ferreira da – *O Segurador do Ramo “Não vida” em Portugal: Contributo para a sua Identificação e Definição das suas Características Intrínsecas no Actual Panorama Segurador Português* - Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, junho, 2013. Acedido e consultado online em 03 de março de 2020, no sítio <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/23614/4/O%20segurador%20do%20ramo%20N%C3%A3o%20vida%20em%20Portugal.pdf;>
- Sousa, João Vilas Boas – *O Procedimento Disciplinar para Aplicação de Sanções Conservatórias*, Vida Económica, Porto, abril, 2014. Acedido e consultado online em 15 de setembro de 2020, no sítio <https://books.google.pt/books?id=4ghJAwAAQBAJ&printsec=frontcover&dq=O+procedimento+disciplinar+para+aplica%C3%A7%C3%A3o+de+San%C3%A7%C3%B5es+Conservat%C3%B3rias&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiF9PWidvoAhUj5eAKHeQWCtYQ6AEIJzAA#v=onepage&q=O%20procedimento%20disciplinar%20para%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20San%C3%A7%C3%B5es%20Conservat%C3%B3rias&f=true;>

- Sousa, Joaquim José Caetano Pereira e – *Esboço de Hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico, Remissivo ás Leis Compiladas, e Extravagantes*, Tomo Terceiro – R-Z, Impressão Regia, Lisboa, 1827. Acedido e consultado online em 19 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt/books?id=M3BFAAAACAAJ&pg=PP68&lpg=PP68&dq=Contracto+pelo+qual+alguem+toma+sobre+si+o+risco,+ou+pagar+o+damno+de+certa+mercadoria+por+certo+premio+que+se+lhe+d%C3%A1.+As+Apolicies+do+seguro+devem+conter+o+nome,+e+domicilio+daquelle+que+pertende+o+seguro,+a+sua+qualidade,+ou+seja+de+proprietario,+ou+de+consignatario,+os+efeitos+sobre+que+deve+ser+feito+o+seguro,+os+nomes+do+navio,+e+do+dono,+os+do+lugar,+em+que+as+mercadorias+devem+ser+descarregadas,+e+do+porto+donde+o+navio+partio,+ou+dever%C3%A1+partir&source=bl&ots=Bnvfh3YVU5&sig=ACfU3U2BSNwOIDzR2oQ4ktFqavthUT9OdQ&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwj0h7uXnIboAhUC-qQKHZ19A1UQ6AEwAHoECAoQAAQ#v=onepage&q=seguro&f=false>;
- Sousa, Vítor Manuel Azevedo Furtado – *A Responsabilidade Civil dos Advogados pela Violação de Normas Deontológicas* – Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, julho, 2014. Acedido e consultado online em 25 de agosto de 2020, no sítio https://sigarra.up.pt/flup/pt/pub_geral.pub_view?pi_pub_base_id=34287;
- Teixeira, Andreia Pinto – *O Seguro de Responsabilidade Civil Profissional e a Limitação da Responsabilidade dos Advogados*, in Boletim da Ordem dos Advogados n.º 114 – Lisboa, maio, 2014. Acedido e consultado online em 08 de agosto de 2020, no sítio <https://portal.oa.pt/media/118013/n%C2%BA114-mai2014.pdf>;
- Walford, Cornelius and Fish, Henry Clay – *The Insurance Guide and Hand-Book on Fire, Life, Marine, Tontine, and Casualty Insurance*, Wynkoop & Hallenbeck, New York, 1868. Acedido e consultado online em 15 de fevereiro de 2020, no sítio <https://books.google.pt/books?id=oysUAAAAIAAJ&pg=PA56&dq=The+Marine%E2%80%99s+Guide+to+Marine+Insurance&hl=pt-PT&sa=X&ved=0ahUKEwiphNGxssXeAhWHposKHXmXDo0Q6AEIKDAA#v=onepage&q&f=false>.

Jurisprudência:

Tribunal de Justiça da União Europeia:

- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido no processo n.º C-80/17 (A. Arabadjiev) de 04-09-2018. Acedido e consultado online em 03 de agosto de 2020, no sítio <https://curia.europa.eu>.

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 06B3243, de 28-09-2006, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Pais de Amaral. Acedido e consultado online em 21 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 209/06.3TVPRT.P1.S1, de 15-12-2011, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Gregório Silva Jesus. Acedido e consultado online em 23 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1, de 18-10-2012, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Serra Baptista. Acedido e consultado online em 05 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 2531/05.7TBBERG.G1.S1, de 30-05-2013, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Serra Baptista. Acedido e consultado online em 29 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1, de 01-07-2014, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Fonseca Ramos. Acedido e consultado online em 03 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 231/10.5TBSAT.C1.S1, de 26-05-2015, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Martins de Sousa. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 620/12.0T2AND.C1.S1, de 02-07-2015, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro

Lopes do Rego. Acedido e consultado online em 03 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt;

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 240/11.7TBVRM.G1.S1, de 27-09-2016, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro José Rainho. Acedido e consultado online em 25 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 5440/15.8T8PRT-B.P1.S1, de 14-12-2016, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro António da Silva Gonçalves. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 653/14.2T8GMR.G1, de 02-03-2017, relatado pela Sra. Dra. Juíza Conselheira Silva Gonçalves. Acedido e consultado online em 23 de março de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 82/15.0T8ALJ.G1.S2, de 25-10-2018, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Oliveira Abreu. Acedido e consultado online em 09 de maio de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 456/14.4TVLSB.L1.S1, de 06-12-2018, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins. Acedido e consultado online em 17 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 236/14.7TBLMG.C1.S2, de 16-05-2019, relatado pela Sra. Dra. Juíza Conselheira Maria da Graça Trigo. Acedido e consultado online em 15 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 5388/16.9T8VNG.P1.S1, de 11-07-2019, relatado pela Sra. Dra. Juíza Conselheira Rosa Tching. Acedido e consultado online em 14 de agosto de 2020, no sítio www.dgsi.pt.

Tribunal da Relação:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 0631913, de 01-06-2006, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Amaral Ferreira. Acedido e consultado online em 28 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 2459/07-1, de 10-01-2008, relatado pela Sra. Dra. Juíza Desembargadora Conceição Bucho. Acedido e consultado online em 05 de maio de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 3578/2008-6, de 15-05-2008, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Granja da Fonseca. Acedido e consultado online em 10 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 610/11.0TBFAR-A.E1, de 16-02-2012, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador José Lúcio. Acedido e consultado online em 01 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 672/08.8TVPRT.P1, de 28-05-2013, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Fernando Samões. Acedido e consultado online em 07 de novembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 372/11.1TBACB.C1, de 03-12-2013, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Teles Pereira. Acedido e consultado online em 15 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 20/11.0TBOFR.C1, de 14-10-2014, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Luís Cravo. Acedido e consultado online em 27 de abril de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 1579/15.8T8CBR.C1, de 09-01-2017, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador António Carvalho Martins. Acedido e consultado online em 25 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 453/16.5T8FLG.P1, de 12-07-2017, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Filipe Carço. Acedido e consultado online em 15 de julho de 2020, no sítio www.dgsi.pt;

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 500/14.5TBSTS.P1, de 24-01-2018, relatado pela Sra. Dra. Juíza Desembargadora Ana Lucinda Cabral. Acedido e consultado online em 25 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 2360/13.4TABRG-G.G1, de 28-10-2019, relatado pela Sra. Dra. Juíza Desembargadora Teresa Coimbra. Acedido e consultado online em 09 de setembro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 454/15.0T8AVR.P1, de 23-01-2020, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Carlos Portela. Acedido e consultado online em 01 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 17592/16.5T8SNT.L1-8, de 27-02-2020, relatado pelo Sr. Dr. Juiz Desembargador Luís Correia de Mendonça. Acedido e consultado online em 31 de outubro de 2020, no sítio www.dgsi.pt.